



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANA GABRIELA PEREIRA MATOS**

**O PREÇO DA ETIQUETA: MODELO *FAST FASHION* E PRECARIZAÇÃO DO  
TRABALHO**

Brasília  
2024

ANA GABRIELA PEREIRA MATOS

O PREÇO DA ETIQUETA: MODELO *FAST FASHION* E PRECARIZAÇÃO DO  
TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientadora: Ma. Renata Santana Lima

Brasília  
2024

**ANA GABRIELA PEREIRA MATOS**

**O PREÇO DA ETIQUETA: *FAST FASHION* E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
(FD-UnB), pela seguinte banca examinadora:

---

Ma. Renata Santana Lima

Doutoranda pela Universidade de Brasília

Orientadora

---

Ma. Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva

Doutoranda pela Universidade de Brasília

Membro Efetivo

---

Ma. Fernanda dos Santos Figueiredo

Membro Efetivo

Brasília

2024

## AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida chega ao fim com a defesa desta monografia. Desde 2018, enfrento uma jornada pessoal na Universidade de Brasília. Entre muitas dúvidas e inseguranças, escolhi o Direito como curso de graduação e em vários momentos pensei que este não seria o meu caminho.

Contudo, cheguei até aqui, com um trabalho extenso, fruto de muita dedicação e aprendizado, do qual posso me orgulhar. Este tema, além de ser extremamente atual e relevante, diz muito sobre quem eu sou. E eu não posso deixar de agradecer por tudo que me fez ser essa pessoa.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que nunca me pediram para que eu fosse diferente e me deram toda a liberdade para tomar minhas próprias decisões. Tatiana e Rogério, queridos pais, obrigada por todo amor e apoio. Sem vocês, eu não seria capaz. Agradeço à minha irmã, Ana Letícia, cuja parceria é inigualável. Agradeço aos meus dois irmãozinhos, Henrique e Bernardo, que amo muito e espero acompanhar de perto suas jornadas de sucesso. Agradeço ao meu padrasto, Fábio, que também cumpriu o papel de pai na minha vida. Agradeço ainda à minha madrinha, Nara Beatriz, cuja resiliência e força de vontade admiro muito, e ao meu tio Ivan, cuja jornada me inspira a seguir minha intuição. Agradeço ao resto da minha querida família, meus avós, tios e primos, que também fizeram parte da minha trajetória.

Agradeço às amigas que me acompanham desde o ensino médio, que tornaram minha vida mais leve e nunca me deixaram na mão. Ruhama e Luísa Keiko, vocês são muito especiais para mim. Agradeço também ao meu amigo Leonardo (“Durval”), por sua companhia ao longo desses anos. Ainda, agradeço à minha amiga Laura Elisa, cuja amizade, nascida nos primeiros anos da vida adulta, pretendo guardar para sempre. Agradeço também à minha amiga Júlia Quintão, que levo comigo desde o fundamental e admiro imensamente.

Agradeço aos amigos que fiz na faculdade, desde o primeiro semestre, que se mantiveram ao meu lado durante toda a graduação e sempre me apoiaram quando eu precisava. Agradeço nominalmente às Panteras: Airana, Helena, João, Giovanna, Isabella, Beatriz, Daniela e Vitória, que me proporcionaram momentos inesquecíveis dentro e fora da Faculdade de Direito. Amarei vocês para todo sempre.

Agradeço também aos Amigos do Noturno: Gabriel Richer, Bernardo Quezado, Clarice, Luiza Ramagem, Angélica, Letícia, Paulo Spies, Verônica e Mateus Nishimura. Os anos de faculdade não seriam os mesmos sem vocês.

Agradeço aos meus “calouros”, “afilhados” que se tornaram amigos, e outros colegas que considero muito: Gabriel Pedroza, Samuel, Stephanie, Giovana Martinello, Pedro Ache, Maria Antônia, Clara, Tiago Siqueira, Gustavo, Maria Vitória e Júlia Morais.

Agradeço à Olímpia e às amizades que fiz nesse lindo percurso no mundo das atléticas: os times de vôlei, de handebol e de futsal feminino, a gestão de 2021, 2022 e 2023, a delegação do JOJUCO 2022, e todos que compuseram as memórias que fiz em competições e festas, que guardarei para o resto da vida.

Agradeço ao meu “ex-chefe”, Rodrigo Barbosa, que em muito me auxiliou no ramo do Direito e se tornou um grande amigo, que admiro demais. Desejo um caminho repleto de sucesso e melancias no parque para você!

Agradeço aos meus professores, ao corpo docente da Universidade de Brasília, aos funcionários e servidores, e, especialmente, à minha querida orientadora Renata Lima, sem a qual este trabalho não poderia existir da mesma forma.

Agradeço, por fim, ao meu amor, meu melhor amigo, meu maior apoiador, Pedro Vitor, que ilumina meus dias e torna a vida cor-de-rosa. Sem ele, não existiria este trabalho, e eu não seria a pessoa apaixonada que sou. Agradeço todos os dias por tê-lo ao meu lado. Esta monografia não é só para mim; é também para você.

*Pensando nisso agora, acho que a indústria da beleza é responsável por algumas das piores feiuras que vemos por aí, no nosso ambiente visual, e o pior ideal estético, o mais falso, que é o ideal do consumismo. Todas as várias modas e estilos acabam por representar o mesmo princípio — o da ganância. É provável que para estar aberto à experiência estética de forma séria o primeiro passo necessário seja a rejeição total desse ideal, e até uma reação maciça contra ele, que, embora a princípio pareça exigir uma espécie de feiura superficial, ainda é bem melhor e mais substancialmente “belo” do que comprar uma maior atratividade pessoal a certo custo.*

Sally Rooney, em “Belo Mundo, Onde Você Está”

## RESUMO

A presente monografia busca estudar como o modelo *fast fashion* disseminado na indústria da moda implica em arranjos empresariais que ensejam a precarização do trabalho, inclusive com trabalho análogo ao escravo, notadamente em razão da terceirização das cadeias produtivas. Para tanto, faz-se um panorama geral da escravidão no Brasil, desde o período colonial até a atualidade, de modo a compreender todas as facetas da escravidão contemporânea e os caminhos para o rompimento desse ciclo de exploração. No Setor Têxtil e de Confecções, há diversos casos de resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes, trabalho forçado, servidão por dívidas e/ou jornadas exaustivas. Para melhor compreender esse cenário, aprofunda-se no conceito de *fast fashion* e como esse modelo impacta o mercado da moda e a lógica produtiva das empresas, que frequentemente dispõem-se da subcontratação de fábricas fornecedoras para a prestação de serviços variados, especialmente a confecção. Nesse âmbito, é realizado estudo de caso sobre a Zara e a sua cadeia produtiva, bem como o comportamento da marca frente a acusações de trabalho escravo em suas dependências. Além disso, analisam-se as mídias sociais e o poder de influência de criadores de conteúdo nas plataformas digitais sob seu público consumidor. Realiza-se um recorte de classe, raça e gênero para entender o perfil de compra, bem como as possíveis alternativas de consumo consciente e as repercussões e consequências do período pandêmico no ato de consumir. Por fim, discorre-se a respeito da responsabilização social empresarial e os meios para erradicação da escravidão contemporânea.

**Palavras-chave:** *Fast fashion*; Escravidão contemporânea; Terceirização; Zara; Cultura de consumo.

## ABSTRACT

The present thesis seeks to study how the *fast fashion* model disseminated in the fashion industry implies business arrangements that lead to precarious labor, including forced labor, notably due to the outsourcing of production chains. An overview of slavery in Brazil, from the colonial period to the present day, is provided, so that we can comprehend every facet of modern slavery, and how to break the cycle of exploitation. In the Clothing and Textile Sector, there are several rescue cases of workers subjected to degrading conditions, forced labor, debt bondage and/or exhausting working hours. To better comprehend the outlook, we delve deeper into the concept of fast fashion and how this pattern impacts the fashion market, as well as the productive logic of the companies, which frequently outsource supplier factories to provide various services, especially manufacturing. In this context, a case study is carried out on Zara and its production chain, as well as the brand's behavior in the face of accusations of slave labor on its premises. Furthermore, an analysis of social media and the influence power of content creators over their consumer public is presented. To this end, a class, race and gender outlook is made to understand the buyer profile, also the possible sustainable consumption alternatives and the repercussions and consequences of the pandemic period on the act of consuming. Finally, we discuss corporate social responsibility and how companies should behave in order to completely eradicate modern slavery.

**Keywords:** Fast fashion; Modern slavery; Outsourcing; Zara; Consumerist culture.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1. INDÚSTRIA DA MODA E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA CADEIA PRODUTIVA DA ZARA BRASIL</b>	<b>15</b>
1.1. Um panorama sobre a escravidão contemporânea	15
1.2. O setor têxtil	27
1.2.1. Evolução da indústria dos têxteis e da confecção	28
1.2.2. Terceirização e a precarização do trabalho no setor têxtil	29
1.3. <i>Fast fashion</i> no Brasil	36
1.3.1. Considerações iniciais	36
1.3.2. <i>Sweatshops</i> brasileiras e a Lista Suja de empresas no Ministério do Trabalho e do Emprego	37
<b>2. O CICLO <i>FAST FASHION</i> E A ONDA CONSUMISTA DO CAPITALISMO</b>	<b>47</b>
2.1. O império do efêmero na sociedade de consumo	47
2.2. <i>Fast fashion</i> e a obsolescência programada: repercussão do capitalismo de sedução na indústria da moda	53
2.3. O impacto das redes sociais no mercado da moda	55
2.3.1. Período pré-pandêmico vs. o período pandêmico até a atualidade	59
2.3.2. Os novos ídolos: a influência dos <i>influencers</i> e a atuação das empresas no meio virtual	60
2.4. Moda e classe	62
2.4.1. Alta Costura, <i>prêt-à-porter</i> e <i>fast fashion</i> : o rico vs. o pobre e as expressões de identidade social	62
2.4.2. <i>Fast fashion</i> frente ao consumo consciente: métodos alternativos de compra e sua relação com poder aquisitivo	64
<b>3. A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS E A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES</b>	<b>68</b>
3.1. Atuação dos órgãos públicos para a proteção dos trabalhadores	68
3.1.1. Disposição de órgãos internacionais na luta contra o trabalho forçado	69
3.1.2. A Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico brasileiro	71
3.1.3. Atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e do Emprego contra o trabalho análogo ao escravo	72
3.2. As verdadeiras responsáveis: restrição da terceirização e o papel das empresas diante do trabalho escravo contemporâneo	75
3.3. Fim ao trabalho análogo à escravidão	79
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>85</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP — Ação Civil Pública  
AMF — Acordo Multifibras  
ATC — *Agreement on Textile and Clothing*  
CGV — Cadeias globais de valor  
CONATRAE — Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
CLT — Consolidação das Leis Trabalhistas  
CPT — Comissão Pastoral da Terra  
CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil  
DPU — Defensoria Pública da União  
FHC — Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil  
FHCM — *Fédération de la Haute Couture et de la Mode*  
GATT — Acordo Geral de Tarifas e Comércio  
IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICMS — Imposto Circulação de Mercadoria e Serviços  
IHU — Instituto Humanitas Unisinos  
MPF — Ministério Público Federal  
MPT — Ministério Público do Trabalho  
MTE — Ministério do Trabalho e do Emprego  
OIT — Organização Internacional do Trabalho  
OMC — Organização Mundial do Comércio  
ONG — Organização não-governamental  
ONU — Organização das Nações Unidas  
OPAS — Organização Pan-Americana de Saúde  
PF — Polícia Federal  
PNDH — Programa Nacional de Direitos Humanos  
RSE — Responsabilidade social empresarial  
SIT — Secretaria de Inspeção do Trabalho  
SP — São Paulo  
STC — Setor Têxtil e de Confecções  
TAC — Termo de Ajustamento de Conduta  
TCC — Teoria da Cultura do Consumidor  
TRF — Tribunal Regional Federal  
TRT — Tribunal Regional do Trabalho  
TST — Tribunal Superior do Trabalho

## LISTA DE FIGURAS

**FIGURA 01** — Configuração básica da cadeia produtiva têxtil/de confecções.

**FIGURA 02** — Imagens de *jeans* vendidos pela Zara.

**FIGURA 03** — Imagens de *jeans* vendidos pela Riachuelo.

**FIGURA 04** — A princesa Kate Middleton veste um vestido azul da Zara.

**FIGURA 05** — Modelo do Comportamento de Compra de Kotler (2009) sistematizado por Santos (2017).

**FIGURA 06** — Técnicas de Upcycling com *jeans*.

## INTRODUÇÃO

A escravidão foi abolida, mas não erradicada. No Brasil, o quadro geral da escravidão contemporânea é alarmante. Como é possível, após revoluções industriais, reformas trabalhistas, assembleias constituintes e tratados de direitos humanos, que ainda se preserve o sistema análogo ao escravo no mercado de trabalho brasileiro? Algo tão absurdo, descabido e desumano, que insiste em passar despercebido ao olhar vendado da justiça. De que forma atua a Justiça do Trabalho e os órgãos públicos adjacentes? Quais são os trabalhadores que recebem o suporte jurídico e quais são aqueles que são marginalizados, e como é decidida essa métrica?

Diante de tantas inquietações, esta monografia busca, de forma setORIZADA, explorar a escravidão contemporânea perante a indústria da moda, tanto no Brasil como no resto do mundo, de modo a compreender os fenômenos socioculturais que fomentam a manutenção desse sistema de exploração. Para tanto, aprofunda-se no modelo *fast fashion*, “moda rápida”, e seus segmentos, diante de uma sociedade de consumo que prioriza o novo em detrimento do sustentável.

Introduz-se aqui o conceito da obsolescência programada. Uma coleção requer uma semana para produzir, uma semana para planejar a divulgação e em menos de uma semana a disponibilidade se tornará exclusividade. Quem comprou, comprou; quem não comprou, não compra mais — seja porque houve o esgotamento de estoque em razão da demanda, ou porque houve a supersaturação da peça nas mídias sociais. Igualmente, quem comprou terá uma peça obsoleta em um período tão curto quanto a sua confecção.

Diante desse contexto, este trabalho procura delinear a atuação de agentes estatais, organizações e movimentos civis na luta contra as condições análogas à escravidão, tanto na indústria da moda quanto de modo geral. Isso porque o modelo *fast fashion* requer, para sua manutenção, uma produtividade descompensada, que se ancora em trabalhadores terceirizados, em situações de extrema vulnerabilidade.

Condições desumanas, habitações inabitáveis, espaços tão estreitos que podem comportar somente um ser humano, provavelmente uma mulher, e uma máquina de costura: esse é o ambiente de trabalho de uma empregada de uma fábrica de confecção. O lucro é invisível para os que compõem a linha de frente da batalha. Os que gerem e os que exploram

vão confortavelmente atrás, longe de todo o árduo trabalho, longe de seus “escravos”. Mas como se originou esse fenômeno? E qual o interesse econômico de mantê-lo em vigência?

Para destrinchar essa sistemática complexa de exploração intensa dos trabalhadores no sistema *fast fashion* da indústria da moda, a presente monografia é dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo traz um panorama geral a respeito da escravidão no Brasil, desde o período colonial até a atualidade. Delimita-se o conceito de trabalho análogo ao escravo e escravidão contemporânea em quatro elementos: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes.

Após, aborda-se o setor têxtil e a sua evolução, para então explorar o fenômeno da terceirização e, eventualmente, da precarização do trabalho ainda nesse setor. Conceitos como *sweatshops*, *fast fashion* e *ready to wear* são desenhados para ilustrar a realidade quase distópica dos trabalhadores nesse meio.

Ainda no primeiro capítulo, faz-se um recorte do modelo *fast fashion* e a sua aplicação no Brasil, introduzindo as *sweatshops* brasileiras e o impacto da Lista Suja do MTE para as empresas. Por fim, traça-se um quadro histórico da Zara, forte precursora do modelo *fast fashion* a nível global, e as repercussões jurídicas do caso de trabalho forçado da divisão brasileira da marca em 2011.

No segundo capítulo, é trazido o ciclo do *fast fashion* sob a ótica da cultura de consumo de Bauman (2008), bem como o império do efêmero de Lipovetsky (1987), para procurar traduzir o funcionamento do sistema econômico da indústria da moda e suas vertentes capitalistas, baseadas na constante insatisfação e a conseqüente busca pela satisfação da sociedade de consumo. Nesse mesmo esquema, recorda-se o conceito de obsolescência programada e trata-se da data de validade conferida às roupas pelo capitalismo de sedução.

Também é conduzida uma análise do impacto das redes sociais no mercado da moda, em especial no que tange ao perfil dos consumidores e seu respectivo comportamento frente aos estímulos incessantes das plataformas digitais. É feito também um recorte do período pré-pandêmico em contraposição ao período pandêmico da COVID-19, de modo a identificar as nuances do uso das mídias sociais para a divulgação de produtos e o poder dos influenciadores sobre o público consumidor. Na mesma toada, procura-se compreender a atuação das empresas no meio virtual e as distinções em relação a períodos anteriores de uso da Internet.

O segundo capítulo traz ainda um tópico sobre moda e sua interação com as classes sociais e os seus respectivos poderes aquisitivos. Estudam-se as diferenças entre a Alta Costura, o *prêt-à-porter* (ou, em certa medida, o *ready to wear*) e como se identificam as

personalidades de acordo com o poder de compra no meio social. Finalmente, sugerem-se métodos alternativos de consumo para decompor o *fast fashion* e ir em busca de uma conscientização do ato de consumir.

O terceiro e último capítulo trata da responsabilização das empresas e da proteção dos trabalhadores, seja de forma preventiva ou repressiva. Assim, expõe-se a atuação dos órgãos internacionais e nacionais públicos, bem como os esforços jurídicos e legislativos para a erradicação do trabalho escravo. Também é discutida a atuação do MPT e do MTE na luta contra o trabalho análogo ao escravo.

Na sequência, introduz-se o tópico das verdadeiras responsáveis, isto é, as empresas contratantes, em contraposição às empresas contratadas, embora essas também detenham parcela de culpa diante da negligência e abuso de seus trabalhadores. É discutido ainda o papel das empresas diante do trabalho escravo contemporâneo, traçando conceitos de responsabilidade social empresarial e função social da empresa. Enfim, comenta-se o papel do indivíduo diante de todo esse contexto de exploração e de consumo, bem como de que forma as mobilizações civis podem agir para proporcionar mudanças positivas quanto ao enfrentamento da exploração de trabalhadores na indústria da moda.

## **1. INDÚSTRIA DA MODA E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA CADEIA PRODUTIVA DA ZARA BRASIL**

A escravidão contemporânea no Brasil é definida por quatro fatores: as condições degradantes; a jornada exaustiva; o trabalho forçado; e a servidão por dívidas. Embora todo trabalhador esteja propenso a ser submetido a uma situação de exploração, há de se observar, sob uma perspectiva interseccional, que alguns sujeitos parecem mais propícios do que outros no mercado de trabalho brasileiro. Neste capítulo, o histórico de escravidão desde o Brasil Colônia será destrinchado, passando pela fundação e desenvolvimento do mercado de trabalho, até a atualidade, para compreender o cenário de elevada informalidade de trabalhadores e a terceirização generalizada adotada pelas grandes empresas que operam em território nacional, uma delas sendo a Zara, precursora do modelo *fast fashion* e propulsora do trabalho análogo ao escravo no Brasil e no mundo.

### **1.1. Um panorama sobre a escravidão contemporânea**

O trabalho escravo não deixou de existir com a abolição da escravidão, formalizada pela assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. A bem da verdade, o trabalho escravo permeia a realidade brasileira, através da exploração de trabalhadores desamparados pelo ordenamento jurídico, em detrimento de lacuna legislativa, pouca fiscalização e subnotificação geral.

O Brasil foi o último país americano a abolir a escravidão ao final do século XIX, além de ser o principal destino dos 10 milhões de africanos desembarcados no continente, recebendo cerca de metade desse contingente, em razão da alta demanda de mão de obra para a produção de cana de açúcar, café e mineração (Theodoro, 2022). Com o advento das Revoluções Americana (1776), Francesa (1789) e do processo de independência haitiano (1791), a disseminação de ideais nacionalistas e republicanas ensejou a luta pela liberdade e influenciou revoltas no território brasileiro (Theodoro, 2022). Algumas foram mais emblemáticas, como a Inconfidência Baiana (1798), a “Pedrosada” no Recife (1823), além de revoltas que surgiram nas principais cidades brasileiras à época.

A ideia do banimento da escravidão acompanhou a Revolta dos Malês, na Bahia de 1835. Delineou-se, logo após, a possibilidade de retorno dos escravizados ao continente africano, objetivando a repatriação de africanos libertos que pudessem representar um risco à

segurança do Brasil. Essa ideia não vingou, embora a libertação dos escravizados tenha sido assinada com a adoção da Bill Aberdeen, em 1845 (Theodoro, 2022).

Já em 1850, com a promulgação da Lei de Terras e a restituição da propriedade fundiária dos senhores, em vez da integração dos ocupantes ex-escravizados dessas terras, houve o impulsionamento de trabalhadores rurais sem-terra: “Esses livres e libertos, em sua imensa maioria negros, foram jogados em uma espécie de limbo jurídico, ao mesmo tempo que a concentração fundiária era revigorada” (Theodoro, 2022, p. 108).

Na sequência, foi editada a Lei Eusébio de Queirós, oficialmente proibindo o tráfico de escravizados. As mudanças eram observadas em números, pois enquanto no início do século o percentual de escravizados era de 50%, ao final, em 1872, o percentual reduziu a 16%. Outra problemática despontava nesse meio-tempo para os “senhores” e similares: “o que fazer com negros livres e libertos” (Theodoro, 2022, p. 109)?

Representando pouco mais de 75% do total da população brasileira, o fato de o Brasil ser um país “negro” era uma ameaça aos olhos dos conservadores elitistas, os mesmos que eram receosos à libertação e à conseqüente proibição do tráfico. Afinal, quem de fato comandava o Brasil era a parcela branca.

A ideia de branqueamento do Brasil, enraizada nas teorias eugenistas já em voga na Europa, tinha como substrato a percepção do negro como empecilho ao progresso. Tratava-se efetivamente da adoção de um novo projeto de nação no qual não haveria lugar para os negros. Tendo feito sua contribuição ao país como força de trabalho escravizada, a população negra agora deveria abrir espaço para o elemento “mais evoluído”, o trabalhador branco (Theodoro, 2022, p. 109).

Com a consolidação de regiões metropolitanas no Nordeste na segunda metade do século XIX, além da assinatura da Lei Áurea, houve o surgimento de pequenos polos industriais, e, incentivadas pela abolição da escravidão, trabalhadores rurais migraram para as cidades, em busca de sustento (Theodoro, 2022). Mas a realidade é que os melhores postos eram assegurados a pessoas brancas, especialmente em Salvador (Theodoro, 2022), sujeitando os libertos a procurarem alternativas de comércio de rua, de alimentos e de prestação de serviços, incentivando o que hoje é uma das maiores características do mercado de trabalho brasileiro: a informalidade. Nesse sentido, diante da indisponibilidade do mercado ao final do século XIX em relação às pessoas negras, parecia que não havia solução para os libertos senão aceitar a condição de pobreza e miséria (Theodoro, 2022).

“O Brasil escravista aboliu a escravidão formal, embora nunca tenha abolido a desigualdade herdada do escravismo” (Theodoro, 2022, p. 97). Isso é dizer que fez pouco a sociedade no sentido de verdadeiramente extinguir as raízes escravistas, entrelaçadas na fundação do mercado de trabalho brasileiro. Apesar de práticas mais radicais terem deixado



de existir com o repúdio público e legal, permitiu-se que a escravidão fosse capaz de alcançar a contemporaneidade.

Isso não significa que a escravidão é a mesma desde os primórdios do Brasil Colônia. O trabalho escravo contemporâneo não mais diz respeito exclusivamente à raça e, conseqüentemente, à origem do trabalhador, uma vez que o “fator determinante para que uma pessoa seja escravizada não é o racial, mas a sua vulnerabilidade socioeconômica” (Repórter Brasil, 2022, p. 28). No entanto, a relação entre raça, vulnerabilidade e desigualdade é evidente e indissociável, ainda que não se diga expressamente que o motivo da escravização de trabalhadores contemporâneos seja em função de sua cor, classe social e gênero. A marginalização é mais silenciosa, porém, igualmente prejudicial, em proporção aos tempos atuais.

Anteriormente, cabe dizer ainda que os trabalhadores escravizados eram enxergados como propriedade privada literal de seus escravizadores. Sendo a propriedade privada relativa ao direito legal e moral de determinada pessoa possuir e usar seus bens em seu próprio benefício, não é possível afirmar que um indivíduo possa pertencer legalmente a outro. Todavia, factualmente, são observadas cada vez mais situações em que um indivíduo vive totalmente em função de outro, tendo os direitos cerceados e os deveres potencializados, em uma relação empregatícia profundamente abusiva. Portanto, embora essa noção seja retrógrada, ainda há muito a se discutir sobre o indivíduo escravizado na contemporaneidade e seu vínculo com o empregador que o submete a essa condição.

Isso porque, independentemente de qual seja a situação do trabalhador, são cidadãos dotados de direitos formais que foram submetidos à exploração por terceiros. Não é — e nunca foi — uma posição em que o trabalhador se colocou, é uma destituição de direitos fundamentais causada por empregadores. O trabalhador não é escravo, foi escravizado (Repórter Brasil, 2022). Essa distinção é importante para evitar que o trabalho análogo ao escravo e a escravidão em si se confundam e acabem por representar uma ameaça ao enfrentamento dessa problemática.

O trabalho escravo típico era política de Estado, previsto em lei e mantido sob coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos recessivos estatais. O ser humano, e não a força de trabalho, era a própria mercadoria. Não havia exército industrial de reserva e o controle direto de cada trabalhador era fundamental para a produção do excedente. As condições degradantes de trabalho eram corolário da coação direta e legalmente estabelecida entre produtores e proprietários (Filgueiras, 2013, p. 204).

Outros pontos cruciais expressam a diferença entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea. A mão de obra, por exemplo, era então valiosa, ainda que isso não se traduzisse no respeito à condição humana desses trabalhadores, tanto pela sua escassez

quanto pelo seu preço, e os empregadores se dispunham do que podiam para baratear seu custo, recorrendo, portanto, à mão de obra escravizada.

Hoje, já não se pode dizer o mesmo. A grande rotatividade da mão de obra é uma característica do mercado de trabalho brasileiro (Theodoro, 2022), havendo uma constante competição frente à limitada oferta de emprego. Curioso apontar que o tempo médio de permanência no emprego no mercado brasileiro é de aproximadamente 161,2 semanas, pouco mais de 3 anos, enquanto em outros países europeus a média gira em torno de 8 a 10 anos. Por outro lado, o trabalhador desocupado pode permanecer até 14 meses desempregado (Theodoro, 2022).

Assim, em virtude da grande rotatividade e da alta demanda de postos de trabalho, o trabalhador em condições análogas à escravidão pode rapidamente ser substituído se sofrer os impactos finalísticos da precarização de seu labor, isto é, se de fato for física e mentalmente prejudicado pelo seu próprio trabalho. Nesse âmbito, ainda que se trate das mesmas condições, a base da escravidão contemporânea se firma em outros modos coercitivos (Filgueiras, 2013).

Não se impõe direta ou comumente o exercício de violência — embora esse cenário se concretize em certa medida a depender do empregador; em vez disso, há trabalho forçoso mascarado de liberdade, na medida em que “a coerção impessoal do mercado sugere que o trabalhador aceita a degradância por opção, pois pretensamente livre” (Filgueiras, 2013, p. 207). Sabemos que isso não é verdadeiro. Vítor Filgueiras (2013, p. 205) disserta que o trabalho análogo à escravidão é “uma potencialidade de qualquer capitalismo sem regulação”.

Além de ser crime, no Brasil e em diversos outros países, o trabalho escravo representa gravíssima violação de direitos humanos, em especial dos direitos fundamentais da liberdade e da dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que lhe é retirada a possibilidade de ir e vir livremente, ceifa-se o direito à liberdade, e a submissão de qualquer trabalhador a condições degradantes é clara violação à dignidade.

As primeiras denúncias de trabalho análogo ao escravo no Brasil remontam aos anos 1970, graças à Comissão Pastoral da Terra (CPT), contudo, posturas governamentais ativas contra essa realidade somente passaram a ser tomadas três décadas depois, já em 2003, quando o Presidente à época, Luiz Inácio “Lula” da Silva, implementou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo junto à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A existência de trabalho análogo ao escravo foi assumida como problemática, de fato, pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995, diante da situação decadente do

mercado de trabalho e da recorrência dos casos. FHC reconheceu a ocorrência dessa situação junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo o Brasil uma das primeiras nações a agir nesse sentido (Jacobvski, 2021). Desde essa oficialização em 1995 até 2020, foram registrados cerca de 56 mil casos, segundo o Radar SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho).

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 por dom Pedro Casaldáliga, bispo católico e grande defensor dos direitos humanos na Amazônia. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que cometiam esse crime. O depoimento dos peões que conseguiram fugir a pé da propriedade deu visibilidade internacional ao problema. Desde 1985, denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006, p. 22- 23).

O trabalho análogo ao escravo foi qualificado como tipo penal pela Lei n. 10.803 e disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro desde 2003 (Brasil, 2003), que prevê que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” enseja pena de reclusão de até oito anos. Apesar disso, qualificar uma situação exploratória desse tipo como criminosa, no mundo real, é mais complexo do que parece.

O Programa “Escravo, nem pensar!”, esquematizado pela Repórter Brasil, organização não-governamental, contextualiza o uso da expressão “trabalho escravo” na contemporaneidade em quatro elementos, independentes entre si, apesar de serem vistos simultaneamente em muitos casos: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes. Para que haja a configuração como trabalho análogo ao escravo, tanto no âmbito da Justiça Trabalhista quanto na Criminal, é suficiente a presença de apenas um desses elementos.

O trabalho forçado advém da exploração do trabalhador que, impossibilitado de mudar sua condição por estar endividado ou em situação similar, vê-se coagido a permanecer trabalhando, o que geralmente leva ao segundo elemento. A jornada exaustiva, como informa a Repórter Brasil, ultrapassa a noção de um excesso de horas extras não remuneradas, remontando ao risco à integridade física e mental do trabalhador por ausência de horas de descanso entre turnos. A servidão por dívidas, diferentemente do trabalho forçado, refere-se à cobrança de dívidas ilegais, fabricadas pelo empregador e descontadas na folha de pagamento, com o objetivo de manter o trabalhador trabalhando. Por fim, as condições degradantes, cabíveis em qualquer um dos cenários ilustrados acima, são conjuntos de situações que tornam o ambiente de trabalho irregular e precário, com “péssima alimentação, falta de

assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável” (Repórter Brasil, 2022, p. 15). Ainda, registram-se casos de maus tratos e violência com os trabalhadores.

Quando a autonomia do trabalhador está em jogo, havendo privação da liberdade e/ou anulação da dignidade (Repórter Brasil, 2022), há, então, trabalho análogo ao escravo. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU, 2020) estabelece que o trabalho escravo viola o direito de acesso à vida digna por meio do trabalho — cuja dignidade diz respeito a condições justas e livres, independentemente de cor, nacionalidade, religião, cultura, orientação sexual ou gênero. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu em suas Convenções 29/1930 e 105/1957 que “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Os países capitalistas lidam com a exploração de formas distintas, e mesmo em nações desenvolvidas é possível atestar a existência de casos de trabalho escravo contemporâneo, muito por conta da desvalorização e barateamento da mão de obra em função da possibilidade mais lucrativa. No Brasil, essa realidade tem nexos causais com o “padrão específico de desenvolvimento do nosso capitalismo retardatário, à tradição autoritária tributária do escravismo típico e à pessoalização das relações sociais” (Filgueiras, 2013, p. 199).

Definido o trabalho escravo, importa também definir o que é o trabalho decente. De acordo com a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (OIT, 1998), há alguns critérios a serem adotados, dentre os quais: o respeito aos direitos trabalhistas, obedecendo a liberdade sindical e do reconhecimento de negociações e acordos coletivos, bem como a eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil e de toda forma de discriminação (OIT, 1998).

Devido a essa distinção, como dito anteriormente, qualificar uma situação exploratória como criminosa é mais complexo do que parece. Apesar de todo trabalho escravo contemporâneo ser configurado como infração trabalhista, nem toda infração trabalhista terá as mesmas repercussões jurídicas do tipo penal. Uma única infração não enseja necessariamente um inquérito para apurar um caso de trabalho escravo, ainda que configure uma violação a direito trabalhista, com consequências previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Para qualificar o crime de trabalho escravo, é necessário identificar uma série de fatores que contribuam para a situação exploratória, representando uma diversidade de infrações trabalhistas. Segundo o Programa:

A sua configuração é, portanto, uma somatória de elementos que acometem a dignidade e a liberdade do trabalhador e o submetem a uma situação radical de exploração. Ao mesmo tempo, é fundamental perceber que graves violações dos

direitos trabalhistas podem acontecer sem que, isoladamente, configurem trabalho escravo (Repórter Brasil, 2022, p. 29).

Em razão de sua natureza clandestina, é inviável uma quantificação precisa das pessoas em situação de trabalho escravo no Brasil (Repórter Brasil, 2022), e os únicos dados nesse sentido são oriundos de ações de fiscalização de trabalhadores encontrados e libertados de tais condições. Entre 1995 e 2021, cerca de 57.661 (Repórter Brasil, 2022) trabalhadores escravizados foram descobertos nas mais diversas atividades. Dentre elas, empregadores de grandes empresas de roupas representam 2% dos casos de trabalho escravo, sendo que 1,1% foram libertados.

Rememora-se que esses são os casos deflagrados até 2021, e há um prejuízo considerável devido à subnotificação. Nessas ações de fiscalização (Locatelli, 2016) foram encontrados trabalhadores bolivianos, com jornadas exaustivas de, no mínimo, 12 horas por dia, que moravam no próprio local de trabalho, sob circunstâncias precárias e arriscadas (Locatelli, 2016). Não bastasse isso, a porta de saída estava sempre trancada. Isto é, jornada exaustiva, condições degradantes e trabalho forçado são alguns dos elementos presentes para qualificar essa situação como trabalho análogo ao escravo.

O Direito do Trabalho tem entendido as condições degradantes como capazes de ensejar a configuração direta do trabalho análogo ao escravo, mesmo que não cumpra todas as hipóteses dispostas no art. 149 do Código Penal. Desse modo, é dizer que a orientação legislativa é pela contemplação da “coerção coletiva do capital via mercado de trabalho”, sendo essa a interpretação predominante do Ministério do Trabalho e do Emprego, em consonância com a própria Justiça do Trabalho e as deliberações da CONATRAE (Filgueiras, 2013).

A regulação protetiva do trabalho é essencial, sem a qual as configurações políticas vêm à ruína, frente à precarização extrema e à remercantilização, que ativamente fragilizam a estrutura social (Brown, 2019). A métrica dessa regulação é ainda mais importante, porque não é interessante aos trabalhadores que se reajuste o trabalho às suas custas a fim de beneficiar apenas o mercado e aqueles que o ditam, seguindo um princípio de não intervenção econômica oriundo do neoliberalismo (Dutra, 2021).

Busca-se, então, um cenário de proteção social dentro do mercado de trabalho brasileiro, cujos interesses englobam não só aqueles em quem o mercado originalmente se debruçou, mas especialmente os demais setores que vieram à marginalização e à atuação informal (Dutra, 2021), em detrimento do processo que sucedeu a abolição à escravidão e o desenvolvimento econômico do país nos séculos XIX e XX.

O pacto de construção de um sistema de regulação protetivo do trabalho certamente envolve os trabalhadores e a sociedade por eles integrada, de modo que compõem o cenário errático de nossa regulação pública, não os excessos, mas justamente as falhas da solidariedade em nosso tecido social e do comprometimento público com as pautas intercategoriais dos trabalhadores e trabalhadoras (Dutra, 2021, p. 80).

É imprescindível, nesse âmbito, fazer um recorte para compreender quem são as pessoas afetadas por esse sistema de exploração que perdurou séculos, de diferentes formas e com diferentes interpretações. Afinal, há consequências da regulação do mercado de trabalho brasileiro a partir de ideais europeus ocidentais (Dutra, 2021), desprezando as particularidades da situação colonial e a própria escravidão, sem resolução quanto à inserção dos escravizados na sociedade.

Hoje, apesar de o trabalho escravo contemporâneo não mais dizer respeito exclusivamente à raça, é impossível afirmar que não há relação com raça, até porque os grupos mais vulnerabilizados são compostos majoritariamente por pessoas negras, que acabam sendo as maiores vítimas dessa exploração no geral.

Renata Dutra (2021, p. 123) pontua a respeito da persistência de se atribuir determinados postos de trabalho a pessoas negras, partindo de um preconceito entremado de que existem categorias de empregados para cada tipo de emprego e “perpetuando condições sociais, de reconhecimento e de exposição à violência no trabalho”. Isso vem do entendimento introduzido anteriormente neste tópico, quanto à finda contribuição do negro liberto no Brasil, abrindo espaço para o branco, um imigrante europeu, nos primórdios do mercado de trabalho brasileiro. Isso é dizer que, sem o amparo estatal e recaindo em um vácuo jurídico, a população negra se sujeitava aos postos que lhe eram permitidos, abaixo dos postos conferidos aos trabalhadores brancos, criando-se “abismos sociais e nas relações de trabalho” (Dutra, 2021 p. 124), e isso consolidou a premissa de que existe uma divisão silenciosa sobre as opções de um trabalhador negro no mercado (Nascimento, 2016).

Se vivemos numa sociedade dividida entre proprietários e não proprietários, ricos e pobres e se existe uma estrutura de exploração que conserva essa divisão social, tudo que toca à atenuação ou à intensificação dessa relação é central à nossa sociedade (Dutra, 2021, p. 38).

Dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (2003-2021) demonstram que mais de 60% dos trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo são pessoas negras. Boa parte é formada por homens jovens, o que se deve ao fato de que a atividade econômica com o maior número de casos deflagrados é a pecuária, com 38%, seguida das lavouras, com 17%, carvão vegetal, com 10,9% e construção civil, com 6,3% (Repórter Brasil, 2022, p. 53). Todas essas atividades são predominantemente realizadas por homens, e

segundo a pesquisa “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil”, da OIT em 2011, a idade média de início desses trabalhadores é de aproximadamente 11 anos.

No entanto, da mesma forma que o trabalho escravo contemporâneo é subnotificado de modo geral, há a subnotificação de quem são esses trabalhadores, de onde vêm, de qual classe, de qual região do Brasil ou de qual país, de qual gênero, de qual raça.

De acordo com o Raio-x do perfil das 2.316 trabalhadoras resgatadas (Repórter Brasil, 2022), 18% não são alfabetizadas, 38,3% frequentaram a escola até o ensino fundamental I, e 47,8% têm de 30 a 49 anos. Os principais estados de origem são Maranhão, Minas Gerais, Bahia, Pará e São Paulo. Além disso, 61,9% se declaram negras, dentre as quais 13,5% são pretas e 48,4% são pardas.

Quando estimado o percentual de trabalhadoras em condição análoga à escravidão, houve um aumento em determinados setores que dispõem predominantemente da mão de obra feminina. O setor de confecção, por exemplo: enquanto no geral representava 2%, no caso das mulheres subiu para 11,9%<sup>1</sup>. Não obstante, muitas dessas trabalhadoras são imigrantes, majoritariamente latinoamericanas.

O que é considerado trabalho escravo quando se trata do gênero feminino? Isso é variável. O trabalho de cuidado não remunerado realizado nas próprias residências por mulheres mal é visto como uma forma legítima de labor. É invisível: a fiscalização passa reto por casos que não são denunciados, e, quando nem são considerados trabalho, é impossível de se imaginar que essas trabalhadoras sejam alcançadas (Repórter Brasil, 2022).

O trabalho análogo à escravidão não é o único perigo a que essas trabalhadoras ficam sujeitas. Há quem as explore de diversas maneiras: casos de violência sexual, assédio moral, abusos psicológicos, dentre outros, são mais comuns à medida que pioram as condições do ambiente de trabalho.

Alguns grupos são mais vulneráveis. O Programa “Escravo, nem pensar!” traz luz à situação de muitas mulheres no Brasil, a maioria negras, que são submetidas a trabalhos domésticos que podem configurar trabalho análogo à escravidão. Por esse setor já ser muito invisibilizado, uma “prática socialmente normalizada” (Repórter Brasil, 2022, p. 71), a subnotificação é alarmante.

Pessoas negras são intensamente afetadas por esse sistema, sendo que, dos 40.310 trabalhadores resgatados, 60,4% se declaram negros. A porcentagem não varia muito, mesmo

---

<sup>1</sup>Neste caso, este dado se refere às 1.752 mulheres resgatadas entre 2003 e 2020 (Repórter Brasil, 2022).

em relação ao gênero. Entre os homens resgatados, 46,9% são pardos e 13,4% são pretos, enquanto entre as mulheres, 48,4% são pardas e 13,5% pretas (Repórter Brasil, 2022).

Há, portanto, um problema sistêmico, que remonta ao período da escravidão colonial e imperial e a ausência de implementação de políticas públicas que enfrentem a desigualdade socioeconômica evidente nos grupos mais marginalizados. É interessante analisar que 58,8% da população brasileira é preta ou parda, e entre os 10% mais pobres, com menores rendimentos, 75,2% são pessoas negras (IBGE, 2021).

Esse é o legado da escravidão no Brasil. Contudo, embora a situação do mercado não tenha sofrido alterações significativas quanto à presença infiltrada do racismo ao longo das décadas, não há como se apoiar somente nesse período para determinar o processo de formação do mercado de trabalho brasileiro e entender o seu funcionamento hoje.

Em São Paulo, por exemplo, na transição do século XIX para o XX, o crescimento populacional e o projeto de modernização somente reforçaram a “negação do negro como força de trabalho em condições de participar do desenvolvimento e sua desqualificação em prol da absorção da população imigrante europeia” (Theodoro, 2022, p. 119).

Nos setores industriais, era constante o incentivo ao imigrante branco, que passava a suposta ideia de melhor conduta de trabalho, mais qualificado e apto a ensejar o desenvolvimento do mercado brasileiro (Dutra, 2024), em contraposição ao trabalhador negro. O indivíduo negro é e vem sendo intencionalmente excluído desde antes e após a abolição da escravidão, e mesmo a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi capaz de proteger todos esses trabalhadores, chegando já na metade do século XX, porquanto o verdadeiro beneficiário era o imigrante branco europeu (Dutra, 2024).

De um lado, a legislação estendeu sobre os trabalhadores formais mecanismos de proteção social assemelhados ao que se construiu, de forma mais completa e universalizada, no chamado Estado de bem-estar social dos modelos europeus. De outro, criou uma horda crescente de milhões de trabalhadores desprotegidos, exercendo ocupações ditas informais, cujo número irá ganhar cada vez mais peso, em especial a partir dos anos 1980 (Theodoro, 2022, p. 124).

Isso acarretou a eventual divisão abismal no mercado de trabalho no contexto socioeconômico entre a formalidade e a informalidade (Dutra, 2024), e os sujeitos postados em cada segmento. “Esse modo de ‘superar’ a escravidão, ignorando seus efeitos e a população que fora escravizada, alimenta de forma premente na sociedade a desigualdade, o racismo e o subdesenvolvimento”, postula a Renata Queiroz Dutra (2024, p. 35), em especial no que tange à “persistência do trabalho informal como modo estruturante da nossa vida econômica”.



Há que se discutir a realidade atual aparentemente incontornável da informalidade no Brasil. Cerca de 40% dos trabalhadores ocupados atuam em atividades informais em alguma medida (Theodoro, 2022). Em 2018, estimou-se que quase 33 milhões de trabalhadores (IBGE) estariam envolvidos com o informal.

Tratando-se de trabalho informal<sup>2</sup>, 47,3% dos pretos ou pardos operam na informalidade, e esse percentual aumenta nas regiões Norte e Nordeste, resultando em 60% dos trabalhadores negros. Em questão de ocupação, 64,2% são negros. Em cargos gerenciais, temos 68,6% de pessoas brancas e 29,9% de pessoas negras.

O histórico de informalidade no Brasil remonta ao seu projeto de modernização no século XX, que, peculiarmente, distanciou-se do processo observado em países desenvolvidos, onde a indústria representava a geração de empregos e movimentação da economia. No Brasil, por outro lado, houve a concentração emergente de pobreza e da consolidação do mercado informal, devido à baixa oferta no setor industrial e o desproporcional crescimento da população nos centros urbanos (Theodoro, 2022).

Outro ponto é a educação, que em muito interfere quando se trata do mercado de trabalho. Enquanto 55,8% de pessoas brancas com 25 anos de idade ou mais têm o ensino médio completo, as pessoas negras que concluíram representam apenas 40,3% (IBGE).

“O mercado de trabalho reproduz e potencializa desigualdades”, especialmente quando esse mercado foi fundado desde o princípio em uma relação entre “escravizados e homens livres, antes mesmo de sua consolidação como núcleo do sistema produtivo” (Theodoro, 2022, p. 96).

Todos esses dados retratam a suscetibilidade de pessoas negras a condições de trabalho análogas à escravidão. No entanto, é importante ressaltar que os trabalhadores vulneráveis não são formados somente por brasileiros. Há também os migrantes que vêm ao Brasil em busca de melhores condições de vida, mas que, por uma série de fatores, acabam sendo subjugados a empregos precarizados, com salários abaixo do mínimo legal e jornadas exaustivas.

Isso ocorre principalmente no caso de imigrantes que não têm acesso às informações sobre seus direitos e deveres em razão do obstáculo linguístico, tampouco a quem recorrer em situações de risco. Boa parte desses trabalhadores migram de países latinoamericanos,

---

<sup>2</sup> Todos esses dados foram retirados do relatório “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil”, do IBGE, e foram esquematizados pela Repórter Brasil (2022).

formada por bolivianos<sup>3</sup>, colombianos<sup>4</sup>, paraguaios, venezuelanos e haitianos<sup>5</sup> (Repórter Brasil, 2022, p. 96). Estima-se que, entre 2012 e 2021, mais de 826 mil pessoas migraram para o Brasil, sendo que 60% foram de países da América do Sul.

Nada obstante, os imigrantes que se estabelecem no Brasil também têm seus direitos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943), que não se diferenciam dos direitos dos próprios brasileiros. Vale recordar que não existe ilegalidade na simples migração, uma vez que migrar é um direito humano válido. Isto é, não é possível que um imigrante tenha sua mera existência em outro país tida por ilegal. Ainda, no Brasil, “o não cumprimento dos procedimentos de regularização da migração não caracteriza crime, mas infração administrativa” (Repórter Brasil, 2022, p. 98).

Quando se trata de refugiados, os países de origem variam muito. Há inúmeros conflitos armados ocorrendo ao redor do globo, e muitos desses habitantes buscam refúgio no Brasil, um país relativamente mais garantista no que tange aos direitos trabalhistas dos imigrantes.

Rememora-se que nem todo imigrante é refugiado, enquanto o inverso é sempre verdadeiro: uma pessoa é vista como refugiada quando, em virtude de perseguição a respeito de sua raça, nacionalidade, associação a grupo social ou visão política, tem de se ausentar de seu país de origem, ficando impossibilitada de retornar, ou quando forçosamente se retira de seu país em detrimento de grave violação de direitos humanos (ONU, 1951)<sup>6</sup>. Dentre os países com maior índice de migração para o território brasileiro, estão Angola, Congo, Síria e Venezuela<sup>7</sup>.

Além do racismo estrutural, esses imigrantes refugiados sofrem, em grande parte, xenofobia, que é refletida no processo de marginalização desses grupos, em especial no que se refere ao mercado de trabalho, e a estereotipização é precursora dessa discriminação. Independentemente das circunstâncias que os levaram a se refugiar no Brasil, esses

---

<sup>3</sup> Entre 2012 e 2021, aproximadamente 54 mil bolivianos migraram para o Brasil, em sua maioria para o estado de São Paulo. Ainda há registros de irregularidades de migração e talvez esse número possa ser maior. (Repórter Brasil, 2022).

<sup>4</sup> Na Colômbia houve um conflito armado que durou mais de 50 anos, que resultou na morte de 220 mil habitantes até 2019, em detrimento da ação de grupos paramilitares e do narcotráfico. Cerca de 8 milhões de pessoas foram comprometidas e algumas milhares vieram ao Brasil buscar refúgio (Repórter Brasil, 2022, p. 109).

<sup>5</sup> Em razão do terremoto no Haiti em 2010, desastre natural que desabrigou milhões, o número de refugiados no Brasil aumentou consideravelmente, registrando-se em torno de 150 mil cidadãos em solo brasileiro (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2021).

<sup>6</sup> Conceito exposto pela Convenção das Nações Unidas relativo ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951).

<sup>7</sup> A crise político-econômica na Venezuela proporcionou um grande número de pedidos de refúgios de imigrantes. Entre 2018 e 2020, registraram-se cerca de 156 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiados de venezuelanos (Repórter Brasil, 2022, p. 105).

trabalhadores são enxergados sob um prisma de puro preconceito: “sujos, arruaceiros, preguiçosos” são alguns dos adjetivos empregados a esses indivíduos, que em sua maioria possuem baixa escolaridade, têm menos recursos e frequentemente não são brancos (Repórter Brasil, 2022, p. 118).

Em caso de resgate de trabalho escravo, imigrantes, em virtude de sua vulnerabilidade, têm direito à assistência prioritária (Repórter Brasil, 2022) e não podem ser presos, tampouco deportados, embora esse não seja sempre o caso concreto. O ordenamento normativo brasileiro se move em prol do incentivo de denúncias desse tipo de trabalho.

Assim, evidencia-se a vulnerabilidade desses grupos. A análise da interseccionalidade em correspondência com a situação do trabalho análogo ao escravo no Brasil é necessária, na medida em que não há como se descartar os fatores determinantes de classe, raça e gênero no panorama da escravidão contemporânea. Esses sujeitos vulnerabilizados são mais propícios a serem submetidos a condições desumanas de trabalho, junto à precarização do acesso a seus direitos. Enxergar a desigualdade social como algo desconectado dos problemas sociais em detrimento das características que formam um indivíduo vai de encontro à lente interseccional. “Desemprego, pobreza, discriminação racial e de gênero, falta de moradia, analfabetismo, saúde precária e problemas sociais semelhantes constituem ameaças ao bem público quando permanecem sem solução” (Collins; Bilge, 2020, p. 36).

Ainda resta enfrentar a subnotificação, pois a tendência é a manutenção dessa lógica capitalista, no sentido de persistir a marginalização de grupos vulneráveis à medida que o arcabouço legislativo se debruça sobre as alternativas de assistência aos necessitados. Em outras palavras, o sistema de exploração de mão de obra se retroalimenta enquanto não houver intervenções capazes de desmantelá-lo.

Isso é evidente no setor têxtil e de confecções, graças à “terceirização irrestrita” e aos esforços de flexibilização de contratos, destituídos de leis garantistas e direitos fundamentais dos trabalhadores. Como veremos adiante, a indústria da moda e de têxteis é uma das grandes áreas de propulsão do trabalho análogo ao escravo, em especial nos países emergentes, sem políticas atuais capazes de refrear as consequências de uma cadeia de produção altamente segmentada, em função de uma única grande potência que detém o poder de decisão e a autonomia das demais.

## **1.2. O setor têxtil**

### 1.2.1. Evolução da indústria dos têxteis e da confecção

O Setor Têxtil e de Confecções (STC), até os anos 1980, era definido como a indústria de produção em massa de produtos padronizados, que pouco variavam entre estações. No final da década, esse setor estava consolidado nas potências estadunidenses e europeias: “a atividade era determinada pela oferta, os ciclos de produção eram bem estabelecidos, os fornecedores eram regionais e as coleções se apresentavam em duas temporadas definidas” (Jacques, 2015, p. 135).

Com o eventual desenvolvimento das marcas e o novo senso aflorado do “diferente”, nos anos 1990, houve a ampliação e modernização dos projetos, que passaram a demandar mais do setor. Sendo a operação até então em escala regional, não seria possível atender a urgência que surgia. Nessa toada, a fim de potencializar a rentabilidade da produção, a alternativa de implementar a fabricação em países emergentes foi levantada.

O resultado foi quase que imediato. Houve a redução dos custos com mão de obra e mesmo com a própria produção. O processo criativo estava centralizado nos países desenvolvidos, enquanto o trabalho pesado, a confecção de fato das roupas, estava localizado nos subdesenvolvidos (Jacques, 2015).

Em 2005, o fim do Acordo Multifibras (AMF)<sup>8</sup> simbolizou uma ruptura de paradigma no setor têxtil. Reavaliadas as iniciativas protecionistas, que foram implementadas em 1974 em razão da crise econômica decorrente do pós-choque do petróleo (Campos, 1993), evidenciou-se a necessidade de uma flexibilização da lógica produtiva.

Foi posto em prática um modelo de produção que prometia a agilidade e maleabilidade requeridas, especialmente com o fim do sistema de cotas e a redução dos limites restritivos às importações. Isso promoveu a exposição da indústria e ensejou a competitividade produtiva em nível internacional, à luz do modelo econômico neoliberal de flexibilização de regras contratuais trabalhistas (Jacques, 2015).

A partir de 1º de janeiro de 2005, foi concluído o período de transição de 10 anos para a implementação do *Agreement on Textile and Clothing* (ATC), de modo que o comércio de têxteis já não se submeteria à aplicação de regras apartadas daquelas da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) (Jacques, 2015). A

---

<sup>8</sup> “Essencialmente, o AMF é um acordo legal negociado pelas nações exportadoras e pelas importadoras signatárias, abrangendo toda a cadeia têxtil, e apresenta-se como um dos raros casos no comércio internacional, onde produtos manufaturados estão sujeitos a uma regulamentação global a nível de governos, sancionada pelo GATT [Acordo Geral de Tarifas e Comércio]” (Campos, 1993, p. 196).

finalização da transição não veio sem planos supervenientes: foi criado um grupo composto por “representantes da Comissão [Europeia] e do Parlamento Europeu, alguns Estados-membros, industriais, retalhistas e importadores, organizações profissionais europeias, sindicatos e representantes de associações locais de industriais do setor dos têxteis e do vestuário” (Jacques, 2015, p. 136).

Até 2012, a OMC registrou que o Brasil participava do mercado de têxteis com 0,4% da movimentação de US\$744 bilhões ao redor do mundo, sendo, portanto, a quinta maior potência no setor têxtil e a quarta no setor de confecções. A liderança mundial era, então, da Ásia, principalmente da China, que detinha mais de 50% do setor, sendo a nação que mais exporta, produz, emprega e investe (Jacques, 2015). Todavia, é importante destacar que, justamente pelo volume da movimentação na indústria e a desvalorização da mão de obra, as condições de trabalho eram estarrecedoras, aspecto sobre o qual não parece ter ocorrido mudanças significativas desde então.

A Consultoria McKinsey (2020) fez um levantamento quanto à indústria global da moda, cuja avaliação beira os US\$2,5 trilhões, representando o segundo maior contratante de mão de obra no hemisfério sul. A estimativa é de que em torno de 60 milhões de pessoas atuem no setor têxtil global, sendo a metade formada por empregados na produção de manufatura de tecidos, roupas e sapatos.

O índice *Global Slavery Index* apresenta a indústria da moda como um dos maiores setores de risco de trabalho análogo ao escravo, e afere-se que há mais de 40 milhões de trabalhadores escravizados no mundo, sendo a maioria composta de pessoas do hemisfério sul subcontratadas por grandes empresas do hemisfério norte (Miraglia, 2020).

Com a forçosa flexibilização da produção, sobreveio a terceirização generalizada e irrestrita, tudo em função do bom funcionamento e agilidade das empresas no mercado da moda e sem nenhuma preocupação com as repercussões concretas sobre a vidas das pessoas que trabalham no setor. Quem entregasse mais produtos mais rapidamente estava à frente na disputa capitalista.

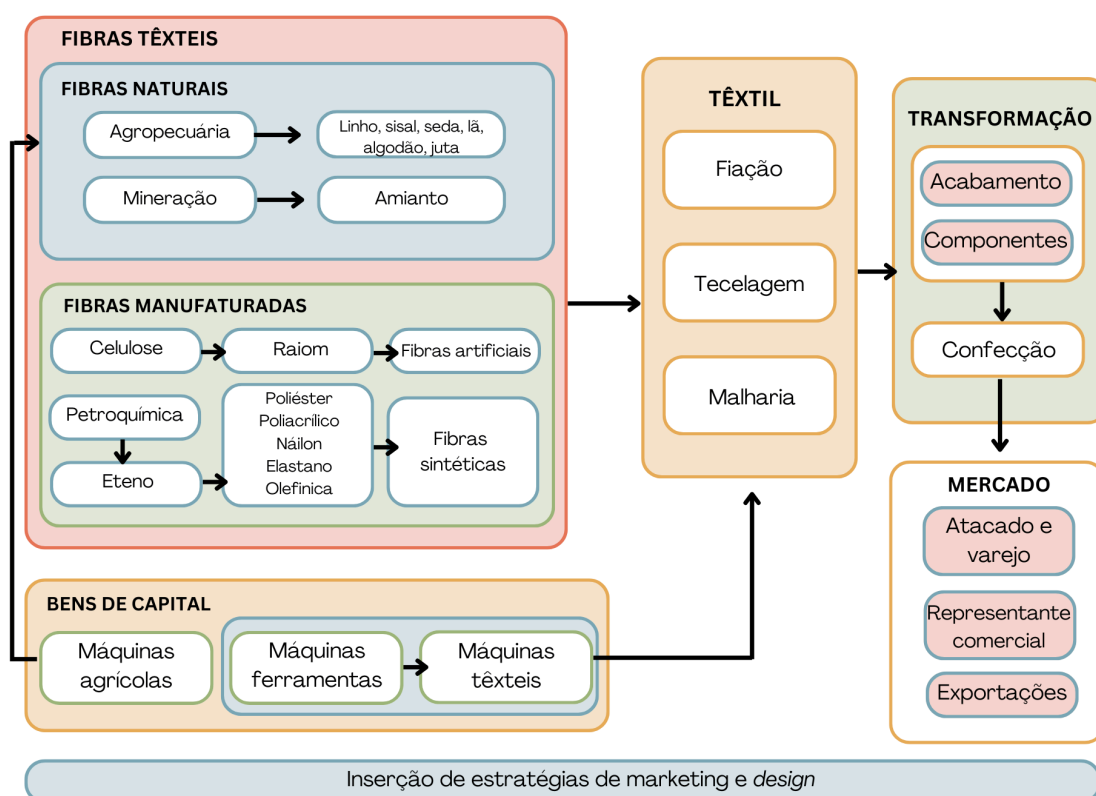
Uma década depois do registro da OMC de 2012, o ano é 2024 e essa terceirização descontrolada em virtude da flexibilização representa um risco aos trabalhadores na base da pirâmide produtiva, na medida em que tem apresentado um caminho de fomento da escravidão contemporânea no mercado de trabalho.

### 1.2.2. Terceirização e a precarização do trabalho no setor têxtil

A terceirização pode ser entendida como um processo de gestão empresarial, que se traduz na transferência de serviços a terceiros, que originalmente seriam prestados de maneira interna (Polonio, 2001), sob a responsabilidade única e exclusiva da própria empresa que busca esses serviços. Ou seja, a terceirização, ou subcontratação, diz respeito à possibilidade de a empresa delegar atividades que são subsidiárias ao serviço principal, mas que ainda assim são essenciais à fabricação do produto final.

Há uma lógica de produção a ser obedecida no setor têxtil, isto é, uma série de fatores para chegar ao produto final. Consideram-se as fibras para determinar o maquinário essencial para a fabricação: se são naturais, como serão extraídas; se são sintéticas ou artificiais, como serão manufaturadas; se precisam de máquinas agrícolas específicas; como será realizada a extração de matéria-prima; como se dará o acabamento e de que forma será distribuído o produto, etc.

**FIGURA 01** — Configuração básica da cadeia produtiva têxtil/de confecções.



**Fonte:** IEL/FIEMG (*apud* Antero, 2006).

Para seguir essa cadeia produtiva, as empresas envolvidas nesse mercado dispõem de estratégias de *outsourcing*, qual seja, a terceirização (Jacques, 2015). É o que vimos no tópico

anterior: as empresas de países desenvolvidos buscam oficinas em países emergentes para baratear a mão de obra e o custo da produção como um todo.

Este processo de subcontratação apoia-se em “cadeias globais de valor”, as CGVs, que implicam importações de bens intermediários, complexos, específicos e customizados (Jacques, 2015, p. 138), para a exportação do produto final. Esse sistema se tornou tão lucrativo que, em 2009, as exportações de intermediários ultrapassaram o valor das de bens finais, representando 51% das exportações de mercadorias (OECD, 2011; Sturgeon; Gereffi; Guinn; Zylberberg, 2013).

Devido ao fenômeno da terceirização no setor têxtil, a produção sofreu deslocalizações e reorganizações, que podem ser interpretadas a partir de dois fatores: a busca pela localidade com os menores custos e a flexibilidade organizacional (Estevadeordal; Blyde; Suominen, 2013). A “vantagem da localização” importaria, então, na redução total dos custos de produção, em virtude da fragmentação dos “esforços de produção”, espalhados em diversos locais diferentes com, por exemplo, baixo custo de mão de obra (Estevadeordal; Blyde; Suominen, 2013).

No entanto, a título de baratear os custos de produção, são sacrificados alguns direitos básicos trabalhistas e os funcionários subcontratados se veem diante de um ambiente de trabalho precário. Não há condições adequadas para a própria realização do serviço, muito menos para o bem-estar dos que precisam estar ali, operando máquinas e costurando peças de roupas. A segurança e saúde no trabalho deixa de ser uma preocupação — se é que algum dia foi.

A flexibilização do trabalho, nesse âmbito, é um eufemismo, cujo principal propósito é encobrir a verdade quanto à precarização das circunstâncias nas quais se prestam os serviços e à supressão dos direitos mínimos trabalhistas (Batinga, 2018). Sem o impeditivo do regular cumprimento às disposições legais trabalhistas, resta somente o lucro desenfreado dessas empresas. E para a potencialização do lucro, é crucial a agilidade do sistema na entrega dos produtos a serem distribuídos em larga escala.

Assim floresce, sob uma ótica superficial, o *fast fashion*.

### 1.2.3. *Sweatshops, fast fashion e ready to wear*

*Sweating system*<sup>9</sup>, essencialmente, é a expressão adotada para descrever o sistema mercadológico no qual estão em atividade plena as chamadas *sweatshops* — “oficinas de

<sup>9</sup> “Sistema de transpiração”, em tradução livre.

suor” — , onde são escravizados trabalhadores em péssima conjuntura. Esse modelo é comum no setor têxtil e é simbólico pela sua nomenclatura: o suor provoca uma imagem poderosa para ilustrar um cenário desastroso.

Para além de sua definição formal, o sentido e a relação entre as palavras *sweating system* tem muito a dizer. Em tradução livre significa “sistema de transpiração” – *sweating* vem de *sweat* – que quer dizer suor ou transpiração e *sweating* – significa suando ou transpirando (Cambridge, 1995). A palavra suor possui um significado figurado associado ao trabalho e carrega um sentido simbólico do esforço físico dispendido no trabalho que é árduo; significa ainda conseguir algo às custas de seu próprio esforço, com o empenho de seu trabalho, como diz o dito popular ao se referir a alguém que adquire algo honestamente e com seu próprio esforço, “com o suor do seu/meu rosto” (Batinga, 2018, p. 138).

*Sweatshop*, por conseguinte, é o local de trabalho, por exemplo, a oficina têxtil; *sweating system* é o sistema que coordena essas dependências com jornadas exaustivas, baixo custo e insalubridade (Batinga, 2018). Em termos formais, esse sistema deixou de existir, assim como a própria escravidão, mas as suas manifestações perduraram ao longo dos anos, e perdurarão enquanto a prioridade das empresas no setor têxtil for o lucro. Embora os empregadores sejam legalmente cobrados pela boa manutenção do ambiente de trabalho de seus empregados, o *sweating system* é amplamente observado, em especial no que concerne às grandes empresas. Sem a verdadeira intervenção dos aparatos transnacionais – em parte por conta de uma fiscalização precária da cadeia de produção empresarial; em parte porque a responsabilização das grandes empresas requer a apuração da própria cadeia e a prova do seu vínculo com cada uma das fornecedoras –, os trabalhadores ficam à mercê do arranjo capitalista da produção em larga escala do *fast fashion*.

O lucro, por sua vez, é o principal impulsionador deste modelo de produção. O termo *fast fashion* — “moda rápida” — surgiu nos anos 1990, com a abertura geral da economia e o fim do protecionismo econômico (Bruno, 2016), para descrever um sistema frenético de mudança no mercado da moda, que almejava a produção mais rápida possível das novidades vistas nas passarelas.

Essa lógica baseada em tendências tem o propósito de evitar o prejuízo com vendas fracas por falta de interesse dos consumidores, à luz do *Quick Response System*, um sistema originado em um bairro francês localizado em Paris, chamado *Sentier*, em que os pequenos comerciantes de têxteis atrasavam a produção de modo a acompanhar as tendências certas e populares (Almeida, 2016). O modelo *fast fashion* mais recente é adotado, na verdade, por grandes empresas que não dependem exclusivamente do sucesso de uma coleção para se manter em operação.



De acordo com Enrico Cietta (2010), essas empresas tiveram seu sucesso determinado pela capacidade de maior oferta de serviços em prazos ainda mais curtos. *Fast fashion*, por sua acessibilidade, é considerada “baixa costura” (Erner, 2005), mas também simboliza um quê de exclusividade, por emular os grandes *designers* da alta costura. O produto diretamente saído dos desfiles para as araras de lojas de roupa nos *shopping centers* revolucionou o mercado da moda.

A expressão *ready to wear*<sup>10</sup> — “*prêt-à-porter*” (Bôas, 2014) — representa o auge do *fast fashion*: o prejuízo da criatividade em detrimento das tendências de mercado (Erner, 2005). O *ready to wear* reflete as eminências das vontades atuais, das tendências *express*, que vêm e vão tão depressa que jamais acompanharão a decomposição dos materiais descartados, além de ser impossível atender a todas *microtrends*<sup>11</sup> que surgem nas redes sociais.

Nas palavras de Cietta (2010), o *fast fashion* não foi o criador, por si só, dessa moda rápida, mas estimulou o sistema de transmissão de tendência e a exposição veloz dessa tendência ao consumidor, ávido pela novidade, em virtude da constante renovação das marcas em questão de lançamento de coleções.

Se, por um lado, a pressão por constantes novidades igualmente atingiu o mercado varejista, por outro, fez diminuir o estoque do varejo. Produto que fica na vitrine por mais de uma semana é considerado “fora de moda” e possivelmente é descartado com facilidade (Dix, 2012, p. 15).

Destarte, é bem sabido que o modelo *fast fashion* de produção propulsiona a existência das *sweatshops*. Para que se tenha maior lucro e menor custo de fabricação, é necessário que haja alguma precarização ao longo do processo. O prejuízo é baixo, portanto, se a precarização for do próprio trabalho, especialmente se for terceirizado, porque assim torna-se mais complexa a responsabilização das empresas distribuidoras. Se não houver como refazer o caminho até alcançar o topo da cadeia produtiva, em razão da imensa rede de provedoras e fábricas terceirizadas, não há como processar as efetivas culpadas por irregularidades e ilegalidades flagradas nos serviços prestados.

Há elementos suficientes para crer que o grupo econômico Inditex — composto por grandes marcas como a Zara, Pull&Bear, Massimo Dutti, Bershka, Stradivarius, Oysho e Uterque — foi o precursor no movimento do *fast fashion*. As lojas deste grupo espanhol, originado na Galícia em 1963 (Jacques, 2015), estão espalhadas por diversos países, em quase todos os continentes, e é a maior varejista multinacional de moda em atividade, com vendas excedendo o valor de 16 bilhões de euros, conforme registrado em 2016.

<sup>10</sup> “Pronto para vestir”, em tradução livre.

<sup>11</sup> “Micro tendências”, em tradução livre.

Passou a se questionar como esse feito seria possível, sendo que a Inditex possuía um catálogo com os preços mais acessíveis do mercado em questão de custo-benefício. Não demorou muito para que a situação fosse propriamente investigada, e logo os escândalos chegaram aos jornais brasileiros. A Repórter Brasil, fundadora do Programa Nacional “Escravo, nem pensar!”, dedicado à prevenção do trabalho escravo<sup>12</sup>, divulgou matérias jornalísticas expondo os horrores flagrados nas dependências de fornecedoras do grupo econômico Inditex no Brasil. “Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação” (Campos, 2015), “Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011” (Ojeda, 2014), “Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava” (Hashizume; Pyl, 2011) e “Especial Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo” (Repórter Brasil, 2011) foram algumas dessas manchetes.

Para compreender esse fenômeno, é necessário entender a cadeia produtiva da Inditex. No tópico anterior, ficou claro como a subcontratação é essencial para a manutenção do modelo de agilidade. Não é possível que se tenha a mesma rapidez na produção se uma mesma empresa participa de todas as etapas do processo de fabricação, além do próprio desenho das peças. Isso atrasaria fundamentalmente a entrega que é proposta por esse tipo de empresa.

Em função disso, ainda que a Zara seja autodefinida como uma marca de integração vertical<sup>13</sup>, isto é, que gere todos os processos até o produto final — dividindo-se em quatro etapas: design, manufatura, distribuição e comercialização (Inditex, 2014) — não foram encontradas evidências que sustentem essa afirmação (Jacques, 2015). Pelo contrário, há provas concretas em território brasileiro que desmentem essa premissa, como observado pelas matérias da Repórter Brasil.

Assim, a Zara — e outras empresas do grupo econômico Inditex — dispõe de uma cadeia produtiva baseada na formação de redes com seus provedores, os chamados *suppliers*, e fábricas têxteis terceirizadas, responsáveis por parte da produção. No Brasil, foram registrados 59 provedores intermediários, com ou sem produção própria, e 182 fábricas têxteis, reunindo cerca de 16 mil trabalhadores, com uma média de salário de US\$404.

Outros países, como Índia, Camboja e Bangladesh, não atendem às mesmas características do mercado brasileiro. Em Bangladesh, por exemplo, há 108 provedores e 177

---

<sup>12</sup> Mais a respeito no site eletrônico da ONG: <https://escravonempensar.org.br/sobre/>.

<sup>13</sup> É o processo de agregação de duas ou mais etapas de uma cadeia de produção, controlada pela empresa, que o faz internamente. Desde a extração de matéria-prima até a distribuição e venda, todos os processos são feitos por uma única empresa (Jacques, 2015).

fábricas têxteis, reunindo quase 230 mil trabalhadores com salário de apenas US\$68. Na Índia, a situação é similar: 134 provedores, 177 fábricas e 64 mil funcionários trabalhando por US\$57. Além das diferenças de cada país onde está alocada parte da produção da Inditex, principalmente a respeito da jornada de trabalho, do salário-mínimo e da capacidade produtiva das fábricas, há o diferenciamento interno da produção.

De acordo com a Inditex, as peças básicas das coleções são produzidas em Bangladesh, China, Índia, Turquia e Brasil. Em Portugal, Marrocos e Espanha concentram-se os chamados —sítios de aprovisionamento, ou seja, as fábricas responsáveis pela produção destinada ao mercado europeu que possuem uma qualidade maior, em termos de design e acabamento (Jacques, 2015, p. 147).

A Inditex alega que se utiliza da ferramenta de rastreabilidade de produção para atestar o controle dos riscos frente ao descumprimento de direitos fundamentais e trabalhistas (Jacques, 2015). Contudo, há uma delegação de responsabilidade pela Inditex quando seus *suppliers* terceirizam a produção, o que implica que, caso haja alguma violação de direitos, deixa de ser problema do grupo econômico. Essa é uma maneira de desviar de quaisquer processos que coloquem em jogo a reputação da marca.

A terceirização da Inditex, portanto, funciona da seguinte forma: a empresa encomenda serviços de seus provedores, repassando “prazos, produtividade e preço de custo das peças”, enquanto os provedores podem realizar a fabricação internamente ou terceirizar os serviços, subcontratando fábricas e oficinas têxteis, onde o genuíno trabalho acontece (Jacques, 2015, p. 149). Os provedores detêm até 25% do valor das peças, mas o maior provento é, obviamente, da própria Inditex, enquanto as fábricas recebem o menor percentual.

As condições degradantes análogas à escravidão estão presentes, majoritariamente, nas fábricas têxteis subcontratadas. O modelo *fast fashion* incentiva o ritmo acelerado e intenso de trabalho (Jacques, 2015), e isso é evidenciado pela realidade das oficinas para atenderem os prazos e metas delineados pelos provedores, que, por sua vez, obedecem às demandas da empresa no topo da cadeia produtiva. “A inexistência de mecanismos legais que possam coibir a pulverização da cadeia produtiva representam obstáculos reais para condições de trabalho dignas” (Jacques, 2015, p. 173).

Em 2013, o desabamento do edifício Rana Plaza em Bangladesh aumentou a conscientização a respeito das *sweatshops* e acabou por instigar a criação do movimento *Fashion Revolution*<sup>14</sup>, em 2014. O desabamento causou a morte de cerca de 1.200 dos 2.000 trabalhadores abrigados nas dependências de cinco fábricas de confecção de roupas, sendo a sua maioria composta por mulheres, que recebiam salários baixíssimos e enfrentavam

---

<sup>14</sup> Mais sobre o movimento disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>.

jornadas diárias de mais de 10 horas durante seis dias na semana. A produção dessas fábricas alcançava várias das maiores marcas varejistas do mercado da moda mundial.

“Quem fez minhas roupas?” era a pergunta feita pelo movimento, para desvendar todas as irregularidades do setor têxtil e o descaso com os trabalhadores de *sweatshops*. O movimento organizou uma lista, intitulada *Fashion Transparency Index*, no intuito de expor as 250 maiores marcas do mercado mundial da moda e suas práticas socioambientais (Fashion Revolution, 2020). A lista demonstrou que as empresas normalmente alegam terem implementado políticas de combate ao trabalho análogo ao escravo – 92% –, mas poucas de fato explicitam de que forma foram implementadas – 66% (Fashion Revolution, 2020).

A transparência na indústria da moda ainda tem muito a melhorar. No Brasil, em razão da subnotificação e das *sweatshops* se valendo da irregularidade na contratação de imigrantes, bem como da legalização da terceirização irrestrita, a situação do setor de *fast fashion* demanda atenção.

### **1.3. Fast fashion no Brasil**

#### 1.3.1. Considerações iniciais

A situação do *fast fashion* é tão inquietante no Brasil como é no resto do mundo. É estimado que cerca de 20% das empresas do setor têxtil estejam em funcionamento conforme o modelo *fast fashion*, de acordo com dados registrados pela Repórter Brasil, na 3ª edição do Boletim Monitor.

A Inditex Brasil é investigada desde 2011, mas não é a única empresa que se vale da cadeia produtiva baseada na subcontratação de oficinas têxteis com relatos de “trabalho escravo”.

Conforme abordado no subtítulo 1.2, o resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão é recorrente no setor de confecções de roupas. Muitas empresas que operam no Brasil, brasileiras ou internacionais, foram flagradas com trabalho escravo em suas dependências, ou então em ambientes terceirizados onde se fabricavam seus produtos. Além da Zara, alguns exemplos são a C&A, Marisa, Pernambucanas, Hering, GAP e o Grupo Riachuelo, grandes marcas que distribuem em escalas ainda maiores, na mesma lógica produtiva de *fast fashion*.

Relatos coletados pela Repórter Brasil no Rio Grande do Norte na 3ª edição do Boletim Monitor denunciaram a realidade dos empregados de oficinas de costura contratadas

pela Hering e pelo Grupo Riachuelo. Uma das entrevistadas, trabalhadora na *sweatshop* subcontratada do Grupo Riachuelo, relatou o seguinte: “Nos primeiros quinze dias fizemos peças de teste para o Guararapes e, na metade de setembro, começamos a produzir para valer. Nós recebemos R\$300 de pagamento no primeiro mês. No segundo, R\$480” (Repórter Brasil, 2016, p. 10).

*Sweatshops* e *sweating system*, portanto, não são observados somente sob uma lente internacional, podendo ser encontrados em aspectos similares no próprio Brasil, apesar de ser um país cujos direitos trabalhistas são formalmente previstos, mesmo após as modificações recentes. Isso só demonstra que o aparato legal não suporta todos os seus trabalhadores, mormente após a liberalização da terceirização irrestrita, tampouco há fiscalização suficiente para romper esse ciclo de exploração intensa da mão de obra.

Não obstante, o Ministério do Trabalho e do Emprego atua, dentro dos seus limites, inclusive orçamentários, ao coletar as marcas denunciadas e condenadas na Lista Suja de trabalho escravo, para que todos tenham acesso às informações sobre as lojas onde compram, a título de total transparência.

### 1.3.2. *Sweatshops* brasileiras e a Lista Suja de empresas no Ministério do Trabalho e do Emprego

As oficinas de costura brasileiras se enquadram no conceito de *sweatshop*: locais abafados, apertados, com pouca liberdade de movimentação e de circulação, sem direito à alimentação ou a condições dignas de saúde e alimentação de modo geral. Há diversos casos emblemáticos de deflagração das *sweatshops* brasileiras.

Quando uma multinacional se instala no Brasil, o objetivo é alcançar os consumidores ávidos brasileiros, que ficam maravilhados com as novidades que nem sempre chegam no país em primeira mão. Para que as novidades continuem sendo novas, isto é, para que essas empresas possam continuar lucrando sobre esses lançamentos de coleções “exclusivas” e relativamente acessíveis, dispõem-se da mão de obra desvalorizada de brasileiros e imigrantes, em determinadas regiões do Brasil, onde a terceirização não é propriamente fiscalizada. O crescimento dessas marcas é diretamente proporcional à depredação da força de trabalho (Filgueiras, 2013).

Apesar do aumento da febre consumista nos últimos anos, em especial no que se trata de *fast fashion* — sendo esse aumento significativamente influenciado pela alternativa de compras *online* em razão da pandemia da COVID-19 —, o problema do trabalho análogo ao

escravo no setor brasileiro de confecção de roupas não é tão recente. Já em 2011, o Ministério do Trabalho e do Emprego realizou operação nessas empresas e resgatou trabalhadores escravizados.

A operação do MTE investigou oficinas de costura de fornecedoras de grandes marcas do mercado de moda brasileiro. Essa investigação resultou na apresentação de denúncia, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra esses estabelecimentos por submeterem seus trabalhadores a jornadas exaustivas de mais de 14 horas e a condições degradantes, principalmente de alimentação, moradia e até mesmo a livre circulação.

Em São Paulo, 16 bolivianos e 1 peruano foram encontrados em circunstâncias exploratórias deploráveis: “Em apenas um cômodo mal iluminado nos fundos de um dos imóveis, construído para ser uma cozinha (...), sete pessoas dormiam em três beliches e uma cama avulsa. Infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários completavam o cenário de incorreções” (Hashizume, 2010). Em servidão por dívidas, com jornadas exaustivas, trabalho forçado e liberdade restringida, não havia outro caminho senão entender aquele quadro como claro exemplo de trabalho escravo contemporâneo.

A dívida fraudulenta gerada pela viagem para o Brasil e pelos custos diários com alimentação e aluguel pode mantê-los escravizados. Não raro, os trabalhadores têm sua mobilidade controlada pelo empregador: não podem deixar as oficinas e têm poucas horas de descanso. Isso cria barreiras para o acesso à saúde e à educação e impossibilita ações rotineiras, como circular pela cidade, exigir seus direitos trabalhistas e denunciar a exploração (Repórter Brasil, 2022, p. 107).

Em Piracicaba, o MPF fez a denúncia contra a Rhodes Confecções LTDA, situada em Americana/SP, fornecedora de marcas influentes no mercado, como Zara, Ecko, Gregory, Billabong e Brookfield. Isso porque uma das oficinas de costura da empresa mantinha funcionários — 45 bolivianos, 13 irregulares quanto à documentação de migração — em um ambiente precarizado, em função de uma mão de obra baratíssima.

Esse é um dos fatores determinantes para a denúncia: as brasileiras Rosangela Theodoro, Sonia Aparecida Campanholo e Silva Regina Fernandes Ribeiro, responsáveis pela Rhodes Confecções, sabiam das circunstâncias a que foram subjugados os empregados bolivianos, porquanto faziam vistorias da produção na oficina e se aproveitavam abertamente das irregularidades, a título de manter a margem de lucro sobre a mão de obra desvalorizada.

Não obstante o fornecimento pela Rhodes Confecções às referidas empresas, não foi possível encontrar vínculo, por exemplo, com a própria Zara, que detinha 50% da produção da fornecedora, fato que evitou a sua acusação na denúncia oferecida pelo MPF. Por outro lado, o

proprietário da empresa de confecção, também boliviano, foi denunciado pela prática dos crimes dispostos nos artigos 149 e 203 do Código Penal Brasileiro. Recordar-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Contudo, o juízo de primeira instância absolveu o réu da imputação do art. 203, por ausência de elementos comprobatórios suficientes para a condenação. A pena do presidente da Rhodes foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, além de 30 dias-multa. Em 2017, em sede recursal, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena para 3 anos e 6 meses e 16 dias-multa, devido à redução da fração de aumento da pena-base para  $\frac{1}{6}$ . A pena privativa de liberdade ainda foi substituída por duas de restrição de direitos (Brasil, 2020).

Apesar de nesse caso específico a Zara não ter sido acusada por ausência de vínculo com a fornecedora, outras empresas de moda foram imputadas, como a Gregory, uma das marcas destinatárias da produção da Rhodes Confecções. Por inicialmente ter negado envolvimento e alegado desconhecimento das condições dos funcionários, o MTE resolveu ir a fundo na investigação e realizou nova fiscalização, em oficinas contratadas pelas fornecedoras WS Modas LTDA e Patricia Su Hyun Ha Ltda, que prestavam serviços à Gregory na região metropolitana de São Paulo (Brasil, 2020).

Nessas oficinas, foram encontrados trabalhadores bolivianos em condições semelhantes à da Rhodes Confecções. O MTE promoveu operação que resgatou 22 pessoas em conjuntura análoga à escravidão. Como as oficinas prestavam serviços diretamente encomendados pela Gregory, o MPF ofereceu denúncia contra os responsáveis legais da marca. Em nota de defesa, a Gregory alegou novamente desconhecer o problema e culpabilizou as oficinas das empresas fornecedoras, que operavam supostamente sem a autorização ou conhecimento superior.

Isso foi suficiente para o juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, que absolveu os executivos da Gregory por ausência de elementos de prova. Igualmente, foram absolvidos os responsáveis legais pela WS Modas LTDA (Brasil, 2020). A responsabilização das empresas a que são prestados esses serviços em primeiro lugar é mínima. O argumento do desconhecimento é o mais utilizado; porém, se ter a ciência de todos os processos que levam à confecção das roupas do catálogo das lojas não é dever das próprias marcas, é de quem?

A Lista Suja do MTE reúne grandes e pequenos nomes de marcas que passaram por deflagração de trabalho análogo ao escravo em qualquer estágio de sua produção. O objetivo primordial dessa operação é a transparência quanto aos agentes econômicos que estão envolvidos na disseminação da prática de trabalho análogo ao escravo. A Repórter Brasil é membro monitor da Lista Suja, que conta com a efetiva participação de órgãos públicos como o MTE, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal e o Instituto Ethos de Responsabilidade Social (Jacques, 2015), bem como entidades não governamentais e de direito internacional, como a OIT.

A reputação dessas marcas frente aos seus consumidores brasileiros é prioridade, e constar na Lista Suja do Ministério do Trabalho e do Emprego desmantelaria a imagem consciente aperfeiçoada pelas empresas no setor têxtil. Há pressões vindas de todos os lados: aqueles que buscam por justiça, pela concreta responsabilização das empresas que, de fato, são as culpadas pelas condições de trabalho dos serviços que elas próprias contratam; e aqueles que não medem esforços para desmentir o envolvimento nos escândalos de trabalho escravo contemporâneo, vitimizandose ao ponto de equiparação ao trabalhador escravizado. A própria Zara divulgou o posicionamento de que, “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos” (TRT/SP, 2014, vol. I, p. 803).

A Zara foi a empresa que mais sofreu com o “escracho” público, como visto pelas matérias divulgadas pela Repórter Brasil, além de diversos outros veículos de mídia, apontando todas as irregularidades cometidas pela marca ao longo de sua atividade no Brasil. Para entender a sua influência no mercado da moda e seu envolvimento com o incentivo ao trabalho análogo ao escravo e à terceirização irrestrita, é necessário compreender também o histórico da marca quanto à sua operação no setor têxtil e as eventuais consequências disso.

### 1.3.3 O caso Zara Brasil LTDA.

A Zara foi inaugurada no Brasil em 1999, proprietária de fábricas têxteis na Espanha, cuja produção se dá mediante a lógica de integração vertical (Jacques, 2015). Nesse sentido, a marca, por controlar o *design* e fabricação parcial das peças, além de toda a estratégia de distribuição e venda, define-se como um “grupo de distribuição de moda” (Jacques, 2015). A Zara trabalha bem com a ideia de exclusividade, e talvez por isso tenha todo esse apelo no público-alvo. As peças são modernas, de acordo com as tendências, e as unidades são



minimamente expostas, “com o objetivo de se criar uma atmosfera de escassez para os consumidores” (Jacques, 2015).

Uma das precursoras do *fast fashion*, a Zara exige que seus funcionários que atendem nas lojas informem semanalmente sobre a demanda das peças, se há algo que precisa ser alterado e o que necessita de reposição. Para que haja agilidade nesse formato, as peças são repostas duas vezes por semana, o que se torna possível somente pela proximidade de fábricas têxteis que fabricam parte da produção (Inditex, 2014).

O *fast fashion* congrega habilidade e velocidade para produzir as propostas apresentadas em feiras de vestuário e desfiles, para que assim, o produto esteja na loja no momento em que uma tendência de consumo está no auge de sua força. O modelo exige, sobretudo, rapidez no fornecimento e na logística para abastecer os pontos de vendas; operação com pequenos lotes e modelos que devem ser renovados com frequência (Jacques, 2015, p. 146).

Assim se implementa o *ready to wear* da marca, ainda que seu catálogo seja visualmente semelhante aos grandes nomes da alta-costura. Essa é, também, uma estratégia de marketing, que leva o consumidor a associar a Zara com peças de qualidade e de valor, apesar de sua natureza *fast fashion*.

Enquanto a alta-costura é a moda influente, feita sob medida e sob encomenda para uma parcela da mais exclusiva elite, com regras estabelecidas pela *Fédération de la Haute Couture et de la Mode* (FHCM), a Zara prega uma imagem de luxo acessível, disfarçando o fato de que suas peças não são tão diferentes das que são encontradas em lojas de departamento populares. Talvez por esse motivo a Zara não seja tão mencionada quando se discutem as maiores lojas de *fast fashion* no Brasil, como a SHEIN, a Renner, a Riachuelo, o que torna mais difícil de se imaginar que uma marca com tanta “criatividade” possa ser uma pioneira do modelo *fast fashion* e impulsionadora das *sweatshops*.

**FIGURAS 02 e 03:** Imagens de *jeans* vendidos pela Zara, à esquerda, e pela Riachuelo, à direita.



**Fonte:** Sites da Zara Brasil e Riachuelo, respectivamente.

Tanto é verdade que a própria família real britânica está envolvida em uma estratégia publicitária com a empresa; mais especificamente, a princesa Kate Middleton. Em diversas ocasiões, a princesa foi fotografada usando peças do catálogo mais recente da Zara, misturando peças da alta costura com acessórios mais acessíveis, ou então reutilizando vestidos em mais de um evento, também dentro desse cenário de ampla disponibilidade. Tratando-se de membro da família real, não há como dizer que é por acaso. A princesa sabe bem que, ao esbanjar vestidos considerados de baixa costura, associa-se a uma imagem mais alcançável, que, por si só, é uma contradição no que concerne à ideia de exclusividade da realeza britânica.

**FIGURA 04:** A princesa Kate Middleton veste um vestido azul da Zara.



**Fonte:** Rota/Anwar Hussein/Getty Images

Kate Middleton é só um exemplo de como se porta a marca e seu direcionamento em função da premissa de luxo acessível. Por esse motivo, a Zara consegue precificar suas coleções em quantias elevadas em comparação a outras marcas de *fast fashion*, uma vez que o que é cobrado nas lojas da Zara não se equipara aos preços de lojas de grife. Contudo, sendo a promessa de estilo a mesma, os consumidores compram a ideia de que estão se vestindo como os grandes nomes da alta costura, pagando muito menos do que os valores originais, ainda que com peças de reduzida qualidade.

Isso porque, para vender a acessibilidade do luxo da Zara, é necessário reduzir os custos em algumas etapas da produção. A qualidade do produto cai, assim como a qualidade do trabalho, em razão das terceirizações e da extensa cadeia produtiva de fornecedores.

Quando acusada de trabalho análogo ao escravo em suas oficinas subcontratadas, a Zara veementemente afirmou não ter ciência da situação, o que, por si só, já demonstra grande descaso da marca com os processos de finalização de seus produtos. Para uma marca que alega a integração vertical, não faz sentido que seu envolvimento com a etapa mais importante de sua produção, qual seja, a confecção das peças, seja tão mínimo.

Mas os fatos são estes: em mais de uma ocasião, em localidades distintas e sem relação entre elas, auditores-fiscais trabalhistas encontraram mais de 15 trabalhadores em regime análogo ao escravo, “cuja produção também tinha como destinatária a empresa Zara”

(Brasil, 2020, p. 344). Chegou-se a ponderar o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tinha por indenização o valor de R\$20.000.000,00 por danos morais coletivos, quantia cuidadosamente calculada com base nos fatos gravosos, contudo a Zara não quis dialogar.

O preço a se pagar se mostrou alto demais pela responsabilidade de outra empresa: a Zara não mais se dispõe da lógica de integração vertical quando não lhe é conveniente. Apesar da cadeia produtiva ser coordenada por ela, que é de fato quem vende os produtos ao público geral, a Zara, além de não concordar com o prazo de validade do TAC, recusou-se a se responsabilizar pelas terceirizadas (Brasil, 2020).

Eventualmente, a Zara Brasil LTDA. assinou o TAC com o MPT e o MTE, “em prol de manifestar seu compromisso com a responsabilidade social” (TRT/SP, 2017). Ainda assim, foi responsabilizada pelos trabalhadores flagrados em condições análogas à escravidão na cadeia de confecção de roupas da empresa AHA Indústria e Comércio. Diante disso, a marca ingressou com ação anulatória para excluir a sua responsabilidade, bem como protocolou pedido liminar para que não fosse incluída no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravos no MTE, na Lista Suja.

É imperioso ressaltar que houve fiscalização da empresa, através de auditoria do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano na Superintendência Regional do Trabalho, conforme atestado em relatórios produzidos pelos auditores-fiscais do MTE (TRT/SP, 2017). Foi apurado que a empresa AHA Indústria e Comércio de Roupas LTDA destinava em torno de 90% da sua produção para a Zara Brasil, sendo a maior fornecedora da marca. Mais descabido é o fato de que, no ápice da relação interempresarial, o quadro de funcionários da AHA foi drasticamente reduzido. De 100 empregados para 20, de 30 costureiras para 5. Esse cenário já é alarmante por si só. Não é possível que, no auge das vendas, a maior fornecedora da maior marca de *fast fashion* no Brasil se disponha de menos de 20 funcionários para a logística de produção. Há de se verificar alguma espécie de abuso ao longo do caminho.

Além de tudo, a AHA era totalmente subjugada aos interesses da Zara, não possuindo qualquer tipo de autonomia sobre a própria produção, o que mais uma vez aponta para a relação de terceirização e vínculo empregatício que a Zara tanto quis refutar. No julgamento do processo n. 0001662-91.2012.5.02.0003, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2) acordou pelo improvimento do apelo da empresa. Um dos argumentos foi a aplicação do princípio da “Cegueira Conveniente” (TRT/SP, 2017).

É impossível acolher a teoria de desconhecimento da situação das oficinas quarteirizadas no processo pela ZARA, aplicando-se, outrossim, o princípio da Cegueira Conveniente. Entendo que a hipótese vai até além da cegueira conveniente, porque nesta há o fingimento, conveniente, de não ver a ilegalidade em curso, quando a hipótese denota que, na verdade, a cadeia produtiva da ZARA empregou a AHA como entreposta, no esforço de evitar seu flagrante envolvimento com mão-de-obra em condições análogas às de escravo, repassando este relacionamento para a AHA, a qual, por sua vez, terceirizou-o. Impossível crer, com o nível de ingerência da ZARA sobre a AHA, que a tenha contratado, à míngua desta nem mesmo possuir uma única máquina de costura em suas instalações, e obter um produto de qualidade barata, através de quarteirização, que obviamente implicava em baixíssimos custos, que somente poderiam ser obtidos de forma ilegal (TRT/SP, 2017, p. 24).

Ademais, no acórdão da ação anulatória, o Desembargador postulou que “a precarização do trabalho, com a supressão generalizada de direitos em toda a cadeia produtiva não é garantia de crescimento econômico, mas sim, de transferência de renda, com enriquecimento de alguns em detrimento da miséria de muitos” (TRT/SP, 2017, p. 11). Asseverou, ainda, que a assinatura de TAC não é suficiente para excluir a responsabilidade da empresa Zara, ainda que afirme ter posto em prática ações que contornam as condições degradantes de trabalho, porquanto só houve a assinatura frente à ameaça de multas e de inclusão na Lista Suja. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

A tese de regularidade da relação comercial encetada pela recorrente com a empresa AHA Indústria e Comércio Ltda. não se sustenta ante as provas dos autos. Embora a AHA tenha figurado como contratante dos trabalhadores flagrados em condições análogas à de escravo, as provas levam à clara conclusão de que tal posição foi utilizada pela ZARA de forma conveniente a tangenciar sua responsabilidade direta pela ilegalidade, valendo enfatizar que a Zara era adquirente de mais de 90% da produção da AHA, que, como bem colocado pelo magistrado de piso, configura um monopólio (o monopólio caracteriza-se pelo domínio sobre a situação de um determinado produto/insumo – assim, como no monopólio há domínio no mercado, impondo o seu preço, no monopólio ocorre o mesmo, ditando as regras de compra de seus insumos/produtos para viabilizar seu negócio, segundo seu interesse) (TRT/SP, 2017, p. 18).

Quanto ao pedido liminar, houve acórdão da 4ª Turma do TRT2 julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, e cassando a liminar que já tinha sido concedida à Zara, no bojo da Ação Cautelar n. 0004496-08.2014.5.02.0000 e 0008905-27.2014.5.02.0000.

É curioso observar essa situação recorrente em contraposição ao Código de Conduta Internacional da própria Zara e do grupo econômico Inditex (TRT/SP, 2014), segundo o qual não é permitido trabalho forçado nos centros de produção ou nas instalações de seus fornecedores. Se a empresa desmerece um código a que ela mesma se submeteu, não resta dúvida quanto às suas verdadeiras prioridades. No Código, ainda há um tópico a respeito da subcontratação por fornecedores, coisa que não pode ocorrer sem a prévia autorização da Inditex.

O argumento de desconhecimento das circunstâncias prejudiciais de trabalho cai por terra se a Zara afirmar que o Código foi seguido à risca, bem como a alegação de não existir obrigação legal de fiscalização de parceiros comerciais, hipótese também abarcada pelo Código. “Negar sua responsabilidade significa negar seu próprio Código de Conduta” (Batinga, 2018, p. 166).

Independentemente, a Zara insiste em se colocar em um pedestal, acima das demais, sobre a qual recai toda a culpa pelo trabalho análogo ao escravo no Brasil, considerando-se o bode expiatório de toda a indústria da moda. Chega ao ponto de afirmar que “a dívida social brasileira não deve ser paga à custa de inocentes”, e que não deve ser punida simplesmente “porque é a Zara” (TRT/SP, 2014, vol. II, p. 277).

Parece distópico colocar dessa forma, porém a Zara já demonstrou suas verdadeiras cores em diversas oportunidades e persiste em evitar reconhecer sua responsabilidade a todo custo. A despeito disso, a Zara e a Inditex são apenas algumas das peças na indústria da moda e no setor têxtil que corroboram com a exploração da mão de obra e a permanência do modelo *fast fashion*, que depende intrinsecamente das *sweatshops* para a obtenção exacerbada de lucro. Para compreender o funcionamento interno dessas empresas é imprescindível discutir os fatores externos que instigam o sistema e o mantêm dessa forma.

## 2. O CICLO *FAST FASHION* E A ONDA CONSUMISTA DO CAPITALISMO

A moda é expressa a partir do senso criativo de artistas que compõem suas obras mediante tecidos de fibras naturais ou sintéticas, algodão, seda, plástico: a visão é única, exclusiva e trabalhosa. Contudo, a cultura de consumo promoveu mudanças drásticas nos últimos anos. A moda não equivale necessariamente a uma forma artística de expressão, mas a um sistema de mercadorias vendáveis oferecidas a partir do contexto da economia do engano.

Neste capítulo, trata-se dos consumidores no âmbito da sociedade de consumo, a efervescência e efemeridade da moda, a obsolescência programada advinda do modelo *fast fashion* e o ato de consumir enquanto fator determinante para a autoidentificação pessoal e busca pelo valor social.

Além disso, observa-se o impacto das redes sociais, em especial no período da pandemia do COVID-19, o advento das plataformas digitais como meio de divulgação e comercialização de produtos e o poder de influência dos criadores de conteúdo. Por fim, trata-se de métodos alternativos de compra em atenção à sustentabilidade, bem como a discussão de moda e classe.

“A vida do consumidor, a vida de consumo, não se refere à aquisição e posse. Tampouco tem a ver com se livrar do que foi adquirido anteontem e exibido com orgulho no dia seguinte. Refere-se, em vez disso, principalmente e acima de tudo, a *estar em movimento*” (Bauman, 2008, p. 97).

### 2.1. O império do efêmero na sociedade de consumo

Consumir não se trata tão somente de um ato econômico, mas de um processo tanto psicológico quanto social (Oliveira, 2016). A Teoria da Cultura do Consumidor (TCC) explica o consumo como um fenômeno entremeado em múltiplas forças sociais e culturais (Arnould; Thompson, 2005), capazes de firmar ou alterar comportamentos de indivíduos diante de uma decisão de compra. Essa teoria delimita domínios nos quais se baseia o comportamento do consumidor: identidade com o bem; culturas de mercado; influências, tanto sociais quanto históricas; dinâmica social do consumo e consequentes estratégias que interpretam essa identidade consumidora (Arnould; Thompson, 2005; Oliveira, 2016).

Essa identidade diz respeito a elementos como “imagem pessoal, performance de gênero, distinções simbólicas, negociações culturais e experiências do consumo” (Oliveira,

2016). As culturas de mercado, por sua vez, associam-se às “dinâmicas socioculturais, como comunidades de marca; microculturas de consumidores; e subculturas de consumo; sendo os laços e relações sociais mediadas pelo mercado” (Oliveira, 2016). As influências sociais e históricas condizem ao determinismo de classe, gênero, etnia, religião (Oliveira, 2016). Assim, identidade, influência do meio, cultura de mercado e dinâmica social são domínios que permitem a identificação da cultura de consumo (Oliveira, 2016).

Consumismo, para Zygmunt Bauman (2008), é o arranjo social que decorre de uma “reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes”, que funciona como uma força que propulsiona e opera a própria sociedade, coordenando a reprodução sistêmica, a integração e as estratificações sociais (Bauman, 2008). Esse arranjo é determinante para o processo de autoidentificação individual e em grupo. Teodoro e Ribeiro (2016) acrescentam ao tema que consumo é o gênero, enquanto o consumismo é a sua espécie, sendo uma forma de consumo opulenta e imediata.

O imediatismo da moda pode ser observado a partir das tendências no meio virtual, que são transmitidas para a moda nas lojas. Lipovetsky define a “efervescência temporal da moda” não como uma aceleração das tendências para a mudanças, mas como algo que é inerente ao fato humano social (Lipovetsky, 1987). As tendências, nessa perspectiva, mostram o “poder das paixonites do público” e a correlação com os costureiros que devem acompanhar esses impulsos e se adaptar ao caráter estilístico de cada período, “sob pena de fracasso comercial” (Lipovetsky, 1987, p. 86).

A novidade carrega um senso de expectativa, que se apoia no desejo de ter e na monotonia de, enfim, possuir. Parece que nunca será suficiente. Afinal, o que trará expectativa e satisfação agora que já se tem o que se queria em primeiro lugar? O que substituirá a ânsia pelo novo? A resposta é simples: algo ainda mais novo.

Dan Slater (2002) assimila a cultura de consumo no sentido de que a satisfação representa a estagnação econômica, e nossas necessidades não podem encontrar seu fim, de maneira que o desejo de satisfação mantenha as necessidades insaciáveis e, simultaneamente, em busca de satisfação. Lipovetsky intitula esse sistema de “império do efêmero” (Lipovetsky, 1987). Bauman (2008) complementa essas “necessidades” no contexto da cultura de consumo ao pontuar que não se trata da criação de novas necessidades; em vez disso, trabalha-se aqui com o desdém pelas “necessidades de ontem”, bem como a “ridicularização” de seus objetos “*passés*”.



Não bastando que se torne obsoleta, a mercadoria deve ser reduzida a algo feio e monótono (Bauman, 2008), e só assim se passa de um estado de breve satisfação para um estado de completa insatisfação.

A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que sejamos *alguém mais*. Os mercados de consumo se concentram na desvalorização imediata de suas antigas ofertas, a fim de limpar a área da demanda pública para que novas ofertas a preencham. Engendram a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto de necessidades pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer – tudo isso é estimulado por essa cultura como um *dever* disfarçado de privilégio (Bauman, 2008, p. 99).

Numa sociedade de consumo compulsivo e intrinsecamente influenciado pelo consumo daqueles ao nosso redor, a utilidade de um bem não é nada se comparado ao seu significado perante a balança social (Baudrillard, 1995), que mede quem é digno de atenção e quem não é, impulsionando uma lógica de desigualdade que permite a manutenção dessa sociedade (Baudrillard, 1995).

A sociedade de consumo, a fim de atender esse arranjo social, tem o intuito de satisfazer os desejos “em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar” (Bauman, 2008, p. 47). A satisfação só é promissora enquanto permanecer forte o desejo de satisfação, como já observado anteriormente. Porém, o que significa a não-satisfação dos indivíduos à luz da cultura de consumo? Em poucas palavras, sua infelicidade (Bauman, 2008). Os gatilhos de prazer hedônico e impulsividade são incentivados, de modo a concretizar um estado de constante busca por aquilo que sanará a infelicidade. “O que começa como um esforço para satisfazer uma necessidade deve se transformar em compulsão ou vício”, complementa Bauman (2008, p. 48). Assim se estabelece a economia do engano (Bauman, 2008).

A economia do engano se agarra ao comportamento irracional de seus consumidores, de maneira que suas análises bem fundamentadas são desencorajadas em detrimento de uma decisão quase automática no momento do ato de consumo. A razão não pode ser cultivada, e a sociedade de consumo ainda apresenta esse estilo de vida como o único possível, negando “opções culturais alternativas” (Bauman, 2008). A realidade, como aponta Theodor W. Adorno, é a de que o consumidor não é “rei”, isto é, “ele não é o sujeito dessa indústria, mas seu objeto” (1968, p. 288).

A competitividade entre consumidores é promovida pelas empresas, que buscam uma ideia de exclusividade quanto aos seus produtos, de modo a compactuar com essa economia do engano que insinua a escassez. Não há solidariedade entre consumidores (Jorge; Barcelos,

2020), que precisam sempre estar um passo à frente dos demais, fundando um complexo de superioridade de condições materiais.

A liberdade é um discurso vazio dos individualistas. Há quem queira se destacar das massas, do *mainstream*, mas há um máximo de opções aceitáveis dentre as quais se deve escolher. É aqui que bate o ponto da disponibilidade. Silva e Andrade argumentam: “para que a roda capitalista gire é preciso da insatisfação constante do consumidor e mais, de um sentimento de prazer em descartar, trocar os objetos ‘antigos’ por algo novo” (2020, p. 123). Quando o que está disponível se apresenta disponível em excesso, o produto perde o seu valor. É preciso buscar uma nova fonte de interesse, a novidade mais atraente possível.

Bauman (2008) descreve a liberdade como algo que pode trazer riscos incomensuráveis a partir do impulso de um lugar vago, antes ocupado pela “certeza do tédio”, sendo vista, assim, como um ato estimulante de emancipação.

Logo que a liberdade se estabelece e se transforma em outra rotina diária, um novo tipo de terror, não menos apavorante do que aqueles que a liberdade deveria banir, empalidece as memórias de sofrimentos e rancores do passado: o terror da responsabilidade (Bauman, 2008, p. 88).

Lipovetsky (2007), por sua vez, vê a liberdade sob uma ótica mais positiva, uma vez que, diante de tão diverso leque de opções, o indivíduo pode buscar ser quem realmente é, desgarrado das amarras sociais do passado. Embora isso seja verdadeiro em certa medida, há tantos nichos a serem explorados no mundo virtual que se torna quase impossível ser diferente e autêntico, quando há milhares de pessoas que compartilham das mesmas experiências e inseguranças. Ao mesmo tempo, é importante ter em mente que essa universalização das experiências pessoais só foi possível a partir da globalização e do potencial alcance da internet, que eventualmente reverbera na forma de consumo. O mundo virtual é um reflexo do mundo real, em uma escala jamais observada.

De todo modo, o ato de consumir, a partir dessa perspectiva, é um ato democrático (Lipovetsky, 2007), enquanto o indivíduo for livre para consumir como desejar. É, além de um ato econômico, um processo de nuances psicossociais (Oliveira, 2016), na busca pela autoidentificação.

A identidade do consumidor envolve temas como: imagem pessoal, performance de gênero, distinções simbólicas, negociações culturais e experiências de consumo. Os estudos sobre culturas do mercado estão associados às dinâmicas socioculturais, como comunidades de marca; microculturas de consumidores; e subculturas de consumo; sendo os laços e relações sociais mediadas pelo mercado (Oliveira, 2016, p. 28).

Evidente que esse ato tem sua parcela antidemocrática, porquanto a liberdade é proporcional ao poder aquisitivo individual. Um exemplo de cessação de liberdade seria a taxaçoão federal de importação e a incidência do ICMS nas compras *online* internacionais, que, em certa medida, democratizam o acesso à moda às classes marginalizadas.

Por outro lado, para que haja a manutenção desse sistema, com o necessário atendimento dos impulsos, vícios, compulsões dos indivíduos, é imprescindível que a economia do consumo se pautem numa premissa de excesso e desperdício (Bauman, 2008). O que Bauman quis dizer é que é inimaginável a contenção desses impulsos, porquanto a economia consumista depende intrinsecamente do ritmo emergente de novidades.

Estamos consumindo o tempo todo. Na sociedade de consumo, informação, conteúdo, tudo é tratado como produto, com respectivo valor de mercado e um público-alvo em mente. Há carreiras sendo feitas sobre a venda de ideias, de conteúdos, de cursos, ainda que não tragam nenhuma novidade. Tudo se trata de roupagem. Se uma tendência da década de 1980 retorna, é porque o apelo pela nostalgia está em alta, e logo as marcas se dispõem dessa noção e levam novos produtos “velhos” para as lojas. Um aspecto interessante desse fenômeno nostálgico é o recém-adquirido poder aquisitivo de determinada parcela geracional, antes submetida a tendências diversas na sua fase de crescimento, e que agora pode comprar aquilo que deixou de comprar por ser criança e não ter a própria liberdade financeira.

Bauman compreende o ato de consumir como um investimento pessoal “na afiliação social de si próprio”, o que é traduzido por uma questão de vendabilidade, na qual se computa se há demanda para, assim, propiciar os requisitos ou então reciclá-los, de modo a perpetuar a demanda para determinada mercadoria (Bauman, 2008, p. 58). Esse entendimento denota um processo de individualização, em que se tem em primeiro lugar o “eu” enquanto ser de valor social. “Elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis” (Bauman, 2008, p. 58) é o principal objetivo desse sistema de consumo.

Isso tudo revolve à ideia de pertencer. Quando se fala em valor social, a mercadoria é o indivíduo, que busca sua precificação na sociedade de consumo, fugindo da possibilidade de não se encaixar em um padrão de conformidade (Bauman, 2008). Essas inseguranças são constantemente capitalizadas, incentivando o indivíduo a perder a noção de seu próprio eu a fim de se tornar vendável.

As mulheres são as mais afetadas nesse aspecto. O mundo do consumo se apoia nas falhas fabricadas a partir de corpos femininos, no intuito de se vender uma solução para um problema que não existia até então. Decca Aitkenhead, do *The Guardian* (2006), entrevistou meninas em Cotswolds, na Grã-Bretanha, que expressaram suas preocupações em estarem

inadequadas em relação ao que está na moda e o corpo que é vendido como o ideal. O feminino é lucrativo, na medida em que quanto mais desconfortáveis se tornam as mulheres com seus próprios corpos, mais propensas serão a consumir para “consertá-los”, ainda mais em um contexto de ampliação da capacidade econômica das mulheres, com a expansão da sua participação no mercado de trabalho. Isso não quer dizer que mulheres são mais consumidoras do que os homens, mas, sim, que o mercado fomenta e explora a inadequação feminina em escala muito maior. A comparação seria injusta.

Bauman (2008), no entanto, explica que o sentimento de pertencer não se dá por meio do cumprimento dos requisitos de uma tendência de estilo, mas requer-se uma identificação do consumidor com a tendência em si.

*Estar à frente* portando os emblemas das figuras emblemáticas da tendência de estilo escolhido por alguém de fato concederia o reconhecimento e a aceitação desejados, enquanto *permanecer à frente* é a única forma de tornar tal reconhecimento de “pertença” seguro pelo tempo pretendido (...). “*Estar à frente*” indica uma chance de segurança, certeza e de certeza da segurança (...) (Bauman, 2008, p. 84).

Isto é, não basta seguir a tendência. Um indivíduo, para ser visto como alguém que pertence a determinado estilo, deve seguir à frente dos demais quando surgir uma tendência. Deve ser o primeiro a ditá-la e ser visto como exemplo. Sua imagem se torna mais vendável no mercado de consumo, seu valor social é incrementado; tudo em nome de, enfim, pertencer.

Há um risco inerente ao *trendsetter*, no sentido de investir em uma tendência cuja obsolescência é programada. Hoje nada dura o tempo que durava há alguns anos, e esse passado de 20 anos atrás parece anos-luz de distância. Na indústria da moda, havia uma previsão de que um estilo predominante de uma década retornaria 20 anos depois, repaginado. É possível manter essa premissa como verdadeira? Já não parece viável pensar que um estilo dure toda uma década.

A rapidez do mercado de *fast fashion* é essencial para a manutenção do sistema exploratório: sem a pronta entrega de produtos que surgiram há poucos dias, não é possível manter o interesse da clientela. Lucy Siegle, no documentário *The True Cost* (2015), que revela as atrocidades que sofrem trabalhadores a custo da indústria da moda, asseverou que, em vez de duas estações por ano, temos praticamente 52, com novidades chegando ao público a todo momento. Havendo mais produtos, e observando que o preço deles caiu consideravelmente, o modo produtivo mudou por completo. Isso se assemelha ao que já foi dito no capítulo anterior acerca do ciclo da Zara, que reabastece seu estoque físico a cada duas semanas, acompanhando o ritmo desenfreado da demanda pelo novo.

A síndrome consumista derrubou a noção de durabilidade (Bauman, 2008), em todos os sentidos da palavra. Tendências rapidamente se tornam vazias, roupas duram menos tempo para produzir, menos tempo de utilização e possuem menos resistência, tornando-se cada vez mais frágeis e cediças. A geração de *baby boomers*<sup>15</sup> manteve o mesmo par de calças *jeans* durante 30 anos. Hoje, a geração Z descarta peças que se descosturam sozinhas em seus armários, após três usos ou menos. A síndrome consumista “ergue o valor da novidade acima do valor da permanência” (Bauman, 2008, p. 86).

A sociedade de consumo é, inevitavelmente, uma sociedade de excesso e extravagância, além de redundante, propícia ao desperdício (Bauman, 2008). O modelo *fast fashion* se aproveita dessa caracterização da sociedade e cria um mercado caótico de incentivo às frivolidades da cultura do consumo

## **2.2. *Fast fashion* e a obsolescência programada: repercussão do capitalismo de sedução na indústria da moda**

O documentário *The True Cost* (2015) estima que 1 a cada 6 pessoas vivas atualmente trabalha de alguma forma na indústria global da moda, informando ainda que é a indústria que mais depende de labor para continuar em operação. Isso se dá em virtude de um impulso capitalista das empresas dessa indústria, especialmente as que seguem à risca o modelo *fast fashion*, que, a título de atender rapidamente aos anseios do mercado, vale-se desses trabalhadores para ampliar a capacidade oferta e produção em prazos cada vez mais curtos. “Aquilo que o mercado premia”, como bem explicita Enrico Cietta (2010), a respeito dessa velocidade de resposta. Guillaume Erner (2005) intitulou esse impulso de *quick response system*.

“Quem costuma frequentar lojas de moda rápida não tem a pretensão de adquirir uma peça única, mas, sim, um objeto de desejo que pode ser rapidamente substituído por outro” (Sapper, 2012, p. 46). Essa perspectiva permite a compreensão da relação da sociedade de consumo e o *fast fashion*, tendo em mente que o sistema de não-satisfação (Bauman, 2008) é intrínseco a esse modelo de produção. Cietta (2010) bem pontua que, apesar do *fast fashion* não ter sido o precursor dessa moda veloz, é responsável pelo sistema interconectado de transmissão de tendência, isto é, a percepção e a exposição de determinada tendência a um consumidor.

---

<sup>15</sup>Nascidos entre 1945 e 1964 (Iberdrola).

A revolução do *fast fashion* operou no sentido de capacidade de produção e oferta (Cietta, 2010). Apesar dessa noção, os consumidores estão mais conscientes de suas vontades e mais atentos ao amplo leque de informações que os rodeiam a todo tempo.

Enrico Cietta entende que “o ciclo de produção e consumo não é atravessado duas vezes ao ano, mas, continuamente, com fluxos que chegam a ser quinzenais” (Cietta, 2010, p. 80). Somente assim as empresas mantêm os clientes na expectativa. O capitalismo de produção se tornou o capitalismo de sedução (Lipovetsky; Serroy, 2015): o que está em jogo é o prazer do consumidor, e quão rapidamente o mercado pode atender a esse interesse. Tudo é entregue em tamanha velocidade que o cérebro humano não é capaz de totalmente absorver e compreender as informações ao alcance das mãos. E a realidade é que não há como fugir, somente se adaptar, e embora o consumo consciente seja uma perspectiva individual a ser considerada, fica o questionamento: é possível que se saiba a origem e a procedência de tudo que se adquire?

Em um tempo de moda consumada, a sua duração é breve e seu desuso, sistemático (Lipovetsky, 1987), o que significa que peças atemporais já não são tão comuns, especialmente diante de uma revolução da moda baseada em tendências. As influências são mais rápidas do que jamais foram, pois, se um dia as pessoas buscavam por inspiração em catálogos, revistas, programas de televisão, que demandavam certa dedicação e tempo, hoje a busca é, literalmente, uma questão de segundos.

Se a moda é sobre beleza, a indústria da moda deveria seguir o mesmo critério na sua lógica produtiva. Contudo, a moda não se reduz somente à questão estética, e agora, mais do que nunca, tudo remonta a uma questão de disponibilidade e insatisfação. Bauman (2008, p. 86) discute como “a síndrome consumista envolve velocidade, excesso e desperdício.” A obsolescência vem já programada (Silva, 2020) e o excesso a que se refere Bauman (2008) é o que resulta no desperdício. As peças têm data de validade, independentemente da sua vida útil. Não é sobre vestir; é sobre expor e, quando deixar de ser desejável, descartar.

Por outro lado, é importante esclarecer que a obsolescência programada não advém somente do valor que é conferido ao produto, mas também da redução intencional de sua vida útil pelos seus fabricantes. O modelo econômico do *fast fashion*, ao prover imitações de itens de luxo a preços acessíveis, não entrega a mesma qualidade. Contudo, essa qualidade reduzida propulsiona o comportamento de um consumidor recorrente e impulsivo (Gawior; Polasik; del Olmo, 2022), que adquire mais itens a troco de menos uso.

O termo *throwaway fashion* é utilizado para definir marcas como a Zara; isso porque podem chegar a ter 24 coleções anuais, em vez das usuais coleções por estação, o que

somente incentiva seus clientes a comprarem desenfreadamente (Gawior; Polasik; del Olmo, 2022), em nome de se manter socialmente relevante. Com a quantidade de peças sendo produzidas, a qualidade fica comprometida tanto quanto o valor de temporalidade da peça. “Essa prática leva a uma cadeia repetitiva de consumo e de descarte, que traz diversas consequências econômicas, sociais e ambientais”, explica Silva (2020, p. 280).

É economicamente mais interessante a uma empresa que, a partir da reduzida durabilidade e estratégias de persuasão que levam os consumidores a julgarem determinado produto como inutilizável, almejem a compra do mais novo substitutivo, oriundo da mesma empresa (Silva, 2020). Os contratos de consumo passam a ser resultado da subordinação do consumidor às suas próprias necessidades, em vez de decorrerem de uma escolha unipessoal (Teodoro, Viana, 2017). As empresas estão em um processo de constante criação e destruição (Teodoro, Viana, 2017).

Como o produto moda é consumido por seu valor imaterial, o fast fashion oferece um produto que não é excelente em termos de qualidade porque, na prática, será o valor imaterial (e não o material) que determinará a sua duração (Cietta, 2017, p. 426).

Há de se falar sobre a angústia do consumidor (Teodoro, Viana, 2017), provocada pela insuficiência de seu trabalho para fornecer a capacidade de compra de tudo que está em alta. O consumidor está gradativamente mais vulnerável (Teodoro, Viana, 2017). Quando nada é suficiente para suprir as ditas necessidades, impostas pelas marcas de diversas formas que alcançam o público, a insatisfação não se remete somente ao produto, mas de todo um estilo de vida, comprometendo a vivência de diversos indivíduos a troco de se manter sua relevância social.

### **2.3. O impacto das redes sociais no mercado da moda**

Se o consumo de moda não é o mesmo que há 5 anos, há 20 anos o cenário era inteiramente distinto. Sem o advento das redes sociais, o ato de comprar era um pouco mais simples, tendo um catálogo limitado de opções dentre as quais escolher. O que era divulgado nos veículos midiáticos não chegava ao público com a velocidade e dimensão atuais. Um fator a ser considerado nesse processo é a disponibilização e popularização do uso de redes sociais.

Redes sociais são determinadas pelo conjunto de agentes e conexões firmadas através de laços sociais, decorrentes de interações entre participantes (Recuero, 2009). Quando

observadas no meio virtual, são as chamadas redes sociais *online* (Chies; Rebs, 2021), ou *social network sites*, como definem Boyd e Ellison (2007).

Uma plataforma como o *TikTok*, cuja principal proposta é o compartilhamento de conteúdo (Chies; Rebs, 2021), é considerada um *social network site* por apropriação (Boyd; Ellison, 2007), no sentido de que dizem respeito aos atores sociais e suas conexões, apesar de terem o propósito relacionado também à criação de conteúdo em ampla escala, não só focado na exposição dos atores sociais (Chies; Rebs, 2021), como era inicialmente proposto no Instagram. Isso porque as dinâmicas do TikTok decorrem de uma cibercultura, potencializadas por uma dinâmica cultural de compartilhamento, distribuição, cooperação e afins (Lemos, 2004; Chies; Rebs, 2021).

Para o consumo de moda, essa dinâmica é essencial. Enrico Cietta (2010) argumenta que esse consumo tem seu significado atrelado a alguém, a um lugar, a um tempo e a um contexto, o que implica que a moda é um produto cultural, sendo seu valor fielmente associado ao contexto em que se tem o seu consumo. Se o contexto atual é de velocidade de transmissão de informações, o consumo se adequa a essa realidade, e o ciclo se mantém em proporções jamais vistas. Tendências desaparecem em poucas semanas, enquanto o ciclo natural da moda costumava seguir, até então, um período de 20 anos.

A questão é que, há 20 anos, não se imaginava a dimensão do impacto que a internet teria na cultura. Hoje, tudo revolve a internet. A troca de informações fomenta um cenário de constante atualização e renovação. Instagram e *TikTok*, redes sociais com ferramentas de postagem de vídeos, são as plataformas que mais promovem a manutenção dessa onda de consumo. Uma pesquisa feita pelas empresas de e-commerce All iN e Social Miner demonstrou que 76% dos entrevistados buscam por produtos através das redes sociais (Social Miner, 2021).

Se o nível da velocidade é diretamente proporcional à intensidade do esquecimento (Kundera, 2011), manter-se relevante parece uma tarefa árdua num momento histórico de troca incessante de informações. Essa é uma preocupação tanto de influenciadores, que trabalham em cima de sua relevância virtual, quanto das empresas, que buscam inúmeras formas de promover seus produtos apoiando-se na popularidade de nichos da internet.

O tempo de produção, divulgação e disponibilização de determinado bem de consumo não é tão demorado, tampouco depende de uma série de circunstâncias como anteriormente, na medida em que não havia toda essa disponibilidade de recursos que se observa hoje. Antes de tomar uma decisão de compra, é comum que os consumidores analisem todo o repertório de diversas lojas, para explorarem questões como preço, caimento e elementos atrativos que

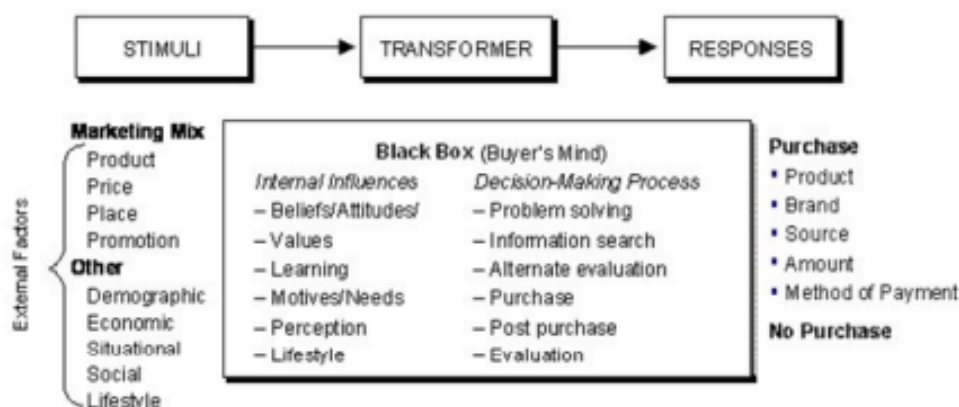


diferenciam uma peça da outra. Mas a verdade é que o mesmo produto está sendo vendido por milhares de marcas diferentes, invocando a própria proposta de autenticidade, que parece contraditória diante desse contexto.

Bauman assevera que, “para a felicidade dos viciados em alteração de identidade, em novos começos e nascimentos múltiplos, a internet oferece oportunidades negadas ou interditas na ‘vida real’” (2008, p. 112-113). Há de se compreender, nessa seara, o comportamento de um consumidor perante os fatores externos que impulsionam sua compra.

Se antes somente a própria marca expunha por qual motivo se deveria comprar determinado produto, hoje há milhares de indivíduos nas plataformas digitais expondo suas opiniões e críticas, convencendo o público a comprar ou não. Kotler (2009) apresenta esse modelo de comportamento de compra da seguinte forma:

**FIGURA 05** — Modelo do Comportamento de Compra de Kotler (2009) sistematizado por Santos (2017).



**Fonte:** Santos, 2017, p. 42.

Em síntese, infere-se desse esquema que há estímulos de fatores externos – como preços, promoções – que podem se transformar em uma ação de compra, a partir de certos elementos – crenças, estilo de vida, motivações e necessidades – que podem ter dois resultados, quais sejam, comprar ou decidir não comprar. Esses estímulos podem surgir de atos tão simples quanto ver uma resenha de um produto que lhe pareça interessante. Os fatores transformadores, por sua vez, podem ser idade e gênero, que imprimem grande impacto na tomada de decisão de compra (Lizárraga; Baquedano; Cardelle-Elawar, 2007).

A influência, sendo elemento essencial no momento de compra, pode ser definida por seis princípios, de acordo com a obra *Influence: the Psychology of Persuasion*, de Robert B. Cialdini (1984), dentre os quais: a reciprocidade, a consistência, a prova social, a autoridade, a escassez e a atração.

A reciprocidade remete ao retorno de um favor (Cialdini, 1984), de algo em benefício da outra parte que serve como uma moeda de troca. Um exemplo seria uma pessoa seguir, curtir, compartilhar um conteúdo de determinado influenciador, pois o conteúdo foi informativo em alguma instância e, conseqüentemente, útil.

A consistência tange ao firmamento de compromisso (Santos, 2017), como uma prova de lealdade, que garante a manutenção da relação de influência. A prova social, por sua vez, diz respeito ao sentimento de pertencer que foi abordado no início do capítulo, congruente ao valor obtido a partir da conformidade com o que está em alta (Santos, 2017).

No que concerne à autoridade, as normas sociais definem uma pessoa que parece mais sábia do que outra, detentora de mais conhecimento e, portanto, mais digna de ser ouvida, ou cuja opinião vale mais que as demais.

A escassez promove a ideia de que o tempo de compra é agora, e futuramente não haverá outra oportunidade.

A atração consiste no princípio de afinidade, visto que a propensão de ajudar alguém que seja idêntica ao próprio indivíduo, ou que seja atraente em alguma medida, é muito maior do que o contrário (Cialdini; Goldstein, 2004).

Todos esses princípios são utilizados de maneira a compor uma estratégia de marketing de *influencers* e de empresas parceiras, que se dispõem desses criadores de conteúdo como um veículo midiático, apto a divulgar os produtos e convencer seu público, que já confia na credibilidade daquele criador em primeiro lugar.

A conexão interpessoal dos influenciadores com seu público viu uma mudança drástica no período pandêmico, em níveis jamais imaginados, com a “proliferação de narrativas alternativas em espaços midiáticos externos aos meios de comunicação tradicionais que estavam para além das informações oriundas de fontes oficiais e da mídia corporativa” (Robalinho; Oliveira; Pádua, 2020, p. 2). Para compreender essa virada paradigmática dos anos pré-pandêmicos e os dias atuais, é imperioso analisar a relação que surge das interações sociais em meio às plataformas virtuais de consumidores com criadores de conteúdo, que, a qualquer oportunidade, promovem ideias vendáveis e intrinsecamente exploradas pelas grandes e pequenas empresas.

### 2.3.1. Período pré-pandêmico vs. o período pandêmico até a atualidade

Nos anos de quarentena em razão da pandemia do COVID-19, quem pôde ficar em casa frequentemente recorreu às redes sociais como uma forma de distração (Scheifer, 2020). Com as lojas fechadas, pelo menos por alguns períodos, comprar roupas e acessórios não parecia uma preocupação tão urgente. Lojas *online* de *fast fashion* não eram novidade, mas definitivamente foram beneficiadas pela alternativa de *online shopping*.

A princípio, o papel das mídias sociais era de transmissão de informações, em especial no que tangia à pandemia e ao vírus da COVID-19. Com a insurgência de uma “infodemia” e ondas de desinformação (OPAS, 2020), a identificação de “fontes confiáveis em meio à proliferação de vozes no ambiente midiático” (Robalinho; Oliveira; Pádua, 2020, p. 13) se mostrou um trabalho arduo.

Nesse meio, os criadores de conteúdo, *influencers* digitais, dispuseram-se de seus perfis nas plataformas virtuais para eventualmente divulgar atividades, produtos e ideias que os acompanharam durante a pandemia – recomendações de séries e filmes, livros, produtos para a pele e para o cabelo, e, eventualmente, roupas.

O *TikTok* foi uma das redes sociais mais utilizadas nesse período, responsável por disseminar conteúdos aos seus milhões de usuários. Diferentemente do Instagram, que já era uma rede social amplamente utilizada, antes da pandemia o uso de *TikTok* não era tão comum, ao menos no *mainstream*. Em 2020, houve uma drástica mudança com a popularização do aplicativo no Ocidente, e em 15 de outubro daquele ano, o *TikTok* ocupava a terceira e sétima posições de *apps* com mais *downloads* nas lojas virtuais *Play Store* e *iTunes*, respectivamente, de acordo com o site *Apptrace*, responsável por analisar as estatísticas de aplicativos.

O apelo de um aplicativo como o *TikTok* é a possibilidade de ter seu conteúdo viralizado e ter uma visibilidade a nível internacional. Chies e Rebs (2021) explicam como essa visibilidade como o valor social de se tornar visível. Em outras palavras, dispendo-se das *trends*, o intuito de um criador é propagar seu conteúdo para alcançar a maior quantidade possível de usuários (Chies; Rebs, 2021). Isso implica uma busca pela autoidentificação pessoal de Bauman (2008), bem como a conformação e expressão do valor social na sociedade de consumo.

Ainda nessa toada de identidade pessoal, Nathália Brunini argumenta que o modo de produção do capitalismo artista, contexto em que estão inseridas as empresas que seguem o modelo *fast fashion*, privilegiou o surgimento de uma sociedade e de um “indivíduo

transestético”, que tem por prioridade o componente estético a ponto de influenciar sua afirmação identitária (Brunini, 2018).

Recuero (2009) sugere que a autoridade de determinado indivíduo, o indivíduo transestético, refere-se ao seu valor de reconhecimento social a respeito de algum conhecimento específico, o que lhe garante poder de influência – tal qual expõe a obra de Cialdini (1984) a respeito das categorias da psicologia de influência. Reputação também é um fator determinante, no sentido de aprofundar a conexão, e conseqüentemente as interações, a partir do posicionamento de um ator social na rede (Recuero, 2009).

Afinal, quem são esses influenciadores digitais, esses criadores de conteúdo, que se popularizaram principalmente na pandemia do COVID-19 e construíram suas bases ao longo dos últimos quatro anos? Por que são detentores de tamanha influência e como são utilizados pelas empresas para incentivar a cultura de consumo?

### 2.3.2. Os novos ídolos: a influência dos *influencers* e a atuação das empresas no meio virtual

As tendências não começam sem motivo nas redes sociais. Alguma ideia é pensada por algum criador, e outros criadores se valem dessa premissa para fazer a própria interpretação, a ponto de ser quase impossível descobrir quem foi o precursor da ideia original, tamanho o desdobramento até chegar ao resultado final. As tendências se enquadram nesse entendimento de alto compartilhamento e reprodução. Um determinado nicho na internet é responsável por criar e viralizar o conteúdo, para então subcelebridades e eventualmente celebridades participarem da *trend*, e, por fim, as empresas.

Na economia consumista, a regra é que primeiro os produtos apareçam (sendo inventados, descobertos por acaso ou planejados pelas agências de pesquisa e desenvolvimento), para só depois encontrar suas aplicações. Muitos deles, talvez a maioria, viajam com rapidez para o depósito de lixo, não conseguindo encontrar clientes interessados, ou até de começarem a tentar (Bauman, 2008, p. 40).

A bem da verdade, as empresas são o verdadeiro ponto de partida para que uma tendência se esgote em todo o seu poder reprodutivo. Isso porque, tratando-se de crescimento exponencial (Eriksen, 2001) de popularidade, eventualmente a oferta ultrapassa a demanda (Bauman, 2008), e o mercado se vê saturado de produtos que ninguém mais quer adquirir.

Quando um determinado estilo é promovido numa plataforma de milhões de usuários como o *TikTok*, é de se esperar que esse conteúdo chegue a pelo menos algumas milhares de pessoas. Contudo, ainda que alcance um público extenso, pode ser que não chegue ao

*mainstream*, isto é, não viralize de fato, ao nível de romper a bolha do nicho em que surgiu o primeiro vídeo.

Quando se torna viral, mais criadores de conteúdo e mais subcelebridades se envolvem na *trend* e despertam a atenção de potenciais espectadores. Se o estilo promovido for, por exemplo, *vintage*, como diversas tendências na plataforma já puderam ser observadas seguindo essa mesma linha, toda uma estação começa a se moldar a partir desse conteúdo. Se as pessoas já tiverem os recursos necessários para participar da *trend*, não há com o que se preocupar. No entanto, é de se imaginar que uma ideia viralizada se apresente como novidade, e, sendo uma novidade, mais pessoas buscarão emular determinado estilo além dos seus bens, através de, obviamente, compras.

As grandes marcas entram na *trend* e distribuem seus novos produtos, idealizados e confeccionados em tempo recorde para alcançar as prateleiras de suas lojas antes que se esgote a durabilidade daquela tendência. Parecem não assimilar o fato de que, quanto mais conteúdo alcança o público original, mais saturada se torna a tendência. Se antes aquele estilo era novo, agora já não é mais.

O conteúdo, tendo alcançado o público médio de consumidores, o *mainstream*, torna-se obsoleto em pouco tempo, especialmente em razão da capacidade de produção em massa de empresas em períodos extremamente reduzidos. Bauman explica que há uma competição pela atenção de potenciais consumidores entre os fornecedores de determinado bem de consumo, que buscam “qualquer brecha entre momentos de consumo que possa ser preenchida com mais informação” (Bauman, 2008, p. 41).

Um modo de operação das marcas tem sido o *press kit*, um conjunto de produtos específicos que são oferecidos a influenciadores digitais para divulgarem em seus canais. Como a estrutura midiática tem sido cada vez mais assimilada como fonte de informação (Kozinets, 2010), é interessante para as empresas que utilizem os influenciadores como porta-voz de suas marcas, vendendo informações. Isso se dá especialmente em virtude do senso de comunidade criado entre um influenciador, que detém poder social, e seus seguidores, que passam a criar um vínculo de confiança.

Enquanto há 20 anos os adolescentes idolatravam estrelas de cinema inalcançáveis, hoje, já se modelam a partir de *influencers* digitais, que divulgam produtos, marcas e estilos de vida que não se assemelham às celebridades hollywoodianas. É como se um amigo estivesse ao seu lado, dizendo o que você deve ou não comprar. É uma pessoa comum, como você.

Presentemente, tudo indica que o processo de “humanização” da estrela, de erosão da dessemelhança chegou ao final de seu curso. É o tempo das estrelas de físico “insignificante”; seduzem não mais porque são extraordinárias, mas porque são como nós (...). As estrelas eram modelos, tornaram-se reflexos; queremos estrelas “boa gente”, última fase da dissolução democrática das alturas acarretada pelo código da proximidade comunicacional, da descontração, do contato, do psicologismo. Os valores psi nos quais estamos mergulhados prenderam as estrelas nas redes da monotonia terrestre (Lipovetsky, 1987, p. 185-186).

Ao mesmo tempo, essas pessoas deixam de ser como “nós”. Alcançando um status de relevância social, os produtos chegam às portas dos influenciadores, com o objetivo de lançar a próxima tendência. A sociedade de consumo se divide entre aqueles que inspiram e aqueles que aspiram, e alguns fatores externos são essenciais para fundar essa divisão. Raça, gênero, poder de compra, classe: as pessoas no topo da cadeia da cultura de consumo são, frequentemente, brancas, magras e com alto poder aquisitivo.

## 2.4. Moda e classe

Nathália Brunini descreve o *fast fashion* como um “sistema ambivalente”, que contrapõe um lado democratizador da moda a um circuito exploratório de trabalhadores que produzem as peças de baixo custo (Brunini, 2018, p. 13). O que é esse lado democratizador da moda senão a disponibilidade de produtos antes altamente exclusivos? A qualidade das peças não é um fator tão importante quanto a possibilidade de se conformar aos padrões estéticos, ainda que dispendo de menores orçamentos.

### 2.4.1. Alta Costura, *prêt-à-porter* e *fast fashion*: o rico vs. o pobre e as expressões de identidade social

A Alta Costura é uma categoria da indústria da moda que define a criação de modelos com exclusividade e sob medida, de altíssima qualidade em todas as etapas de confecção, geralmente feitas de forma artesanal, o que muito acrescenta ao preço final da peça.

A indústria da moda, que tinha como um dos objetivos expressar a posição social dos indivíduos, era bastante centralizada e pressupunha um alto grau de concordância entre os produtores e o público. Havia um consenso estético que celebrava a “elegância do luxo”, o “chique refinado” e uma “feminilidade preciosa e ideal” como parâmetros a serem obedecidos (Messias, 2016, p. 14).

O *prêt-à-porter*, por sua vez, “possibilitou uma verdadeira democratização do que antes era destinado a um público específico” (Bôas, 2014). Em outros termos, o *prêt-à-porter* acompanhou as transformações da sociedade de consumo e permitiu o afloramento da

diversidade no mercado, com a concepção de peças diferentes, jovens, que representavam verdadeiramente uma novidade ousada “em detrimento da abordagem ‘classe’” (Messias, 2016). O *prêt-à-porter* premeditou o que hoje seria o modelo *fast fashion*, mediante fatores como “democracia, larga escala e prontidão para consumo” (Bôas, 2014).

Erner (2005) compreende o modelo *fast fashion* como um modo “heterodoxo” de pensar a moda, com o privilégio de tendências de mercado em detrimento do processo criativo originário da Alta Costura.

Messias, por sua vez, sugere que uma empresa de *fast fashion* “ganha valor estético, pois interage com métodos de criação legitimados e certa aura de exclusividade, que reveste o mundo da moda dos grandes designers, enquanto as marcas renomadas ganham visibilidade e acessibilidade para seus produtos” (2016, p. 149).

Há um cenário de rixa entre essas categorias de consumo da indústria da moda. De um lado, o prezo pela qualidade, pelo artesanal, pela Alta Costura; de outro, a acessibilidade, a democratização, a utilidade, o *fast fashion*. Põe-se em perspectiva a competição dos indivíduos pela distinção social e capital cultural, a partir dos moldes da classe mais alta, que é considerada a de maior prestígio (Messias, 2016).

Esse entendimento foi estudado por Pierre Bourdieu (2004), que analisou as imposições, ainda que inconscientes, dos “privilegiados em razão do capital cultural” (Messias, 2016, p. 16) às demais classes, que reproduzem o comportamento da classe dominante.

A “difusão vertical da moda de classe” (Messias, 2016) sofre uma ruptura no contexto atual da moda (Crane, 2006), em face da cultura de consumo e do dinamismo da indústria. Anteriormente, Pierre Bourdieu aponta que os “gostos” da classe operária eram determinados por uma cultura de necessidade, sob uma ótica utilitarista de produto, sendo que as preferências diziam respeito a cortes clássicos, sem elementos chamativos (Bourdieu, *apud* Ortiz, 2005). Messias acrescenta que “somente as elites possuíam o capital cultural para apreender as nuances das roupas da moda, fazendo uso desse recurso para ostentar o seu *status* social, reafirmando as diferenças de classes” (Messias, 2016, p. 17).

O estudo da “moda de classes” idealizado por Bourdieu (Bourdieu, *apud* Ortiz, 2005) perde força no contexto atual da indústria da moda, e, em contraposição, Crane (2006, p. 36) indica uma fragmentação emergente de “interesses culturais dentro das classes sociais”. A crítica é contundente quanto à abordagem do cálculo único de distinção de Bourdieu, que põe uma classe contra a outra em questão de autoidentificação social e expressões de moda.

Com a expansão da sociedade de consumo, que passa a incluir novas parcelas da população, temos uma segmentação do mercado e uma alteração do seu perfil. As modas jovens, o *sportswear* e as modas marginais que rompiam com a moda estabelecida ganharam amplitude, colaborando grandemente para a proliferação de novos códigos de vestir e para a fragmentação do sistema da moda. A visibilidade na mídia e a popularidade de estilos oriundo das ruas diminuíram a influência dos modelos que vinham da França, que perderam o seu caráter paradigmático, para se converterem em um segmento (forte) do mercado (Messias, 2016, p. 18).

Com a hipersegmentação (Messias, 2016) da sociedade, deixou de fazer sentido a classe social do indivíduo como único elemento formativo de uma identidade pessoal, porquanto “a condição de pertencer a uma classe social foi redirecionada à adoção de um estilo de vida” (Messias, 2016). Esse estilo de vida corresponde não à fração utilitária da satisfação de necessidades básicas, mas à formação material de “uma narrativa particular de auto-identidade” (Giddens, 2001, p. 75).

O ato de pertencer não mais se adequa a um quadro único de classe, mas de nicho. Afinal, a conformação ou a não-conformação aos padrões sociais da moda não dizem respeito apenas à condição financeira, mas também ao ímpeto condicionante de uma autoidentificação e a necessária congruência dos valores sociais de cada indivíduo. Em síntese, devem dizer respeito à liberdade individual de cada um num contexto democrático, ainda que intermediado pela cultura de consumo e o capitalismo de sedução.

Messias ainda explora o advento da moda jovem em correspondência à “disseminação de valores hedonistas”, momentâneos, eventuais, com o estímulo de uma construção de aparência através de “ímpetos individualistas” (Messias, 2016, p. 19). Mais uma vez, traça-se o paralelo com Bauman (2008) e a questão da autoidentificação e o valor social. Isso só reafirma a incisividade desse aspecto como primordial às novas dinâmicas de moda.

Em uma conjunção de classe, é ainda mais importante ter essa noção em mente, uma vez que, com a democratização do acesso à moda, as classes operárias, antes tidas por simplistas e utilitaristas, têm outros meios de aquisição à sua disposição para expressarem suas identidades e valores sociais. Um desses meios é o modelo econômico do *fast fashion*. Mas será esse o único meio?

2.4.2. *Fast fashion* frente ao consumo consciente: métodos alternativos de compra e sua relação com poder aquisitivo

“Vamos comprar menos, escolher bem, e fazer durar”, clamou Vivienne Westwood à Fashion Network (Halliday, 2017). Esse argumento sob uma ótica de sustentabilidade é forte,



contudo, o “fazer durar” de Westwood diz respeito a peças de qualidade, que ultrapassam as barreiras do tempo. Como se ater a isso em meio à baixa qualidade e ao baixo custo do *fast fashion*?

O consumo ético é um instrumento narrativo perigoso quando reforçado a partir de uma lente neoliberal. A criação dessa noção de consumo “usa a desigualdade, pobreza e degradação ambiental como um impulso para expandir o mundo do consumidor e, finalmente, reforçar o capitalismo” (Page, 2014, p. 2)<sup>16</sup>. Esse pêndulo moral vilaniza o consumo *mainstream*, cujo marketing não está associado a práticas de promoção da sustentabilidade.

A sustentabilidade é fundada por três pilares: ambiental, social e econômico (Setubal, 2015). Não basta que se pense somente no consumo eco-consciente; há de haver um recorte socioeconômico, em respeito à igualdade de direitos e ao ciclo de vida relacionado à consciência no ato de consumir (Ramm; Morais, 2022). Setubal acrescenta que sustentabilidade é o pensar coletivo, é o bem-estar das gerações futuras, é a sobrevivência do planeta (Setubal, 2015; Ramm; Morais, 2022).

O fato é: não há consumo consciente no capitalismo, e o consumo ético torna-se mais uma desculpa para comprar produtos sob a tarja *green*, ou *eco friendly*, no mercado, tão somente impulsionando um complexo de superioridade num contexto social. Isso propicia uma separação entre os consumidores que têm condições para adquirir produtos mais conscientes e aqueles consumidores que se sujeitam ao capitalismo considerado “sujo”, porque desconhecem outra realidade. Não é à toa que o consumo ético é promovido a partir de uma trama de limpeza, de “brancura” (Page, 2014), porque o racismo estrutural está entremeadado até mesmo na noção do que é ser ético no ato de consumir.

Não há ruptura do sistema se o que é promovido ainda é uma forma de consumo. Tucci, Barros e Costa (2013) estudam a narrativa de consciência no ato de consumir e debatem se o objetivo por trás desse movimento está relacionado a uma minimização dos impactos ambientais e sociais frente ao consumo sem precedentes que tem se observado.

Apesar da impossibilidade de um consumo 100% pautado em questões éticas, morais, ambientais, dentre outros, há caminhos a serem considerados que permitem a mitigação dos conflitos impostos pela sociedade de consumo, cujos fatores determinantes são a escassez e o desperdício (Bauman, 2008).

Uma das opções que têm repercutido nas redes sociais é o *underconsumption*, uma tendência anti-consumista, que promove um estilo de vida pautado na sustentabilidade. Uma

---

<sup>16</sup> No original, em inglês: “Yet for the most part, ethical consumption uses inequality, poverty, and environmental degradation as an impetus to expand the consumer world and ultimately bolster capitalism” (Page, 2014, p. 2).

das vertentes é, por exemplo, o *slow fashion*, uma forma de consumo que celebra o artesanal, proveniente de pequenos empreendedores. Há a atenção aos detalhes, à qualidade e ao manufaturado.

O movimento *slow fashion* não é novidade no Brasil. Surgido na década de 1990, com a realização do Eco-92 e a edição da Agenda 21, a pauta do consumo sustentável foi discutida no sentido de proteção ambiental e uma economia eco-consciente. O evento anual *Fashion Revolution Brasil* também atua de modo a disseminar a conscientização das consequências de um consumo de moda irrefreável. Passa a se tratar de “consumerismo”, ao invés de consumismo.

No entanto, é importante destacar que o *slow fashion*, por seu preço pela qualidade técnica das peças e a confecção geralmente feita sob encomenda, tem custos mais elevados que o *fast fashion*, e, por esse motivo, não é visto como uma alternativa tão acessível.

Portanto, nessa esteira, outro conceito que se invoca é o movimento do *upcycling*, que é uma forma de reciclagem de peças que outrora perderam seu uso, mas não sua utilidade. O termo foi idealizado por William McDonough e Michael Braungart na obra *Cradle to Cradle: Remaking the Way We Make Things* (2002), de modo a conceituar o aproveitamento de materiais ainda úteis que seriam descartados. Um exemplo disso seria transformar uma calça em uma saia, uma camisa em um vestido, e assim em diante. Vejamos:

**FIGURA 06** — Técnicas de Upcycling com *jeans*



**Fonte:** Pinterest / Artigo “Saiba mais sobre UPCYCLING, movimento fashion ecológico que reutiliza materiais que seriam descartados”, de Thayna Batista para o *blog* Manequim (2021).

Apesar de acessível, o *upcycling* não é feito simples. Exige-se um conjunto, ainda que básico, de habilidades para reformar uma peça, bem como disponibilidade de tempo. Alguns casos requerem materiais de confecção e até mesmo uma máquina de costura para o *upcycling*. Esses não são recursos amplamente distribuídos, embora não sejam materiais de preço elevado. É uma alternativa interessante, uma vez que promove uma mudança a partir de peças que já se tem no guarda-roupa.

Por fim, o mercado dos brechós é uma outra alternativa do consumo de moda consciente, o chamado mercado têxtil de segunda mão. Trata-se de roupas usadas, vendidas ou doadas, que passam por um processo de curadoria realizado por lojas específicas, que as distribuem a preços acessíveis. Assim como lojas de roupas comuns que encontramos nos *shopping centers*, os brechós possuem diversos públicos-alvo, desde peças vintage e de luxo, até roupas infantis (Ramm; Morais, 2022).

Um dos principais receios do consumidor ao adquirir peça de brechó é a história da peça: se pertenceu à pessoa doente, ou que já faleceu, ou que vivia em condições degradantes, por exemplo. Contudo, a forma de publicizar esse tipo de serviço tem mudado conforme o passar dos anos, e a percepção da massa em relação ao mercado de brechós tem se atenuado quanto às incertezas da legitimidade das peças. Os novos empreendedores têm investido especialmente no impulso de uma ambientação melhor apresentada, assim como as próprias peças (Ricardo, 2008).

Outro ponto positivo é que esse mercado atende tanto à classe operária quanto às classes mais abastadas. As lojas podem ser tanto físicas quanto virtuais, promovidas através de plataformas digitais de conteúdo, em que, da mesma forma que divulgam produtos novos, os influenciadores indicam seus brechós favoritos e incentivam esse estilo de vida.

Diante de todo esse contexto de sustentabilidade, é possível enxergar um outro futuro, distinto daquele que nos foi anunciado com o hiperconsumo e o grandioso impacto da indústria da moda no ecossistema e na sociedade de modo geral. Conquanto a revisão da forma de consumo seja essencial para a ruptura do sistema, há de se tomar medidas de cunho protecionista para amparar sujeitos afetados, que não possuem o luxo de aguardar a melhora da situação global de consumo. Retomemos, então, a discussão sobre os trabalhadores vítimas do modelo econômico *fast fashion* e escravos da sociedade do consumo.

### 3. A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS E A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES

Após a análise minuciosa do modo de operação do modelo *fast fashion* e a consequente precarização do trabalho, que advém do processo de terceirização nas cadeias produtivas têxteis, é primordial a compreensão da atuação dos órgãos públicos na erradicação do trabalho análogo ao escravo e de que forma os trabalhadores explorados são assistidos.

Ademais, a responsabilização social das empresas envolvidas nessas cadeias produtivas é essencial, uma vez que, com a liberalização da terceirização de maneira irrestrita no território brasileiro, penalizar os verdadeiros culpados pela manutenção do sistema tornou-se uma tarefa árdua, quase impossível, ainda que se tenha em mente os nomes das grandes marcas frequentemente invocados quando se trata de escravidão contemporânea.

O fim ao trabalho análogo ao escravo, notadamente na indústria da moda, é uma meta que somente será alcançada caso haja a correta implementação de medidas preventivas – inclusive com vedação da terceirização realizada nos moldes atuais –, repressivas e de assistência às vítimas, para que seja, de fato, rompido o ciclo de exploração.

#### 3.1. Atuação dos órgãos públicos para a proteção dos trabalhadores

Vitor Filgueiras afirmou, em entrevista ao IHU-Online<sup>17</sup>, que desde a década de 1990 o Brasil sofre uma “crescente ofensiva do capital contra o trabalho” (2015), ao tratar do PL 4330. Esse Projeto de Lei, proposto pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, discorre sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho que dela decorrem. Atualmente, está em trâmite no Senado Federal, em processo de apreciação<sup>18</sup>. Filgueiras compreende que a terceirização contribui de maneira substancial para a precarização do trabalho, e o PL possibilita uma legitimação das condições degradantes e uma confusão de terceirização liberalizada com divisão social do trabalho (2015). Vejamos o seguinte trecho da entrevista de Vitor Filgueiras:

Se terceirização não fosse instrumento de precarização do trabalho, a previsão de responsabilidade solidária pelos direitos trabalhistas entre empresas contratantes e contratadas, e a isonomia integral de direitos entre os trabalhadores, inclusive de normas coletivas mais favoráveis, seriam as primeiras exigências que as próprias empresas fariam para o texto da lei (Filgueiras, 2015).

---

<sup>17</sup> Instituto Humanitas Unisinos.

<sup>18</sup> O texto-base do PL 4330, que foi aprovado pelo Plenário em 08/04/2015, foi o responsável pela liberação da terceirização de qualquer atividade.

A despeito da “ofensiva do capital contra o trabalho”, as normas internacionais que protegem os direitos dos trabalhadores, que regem o ordenamento jurídico brasileiro, devem ser atendidas em sua máxima capacidade. Afinal, “o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação” (Piovesan, 2011, p. 143). Nesse sentido, apesar de leis que flexibilizam contratos e permitem uma terceirização prejudicial aos próprios trabalhadores, o trabalho análogo ao escravo não pode ocorrer.

Contudo, diante de todo o exposto, já restou esclarecido que isso ocorre, e com frequência, no Brasil e em outros países. No que tange à indústria da moda e têxtil, o trabalho análogo ao escravo é conferido a partir de uma terceirização extrema — chegando a ser uma “quarteirização” —, a título de obter a mão de obra mais barata disponível no mercado. Torna-se uma tarefa quase impossível refazer o caminho até o topo da cadeia produtiva, a fim de responsabilizar os culpados pela manutenção desse sistema.

### 3.1.1. Disposição de órgãos internacionais na luta contra o trabalho forçado

Diante desse cenário avassalador, é importante recordar os direitos amplamente reconhecidos que deveriam ser impeditivos de situações degradantes como as apresentadas em capítulos anteriores. A Declaração Universal de Direitos Humanos repreende veementemente “todas as formas de servidão e ao tráfico de pessoas” (Pereira, 2021, p. 30), no seu artigo 4: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” (ONU, 2020). Além disso, no artigo 5º, prevê ainda que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 2020).

Nessa mesma linha, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pela Assembleia Geral da ONU em 1996 e ratificado pelo Brasil mediante o Decreto n. 591/92 (Pereira, 2021), prevê o reconhecimento do direito ao trabalho, pelos Estados-membros, como a possibilidade de uma escolha feita livremente, com condições justas, igualdade salarial e destituída de preconceitos de qualquer tipo. Não sendo suficiente o mero reconhecimento, o Pacto institui que “os Estados tenham postura ativa no empreendimento de ações que realmente protejam e promovam os direitos nele contemplados” (Hernandez, 2018, p. 79). Isto é, o Pacto reafirma a necessidade de que o Estado proteja seus trabalhadores.

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, através da Convenção n. 29 — “Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório” —, tratou do trabalho forçado ou obrigatório como aquele sob ausência de expressa manifestação de vontade, determinando as situações em que, de fato, ocorre o trabalho forçado, bem como as hipóteses de exclusão dessa tipificação.

A OIT esclarece que o conceito é amplo e, portanto, abrange uma série de situações em que o trabalhador é obrigado a trabalhar em diversos tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo. Também informa que “o trabalho forçado inclui serviços sexuais forçados e explica que além de ser uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, a imposição de trabalho forçado é também um crime” (Hernandez, 2018, p. 83).

O Brasil ratificou essa Convenção apenas em 1957, apesar de ter sido criada em 1930 (Pereira, 2021), o que demonstra a atuação tardia do ordenamento jurídico brasileiro quanto à existência do trabalho forçado. Algumas explicações para esse atraso, e para a ratificação de acordos e tratados internacionais como um todo, revolvem às condições internas, ao desenvolvimento socioeconômico, à efetiva atuação de instituições governamentais e outros fatores externos (Lima, 2015, p. 80). Outra explicação plausível seria a instauração de uma ditadura militar que vedava avanços nesse sentido, especialmente no contexto internacional, ao mesmo tempo em que diversas convenções eram publicadas (Pereira, 2021).

A Convenção n. 105 — “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado” —, aprovada em 1957 e ratificada pelo Brasil em 1965 (Pereira, 2021), trouxe o compromisso dos países signatários com a abolição total do trabalho forçado. Alguns países como a Índia, China, Camboja, Bangladesh, etc., não assinaram a Convenção n. 105, e Hernandez vê essa postura como uma “dificuldade dos próprios países em enfrentar graves problemas sociais arraigados às estruturas da região” (2018, p. 86). O documentário *The True Cost* aborda essa inércia de países que são grandes exportadores no âmbito da indústria da moda, no sentido de que não é economicamente interessante impor limitações aos empreendedores multinacionais, limitações essas decorrentes, necessariamente, da implementação de políticas de proteção de direitos trabalhistas.

O governo cambodiano, como outros países em desenvolvimento, está desesperado pelo empreendimento que os varejistas multinacionais trazem. Em razão da constante ameaça de que essas marcas vão transferir sua produção para outros países de baixo custo, o governo segura os salários, rotineiramente evitando a aplicação de leis trabalhistas locais (The True Cost, 2016)<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> No original: “The Cambodian government, like other developing countries, are desperate for the business that multinational retailers bring. Because of the constant threat that these brands will relocate production to other low-cost countries, the government holds down wages, routinely avoiding enforcement of local labor laws.”

A proteção aos direitos do trabalhador requer um sopesamento quanto à liberdade econômica do mercado de determinado país, ou é esse o discurso do qual se dispõem as grandes empresas para a perpetuação de um sistema de exploração de amplo alcance. Mais uma vez, revolve-se à discussão do neoliberalismo e da reprodução do capital como motivador de uma economia que se ancora nos seus trabalhadores, mas que não os remunera pelo trabalho executado de forma proporcional. Ainda que diversos países assinem as Convenções propostas pela OIT, o amparo aos trabalhadores é precário e dissonante dos compromissos fixados para a atuação contra o trabalho forçado.

### 3.1.2. A Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico brasileiro

Além dos tratados internacionais, o Brasil possui o próprio arcabouço normativo que determina a proteção aos trabalhadores. A própria Constituição Federal de 1988 traz em sua redação o princípio da liberdade em todas as suas formas, e isso incorpora igualmente a alçada trabalhista, uma vez que não existe no texto constitucional uma vedação expressa ao trabalho escravo contemporâneo e suas variações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, é outro que deve ser invocado frente a situações de trabalho análogo ao escravo, visto que, perante a Constituição, todos são sujeitos de direitos, em pé de igualdade, diferentemente da época colonial (Pereira, 2021), quando era permitida a propriedade de indivíduos escravizados.

Embora a CRFB/88 não preveja expressamente a abolição ao trabalho escravo, há disposição que garante a responsabilidade do empregador perante seus empregados, pouco importando a presença de culpa na situação verificada. O art. 173, § 5º, traz a seguinte redação:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Além disso, o artigo 243, ainda da Constituição, versa sobre a hipótese de expropriação de propriedades rurais ou urbanas nas quais for averiguada a exploração de

trabalho escravo, bem como a destinação delas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis.

A legislação trabalhista brasileira pouco pontua sobre a erradicação do trabalho escravo, mas a penal, recorda-se, traz em seu art. 149, acrescido pela Lei n. 10.803/2003, a tipificação correspondente ao crime de trabalho análogo ao escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena de violência.

Por outro lado, há o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que estabelece, no Eixo Orientador II, a respeito de Desenvolvimento e Direitos Humanos, que o responsável por “integrar os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo nas operações correntes de fiscalização ao desmatamento e ao corte ilegal de madeira” é o Ministério do Meio Ambiente. No Eixo Orientador III, da universalização de direitos em um contexto de desigualdades, buscando assegurar cidadania plena, há o Objetivo Estratégico VII, específico do combate e prevenção ao trabalho escravo. Nesse Objetivo, são listadas ações programáticas no sentido de promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. É nesse dispositivo, inclusive, que fica definida a responsabilidade do MTE quanto à periódica identificação de atividades produtivas em que há a ocorrência de trabalho escravo.

Apesar disso, ainda há uma lacuna legislativa trabalhista. Assim, requer-se a atuação de órgãos como o MPT e o MTE para fiscalizarem e penalizarem os casos de trabalho análogo à escravidão.

### 3.1.3. Atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e do Emprego contra o trabalho análogo ao escravo

Os órgãos públicos que ativamente enfrentam a problemática do trabalho análogo ao escravo no Brasil são o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Ministério Público do Trabalho.

O MTE é um órgão administrativo, de ação extrajudicial e parte do Poder Executivo, cujos auditores fiscais organizam fiscalizações para abolir o trabalho forçado em âmbito individual, aplicando autos de infração administrativa quando necessário (Ribeiro, 2017). É o responsável pela Lista Suja, referente ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições degradantes, análogas ao trabalho escravo (MTE, 2024).

O Ministério do Trabalho e do Emprego criou, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mediante a publicação das portarias n. 549 e 550, para o combate ao



trabalho escravo no Brasil (Santana, 2021). Esse grupo, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), tem auditores fiscais, procuradores do trabalho, procuradores da República, a polícia federal, a Defensoria Pública da União (DPU) e outros agentes em sua composição (Santana, 2021), de modo a ter o maior alcance possível.

Fiscalizações, verificações das condições trabalhistas e aplicações de penalidades (Santana, 2021), caso necessário, são alguns dos atributos do Grupo, organizado de maneira que, na hipótese de deflagração de caso de trabalho análogo ao escravo, seja realizada a imediata e efetiva rescisão contratual dos trabalhadores, com o devido pagamento de verbas rescisórias no momento do resgate (Santana, 2021).

O MPT, por sua vez, é um órgão autônomo do Ministério Público da União, dotado de poder jurisdicional, e resolve casos de interesse público e coletivo (Ribeiro, 2017). É responsável por ajuizar Ações Cíveis Públicas (ACPs) e, juntamente com o MTE e outros órgãos e organizações, promover Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Os TACs servem justamente para coibir a atuação ofensiva aos princípios constitucionais e dispositivos legais de empresas quanto aos seus trabalhadores, sejam diretamente contratados ou decorrentes de processos de terceirização. Caso um TAC seja descumprido, a consequência mais imediata é constar na Lista Suja do MTE, isto é, no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições degradantes, análogas ao trabalho escravo (MTE, 2024).

O TAC enseja a devida indenização dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, e, segundo a Portaria Interministerial do MTE com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, publicada em 26 de julho de 2024, os empregadores que cumprirem com o TAC passarão a integrar o Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta, “assumindo compromissos robustos para sanar, reparar e efetivamente prevenir a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo”. Essa é uma forma de promover um verdadeiro combate no país, de modo a responsabilizar as empresas e fazê-las assumir as consequências da negligência e displicência quanto às condições de trabalho. Além disso, é um incentivo às empresas, uma vez que, cumpridos os termos, não constarão na Lista Suja.

“A nova Portaria amplia o princípio da transparência e acesso à informação materializado no Cadastro de Empregadores. O empregador terá a possibilidade de se comprometer a sanar e reparar os danos causados, bem como corrigir sua conduta para o futuro, atuando na prevenção e responsabilizando-se por violações em sua cadeia de valor. E a sociedade terá amplo acesso à informação sobre quem realizou e aceitou os compromissos”, afirmou André Roston, coordenador-geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho

Análogo ao de Escravidão e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (MTE, 2024).

Há requisitos a serem preenchidos para um empregador ser deslocado da Lista Suja para o Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta: não reincidência e não constar na Lista Suja em razão de descumprimento de TAC ou acordo prévio. Não obedecidos os requisitos, o empregador deve deixar esse Cadastro para ser registrado no Cadastro de Empregadores “que tenham submetido trabalhadores ao trabalho degradante” (MTE, 2024). Alguns dos compromissos assumidos por aqueles empregadores que desejam o deslocamento são:

Recompor e pagar integralmente os direitos trabalhistas e previdenciários das vítimas;  
Indenizá-las pelo dano moral sofrido no valor de, no mínimo, 20 salários mínimos para cada. Este patamar deverá ser acrescido de 2 salários mínimos a cada ano completo de exploração;  
Ressarcir ao Estado o valor do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado a que fizer jus cada uma das vítimas envolvidas;  
Aportar 2% de seu faturamento bruto (observado o limite de R\$ 25 milhões) em programas de assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condição análoga à escravidão ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;  
Implementar um monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos em sua cadeia de valor. O monitoramento deve durar no mínimo de 4 anos. Por meio dele o empregador assumirá o dever de - além de diligenciar ativamente para prevenir - promover o imediato saneamento e a reparação de violações a direitos trabalhistas e humanos constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou de outros órgãos estatais competentes (...) (MTE, 2024).

Apesar dessas iniciativas, é importante se ter em mente que a Lista Suja atua a título de transparência aos consumidores, e não necessariamente impacta a atividade de uma empresa. A própria Zara, como discorrido até então, apesar do escândalo de trabalho análogo ao escravo em 2011, levada à justiça trabalhista, conseguiu se “safar” das punições mais severas e opera em sua máxima capacidade até hoje, sem maiores dificuldades. É possível afirmar, ainda, que o alcance da marca só aumentou com o passar dos anos, especialmente após o período pandêmico com a imediação das redes sociais. O caso dos 15 trabalhadores resgatados parece ter caído por terra: senão pelas reportagens mais recentes da Repórter Brasil, pouco se fala sobre trabalho escravo nas fornecedoras de grandes marcas.

A terceirização ainda beneficia imensamente as empresas, de maneira que a sua responsabilização parece uma ideia utópica, tão distante quanto os proprietários dessas marcas estão de seus trabalhadores subcontratados.

### **3.2. As verdadeiras responsáveis: restrição da terceirização e o papel das empresas diante do trabalho escravo contemporâneo**

Nos capítulos anteriores, pudemos entender a gravidade do processo de terceirização no Brasil e no resto do mundo. Acidentes de trabalho são justificados com falas perigosas sobre negligência e a ausência de conhecimento das instalações das fábricas fornecedoras. Executivos da Zara garantiram, recordemos, que não sabiam das condições nas quais operavam os funcionários da sua cadeia produtiva e, portanto, não deveriam ser culpados pelos ocorridos. Contudo, a terceirização de serviços não pode valer como desculpa para que os proprietários de empresas na indústria da moda se abstenham de seus deveres.

[...] Percebemos que essa configuração não estabelece maiores possibilidades de condenação no caso das empresas multinacionais, à medida que o nexo causal só seria estabelecido com a empresa que causou o dano diretamente, sendo, no caso das cadeias *fast fashion*, apenas a fornecedora de mão de obra que contratou o trabalhador (Matos; Matias, 2018, p. 260).

Apesar de todos os esforços do ordenamento normativo brasileiro no sentido de condenar o trabalho análogo ao escravo em todas as suas formas, a possibilidade de terceirização permanece em vigor como um fenômeno benéfico aos empregadores. Prevista na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, a terceirização é problemática, em razão de dispositivos, como o art. 9º, § 1º, dizendo que é responsabilidade da empresa contratante a garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, “quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”.

Esse não é o cenário mais comum na esfera do setor têxtil e de confecções (STC). Como explicitado até então, as empresas contratam fornecedoras que subcontratam fábricas, cujos trabalhadores são desconhecidos pelos proprietários da marca, como figuras anônimas que contribuem para o funcionamento da cadeia produtiva. Nesse sentido, torna-se ainda mais complexo responsabilizar a empresa contratante.

Antes da promulgação da Lei de Terceirização, com a reforma trabalhista em 2017, a terceirização era restrita a serviços que não a atividade-fim da empresa contratante, o que não significa que esse cenário era inexistente. De todo modo, com o advento da Lei n. 13.429/2017, terceirizar se tornou ainda mais simples, deixando de ser necessária a exclusiva prestação de serviços que não dizem respeito à atividade-fim. Hoje, praticamente qualquer serviço pode ser terceirizado. Silva (2020) assevera que, antes da alteração legislativa, ampliando o leque de serviços permitidos, a terceirização já era “mecanismo utilizado pelas

empresas a fim de submeterem trabalhadores a condições de escravidão contemporânea” (Silva, 2020, p.8).

A Repórter Brasil (2022) visualiza a terceirização como potencializadora da maior parte dos casos de trabalho escravo, uma vez que é comum a contratação por “intermediários autônomos ou terceirizados” e fica cada vez mais difícil “responsabilizar quem contrata e se beneficia da exploração” (Repórter Brasil, 2022, p. 157). A Repórter Brasil ainda complementa:

Um exemplo é a cadeia produtiva da indústria têxtil, na qual grandes marcas contratam oficinas de costura para produzir as roupas. Estas, por sua vez, acabam subcontratando outras oficinas, num processo que ficou conhecido como “quarteirização”. Apesar de serem essas oficinas que confeccionam as roupas, as marcas controlam toda a produção, pois fornecem desde os materiais utilizados até os modelos que devem ser seguidos. São as empresas que comercializam as roupas para o consumidor final que deveriam, portanto, ser responsáveis pelas condições de trabalho das subcontratadas (Repórter Brasil, 2022, p. 158).

Em entrevista à IHU-Online, Vitor Filgueiras explicitou que, dos dez maiores flagrantes de trabalho escravo no Brasil apurados pelo MTE, em oito havia trabalhadores terceirizados. Em sete, todos os trabalhadores eram terceirizados. As ações entre 2010 e 2014 do MTE demonstraram que 81% do total de 4.183 trabalhadores explorados eram terceirizados, acrescenta Filgueiras, explicando que “a terceirização potencializa o despotismo patronal, seja tornando os trabalhadores individualmente ainda mais vulneráveis, seja dificultando a imposição de limites aos ditames empresariais por ações coletivas ou por meio das instituições de regulação do direito do trabalho” (Filgueiras, 2015).

Em síntese, a terceirização deve ser extinta. Para Filgueiras, a regulamentação da terceirização deve ser implementada com a própria proibição da contratação de trabalhadores dispendo-se de uma figura intermediadora. Contudo, ele adiciona que “isso não tem nada a ver com proibir a divisão social do trabalho entre verdadeiras empresas, que sempre existiu e é inerente ao capitalismo”, concluindo que é “deliberadamente confundida por aqueles que defendem a terceirização, e desse modo argumentam sua inexorabilidade” (Filgueiras, 2015).

É quase impossível imaginar atualmente uma empresa que não tenha como prioridade absoluta o lucro a qualquer custo, mormente considerando que estamos em um sistema capitalista, em que o lucro é pilar central. Na indústria da moda, à luz do modelo *fast fashion*, observamos que os esforços e recursos se voltam ao maior alcance possível, para a venda massificada de produtos. Não basta que os órgãos públicos e organizações adjacentes cobrem a boa postura das empresas se elas próprias não têm o interesse primitivo de atuar com dignidade e respeitando as normas e os direitos de seus trabalhadores.

Sabemos que marcas de *fast fashion* como a Zara e o grupo econômico Inditex possuem códigos de ética, divulgados em seus *sites*, declarando os valores e condutas da empresa e condenando atividades que violem os direitos humanos. Contudo, também sabemos que essas mesmas empresas são as primeiras a negar qualquer envolvimento com as suas subcontratadas e as respectivas instalações com escândalos de trabalho forçado e condições repulsivas. Os códigos funcionam, assim, como mero compromisso retórico, sem implicações práticas para que sejam adotadas posturas ativas de defesa de condições adequadas de trabalho dentro da cadeia produtiva da própria empresa.

Assim como não há consumo consciente sob o capitalismo, não há como esperar que o sistema da indústria da moda, vinculado ao modelo *fast fashion*, possa milagrosamente adotar, por iniciativa própria, medidas para combater todas as formas de trabalho análogo ao escravo em suas dependências. Até porque as marcas farão de tudo para evitar que os seus nomes sejam jogados na roda do boicote — e isso não é o mesmo que compor a Lista Suja do MTE, pois é mais prejudicial que os consumidores conspirem entre si para boicotar uma marca do que o registro no Cadastro de Empregadores, uma lista informativa que, por vezes, é desconhecida entre as massas.

O documentário *The True Cost* expõe bem essa questão da subcontratação e a falta de responsabilidade das empresas contratantes:

Contudo, porquanto as maiores marcas não empregam oficialmente os trabalhadores, tampouco são proprietárias das fábricas em que produzem, elas são capazes de lucrar imensamente, enquanto permanecem livres de responsabilidade pelos efeitos de salários em nível de pobreza, desastres nas fábricas, e o recorrente tratamento violento dos trabalhadores. O sistema inteiro começa a parecer um pesadelo perfeitamente esquematizado para os trabalhadores presos nele (*The True Cost*, 2016)<sup>20</sup>.

Boltanski e Chiapello (1999) compreendem o conceito de responsabilidade social empresarial (RSE) como uma justificação para a manutenção do próprio capitalismo. Isto é, os códigos de ética e afins se valem de “convenções muito gerais, orientadas para o bem comum, com pretensão à validade universal” (Jacques, 2015, p. 126). Nessa toada, “responder às chamadas de responsabilidade social é responder às críticas sociais elaboradas pelos atores sociais e políticos em momentos históricos distintos” (Jacques, 2015, p. 128).

Sem a provocação dessas empresas pelos atores que clamam pela justiça de direitos, infere-se que as empresas jamais se dariam o trabalho de mudar seu comportamento. Aqui se

---

<sup>20</sup> No original, em inglês: “But because the major brands do not officially employ the workers, or own any of the factories they produce in, they’re able to profit hugely, all while remaining free of responsibility for the effects of poverty wages, factory disasters, and the ongoing violent treatment of workers. The whole system begins to feel like a perfectly engineered nightmare for the workers trapped inside of it” (*The True Cost*, 2016).

invoca a teoria integradora de Jones (1980), segundo a qual a responsabilidade social das empresas deve ser compreendida enquanto um diálogo processual que possibilite a interação com atores sociais como uma consulta para construir decisões (Jacques, 2015).

Essa interação aparenta ter sido testada algumas vezes. Anterior à época do caso da Zara em 2011, analisado no 1º capítulo, já havia sido firmado o “Pacto contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo — Cadeias Produtivas”, em 2009, assinado por órgãos como o MTE, o MPT e a DPU, bem como sindicatos de vestuário e costureiras, mas também por diversas lojas de departamento brasileiras, como a Renner, a Riachuelo e a C&A (Jacques, 2015). Isso não impediu que essas empresas se envolvessem posteriormente com casos análogos ao da Zara, o que demonstra a ausência de força política e econômica de pactos e acordos como esse, frente às motivações capitalistas empresariais.

Em outra oportunidade, foi firmado entre varejistas e sindicatos de trabalhadores o acordo internacional *Action, Collaboration, Transformation* (ACT), com o objetivo de “assegurar práticas responsáveis” com os trabalhadores (Pereira., 2021, p. 45). Na mesma linha, há o programa “Promovendo melhorias das condições de trabalho e gestão nas oficinas de costura em São Paulo”, parceria de empresas com a OIT, almejando a capacitação e desenvolvimento de oficinas dos imigrantes bolivianos em São Paulo. Além de tudo, há o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, organizado pelo Instituto InPACTO, do qual muitas empresas são signatárias, incluindo a Zara.

Os esforços pelo cumprimento de diretrizes de responsabilidade e sustentabilidade parecem extensos, mas pouco importam se na prática vemos outra realidade. Ter um código de conduta e ética não implica a sua verdadeira aplicação no *modus operandi* de uma empresa. A própria criação desse instrumento se deu em virtude de notícias a respeito de condições de trabalho em meados da década de 1990 (Jacques, 2015). “Grandes marcas de roupas e de materiais esportivos foram constrangidas a dar explicações sobre a deslocalização de suas atividades para os países periféricos e os impactos negativos nas relações de trabalho”, explica Caroline Jacques (2015, p. 199).

As políticas de RSE e os códigos de ética tão somente compõem uma atuação de gerenciamento de riscos das empresas, “que surgem a partir de uma decisão empresarial de externalizar o processo produtivo para países com menores custos de mão de obra e níveis de regulação distintos em matéria de mercado laboral” (Jacques, 2015, p. 201).

A responsabilidade social deve atender à função social da empresa, pontua Pereira (2021). Igualmente, Candil sugere que “a conscientização social compreende não somente o consumidor, mas também e, em primeiro plano, a concepção do empresário como agente

transformador da realidade social contribuindo para vivenciar relações humanas sustentáveis” (Candil, 2010, p. 8). Ana Frazão contribui para o tema em artigo para o Tomo Direito Comercial, Edição 1, expondo que a função social da empresa “contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica” (Frazão, 2017).

Para vingar a mudança, é imperioso que as empresas cumpram seu papel em atenção a uma função social que atenda interesses coletivos e empresariais, bem como que o próprio Estado aprove legislações e institua órgãos de fiscalização capazes de punir devidamente as empresas violadoras, de modo a encarecer o descumprimento de direitos, para que deixe de valer a pena correr esse “risco”. O lucro existirá, mas não deve ser obtido às custas de trabalhadores explorados, sendo que o exercício da empresa deve assegurar uma existência digna a todos (Grau, 2008).

### **3.3. Fim ao trabalho análogo à escravidão**

O II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Brasil, 2008) estabelece compromissos e metas para abolir todas as formas de trabalho escravo, mediante três dimensões políticas: repressão, prevenção e assistência (Repórter Brasil, 2022).

A repressão se dá por meio de fiscalizações e as consequentes responsabilizações nas três esferas jurídicas correspondentes, a administrativa, a trabalhista e a criminal (Repórter Brasil, 2022). A administrativa, mediante a atuação do MTE instaurando procedimentos administrativos para apurar casos de trabalho escravo, a partir das fiscalizações. A trabalhista, mediante o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores, com a atuação do MPT, que ingressa com ACPs na Justiça do Trabalho e promove a assinatura de TACs. Por fim, a criminal, mediante autuação de infrações trabalhistas e a tipificação eventual do crime de trabalho escravo, com a atuação do MPF ofertando denúncias e pleiteando ações penais.

Contudo, é importante entender que, apesar dos inúmeros casos de trabalho análogo ao escravo no Brasil, poucos alcançam a justiça penal. “No Brasil, a esfera criminal é a que apresenta menor número de condenações: a impunidade prevalece” (Repórter Brasil, 2022, p. 142).

Apesar disso, resta a dúvida: a partir dos esforços do maquinário público, é possível romper o ciclo do trabalho escravo (Repórter Brasil, 2022)? Para isso, temos as políticas de

assistência à vítima, que operam de modo a garantir o resguardo de direitos dos trabalhadores após o resgate, decorrente de uma deflagração de trabalho escravo, para que o trabalhador não seja submetido novamente a situação semelhante.

A Repórter Brasil bem esclarece: “A reincidência do trabalhador em situações de exploração deve ser evitada a todo custo, porque, do ponto de vista da gestão de política pública, é preciso otimizar recursos financeiros e humanos dedicados aos resgates, mas, sobretudo, porque um indivíduo não deve ser uma vítima constante de violações de direitos humanos ao longo de toda a sua vida” (2022, p. 147). Todo o trabalho feito até aqui por essas organizações e órgãos públicos é justamente para evitar isso: o trabalhador resgatado não pode se ver na mesma situação mais uma vez. É necessário romper o ciclo, o quanto antes possível.

Nesse sentido, foi implementado o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo no Brasil, um documento editado pela Portaria n. 3.484/2021 (Brasil, 2021) que orienta os devidos procedimentos cabíveis no que concerne ao trabalhador após ter sido resgatado. A sua coordenação é feita atualmente pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Repórter Brasil, 2022), cuja principal intenção é se certificar de que as vítimas recebam atendimento humanizado, com o encaminhamento eventual aos programas e serviços sociais que forem pertinentes, de maneira a reduzir a vulnerabilidade da vítima à exploração (Repórter Brasil, 2022).

As políticas de prevenção, por sua vez, objetivam a erradicação do trabalho escravo através do seu reconhecimento como exploração, expondo aos trabalhadores os seus direitos (Repórter Brasil, 2022), para que situações que pareçam rotineiras deixem de ser. Nesse aspecto mostra-se imprescindível a atuação da sociedade civil, que tem o poder de denunciar situações de exploração. A conscientização geral é essencial.

Caroline Jacques (2015) entrevistou um pesquisador da Repórter Brasil sobre o papel dos consumidores diante do caso da Zara e da Inditex sobre trabalho forçado. Confira-se:

“Ações de boicotes de consumidor, principalmente em setores como esse que não é de um consumo muito politizado, é difícil imaginar que elas têm alcance muito grande e duradouro, acreditar que vai existir um movimento de boicote dos produtos da Zara ou de qualquer outra empresa, que realmente perca o ponto de fazer uma diferença é difícil de imaginar. Mas tem um outro lado que é muito importante. Quando os problemas acontecem e são mostrados, são debatidos publicamente, isso acaba ficando atrelado na imagem da empresa e isso é um limitante de negócios, é claramente um limitante de negócios, não é todo o tipo de parceria comercial que eles vão conseguir fazer quando eles têm uma mancha dessa como essa relação do trabalho escravo que existiu no Brasil. Então, se livrar dessa mancha, dos prejuízos econômicos que isso pode ter, formação de parcerias, de financiamentos a longo prazo, a gente não pode imaginar que isso não tenha impacto na sociedade que a gente vive hoje. Nos mercados financeiros, teve um declínio no dia, mas é prontamente recuperado, mas não afetou a saúde financeira, é uma coisa pontual do



capital mais volátil, mas existe um impacto econômico, sem dúvida existe um impacto econômico, como uma marca de varejo estar associada ao crime de direitos humanos, é uma coisa difícil de mensurar, muitas vezes, não dá pra quantificar numericamente” (Informação verbal).<sup>21</sup>

É frustrante pensar na impotência de um indivíduo diante da imensidão de empresas capitalistas que promovem a perpetuação de um sistema de exploração. Mas enquanto a atuação de um só indivíduo parece de mínimo impacto, a atuação de milhares, milhões, mobilizando agentes do Estado e organizações, pressionando até mesmo as empresas, tem um impacto inimaginável. Embora cada pessoa possa adotar condutas individuais em face da questão, a movimentação coletiva da sociedade civil é fundamental para resolvermos, enquanto sociedade, esse problema de natureza coletiva.

Até porque foi com a mobilização civil que se iniciou o esforço pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. As políticas estatais de assistência à vítima, por exemplo, foram implementadas somente em 2020, e antes disso, diretrizes de acompanhamento do trabalho e o consequente encaminhamento a serviço de assistência eram inexistentes (Repórter Brasil, 2022).

A história da erradicação do trabalho escravo no país conta com o protagonismo de organizações que atuam há décadas no amparo a trabalhadores vulneráveis e suas famílias, tanto na zona rural quanto na urbana. Acolhimento, atendimento jurídico e social, encaminhamento de denúncias às autoridades e proteção de trabalhadores são algumas das iniciativas executadas por entidades de diferentes regiões do país (Repórter Brasil, 2022, p. 147).

“Quando a população é bem informada, tende a perceber as violações e denunciar situações de exploração que, antes, poderiam passar despercebidas”, também aponta a Repórter Brasil (2022, p. 152). Um exemplo de movimentação civil, cujo trabalho dotado de tamanha relevância proporcionou as primeiras denúncias de trabalho análogo ao escravo no Brasil, é a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que pressionou agentes estatais a ponto de participar da elaboração de políticas públicas de erradicação (Repórter Brasil, 2022).

Atualmente, além das denúncias e auxílio às políticas de prevenção, a sociedade civil tem o poder de influenciar as camadas sociais, da mesma forma que *influencers* dizem o que os consumidores devem ou não comprar. Há diversos movimentos nas mídias sociais que incentivam o boicote a determinadas marcas, especialmente aquelas inseridas no contexto do *fast fashion*, reconhecidas pelo abuso moral, falta de sustentabilidade e envolvimento em

---

<sup>21</sup> Informação retirada da Entrevista 4, concedida por Pesquisador Repórter Brasil, em 10/12/2014. Entrevistadora: Caroline Jacques (Jacques, 2015, p. 196).

casos emblemáticos de trabalho forçado. A SHEIN, a Zara e afins, marcas de enorme potencial de vendas, sofrem com boicotes, ainda que inicialmente em menor intensidade.

Miraglia (2020) relembra casos emblemáticos de trabalho forçado para ilustrar o fato de que as empresas afetadas pela publicização das informações desses casos não foram as terceirizadas, subcontratadas, mas, sim, as grandes marcas exploradoras. Chega à conclusão de que “embora não existam sanções jurídicas em tempos de internet, redes sociais e informações disseminadas mais rápido do que raios, o dano à imagem da empresa pode ser fatal” (Miraglia, 2020, p. 107).

Essa é a estratégia do marketing negativo, de Márcio Túlio Viana (2007), explorado por Silva e Andrade (2020), na medida em que a divulgação de empresas envolvidas com o trabalho análogo ao escravo é um meio de “exercer a cidadania” através do consumo (Silva; Andrade, 2020, p. 127). Acrescentam, ainda, que

práticas da empresa que podem afetar sua imagem e, conseqüentemente, o consumo do produto que ela fabrica são capazes de tornar os consumidores poderosos aliados na busca pela solidariedade, ainda que fora do ambiente de trabalho. A sociedade civil pode disseminar, a cada dia, a prática do consumo solidário (Silva; Andrade, 2020, p. 127).

Por outro lado, a Repórter Brasil argumenta que “apesar do fundamental papel desempenhado por elas, as iniciativas da sociedade civil têm alcance limitado e, na maioria das vezes, estão localizadas somente onde essas entidades estão presentes” (2022, p. 147), mas isso parece ter caído por terra. No mundo globalizado, a informação é transmitida em questão de segundos, e fica cada vez mais fácil alertar uma situação de risco de trabalho forçado. Por isso, é essencial ter olhos atentos às falsas promessas divulgadas pelas empresas em relação aos seus esforços de sustentabilidade e ética.

Existem iniciativas para a modificação dessa realidade no Congresso. O Projeto de Lei n. 861/23 da Câmara dos Deputados, por exemplo, determina que o contratante em caso de terceirização de mão de obra, seja ele pessoa física ou jurídica, será o responsável por evitar que seus trabalhadores sejam submetidos a situação de trabalho análogo ao escravo. Altera-se, assim, a Lei do Trabalho Temporário, acrescentando essa disposição ao texto legislativo, que já discorre sobre a garantia de condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores. O projeto é de autoria do Deputado André Figueiredo, do PDT-CE, e será analisado pelas comissões de Trabalho, de Indústria, de Comércio e Serviços, de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. Essa seria uma maneira, então, de realmente responsabilizar as empresas pelos seus trabalhadores subcontratados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado o impacto do modelo *fast fashion* na indústria da moda e a sua relação intrínseca à manutenção do ciclo de exploração derivado de cadeias produtivas altamente terceirizadas, que favorecem a existência de trabalho análogo à escravidão como forma de baratear os custos da produção.

A bem da verdade, a terceirização representa um risco ao trabalhador, principalmente perante as modificações legislativas advindas da Reforma Trabalhista de 2017, que flexibilizou em grande parte a regulamentação do processo de subcontratação e afins. Empresas baseadas no modelo *fast fashion*, que atualmente são as maiores da indústria em termos de produção em massa e vendas, requerem o funcionamento mais rápido e ágil possível para que a constante busca pelo novo dos consumidores seja momentaneamente saciada.

Essa busca, como pudemos observar, varia de acordo com a classe, a raça e o gênero do consumidor. É importante se ter em mente que as pessoas no topo da cadeia da cultura de consumo são, em sua maior parte, brancas, com pleno poder aquisitivo, e dentro dos padrões sociais de beleza. Uma mulher, por exemplo, está sujeita a mais estímulos que provoquem inseguranças, de modo a incentivar o consumo para suprir ausências criadas pelo próprio sistema, fenômeno que não acomete os homens na mesma intensidade. Em contraposição, os trabalhadores explorados, que garantem a produção dos produtos que alimentam esse sistema de consumo, são pessoas em situação de vulnerabilidade, com marcadores de gênero, nacionalidade e raça presentes.

Observou-se também que esse sistema se retroalimenta, e as plataformas digitais servem de impulso para alavancar tendências novas, ou até mesmo as velhas repaginadas, para vender o máximo possível.

Como mais de uma vez foi esclarecido, o lucro é o principal e, muitas vezes, o único objetivo de empresas inseridas no contexto *fast fashion*. E para a maximização do lucro, é necessário um sistema de produção repartido, cujos serviços subcontratados resultem na peça que será distribuída pela marca responsável pela idealização.

Para tanto, entendemos que as *sweatshops* são utilizadas para obter o serviço mais rápido e, em contrapartida, a mão de obra mais barata. Entendemos também que frequentemente não há garantia de direitos mínimos aos trabalhadores de países em desenvolvimento sob o pretexto de manter o interesse econômico das empresas multinacionais em vigor, pois, uma vez que o preço da mão de obra aumenta, proporcionalmente às devidas

verbas trabalhistas e às justas e dignas condições de trabalho, as empresas procuram outras instalações, em outros países, para continuar produzindo sob o menor custo.

Além disso, raramente as empresas são penalizadas pelas instalações de suas subcontratadas, o que demonstra uma inaptidão da legislação de assegurar a responsabilização das empresas envolvidas em caso de trabalho análogo ao escravo, a despeito da divulgação de códigos de ética e conduta das marcas mais emblemáticas do mercado, como a Zara e o grupo econômico Inditex.

Ainda, ficou demonstrado que a movimentação civil é imperiosa para pressionar agentes estatais a atuarem contra a perpetuação da escravidão contemporânea, mediante boicotes às marcas envolvidas, divulgações em redes sociais e mobilizações para participarem da construção de decisões mais sustentáveis e éticas das empresas. Nessa toada, é imprescindível também a atuação dos órgãos estatais de fiscalização e repressão, que investiguem a fundo e ajuizem ações a fim de punir os responsáveis e tornar mais caro descumprir as garantias dos trabalhadores do que cumpri-las.

O ciclo de exploração, portanto, só verá seu fim quando for possível dismantelar o modelo *fast fashion* na indústria da moda e abolir integralmente o processo de terceirização desenfreado do qual se dispõem as marcas atuais.

## REFERÊNCIAS

- ADJUST. APPTRACE, 2019. **Ranking brasileiro de aplicativos gratuitos pelo iTunes.** Disponível em: <https://www.apptrace.com/itunes/charts/BR/topfreeapplications/87/2020-9-15>. Acesso em: 13 ago. 2024.
- ADORNO, Theodor W. **A indústria cultural.** Suhrkamp Verlag: Frankfurt, 1968. Tradução de Amélia Cohn.
- ALMEIDA, Ricardo Brito. **As diferenças do supply chain de moda entre as coleções tradicionais e o fast fashion: um estudo dos desafios e ações empreendidas pelas empresas têxteis que atuam no início da cadeia produtiva de moda.** Pós-graduação em Têxtil e Moda da Universidade de São Paulo/SP. São Paulo, 2016.
- ANTERO, S. **Sectorial Competitiveness forums and public policy articulation: the recent experience of the textile and garment production chain.** Ver de Adm Pública. Rio de Janeiro, vol.20 n.1, 2006.
- ARNOULD, E. J.; THOMPSON, C. J. **Consumer culture theory (CCT): twenty years of research.** Journal of Consumer Research, 2005, v. 31, n. 4.
- BATINGA, Georgiana Luna. **Nas fronteiras entre o formal, o informal e o ilegal: o lado obscuro do mercado de moda fast fashion no contexto brasileiro.** Pós-Graduação em Administração da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.
- BATISTA, Thayna. **Saiba mais sobre UPCYCLING, movimento fashion ecológico que reutiliza materiais que seriam descartados.** Revista Manequim. Publicado em 16 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.manequim.com.br/moda/saiba-mais-sobre-upcycling-movimento-fashion-ecologico-que-reutiliza-materiais-que-seriam-descartados.phtml>> Acesso em: 13 ago. 2024.
- BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo.** Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Trad. Carlos Alberto Medeiros, tradução autorizada da primeira edição inglesa, publicada em 2007 por Polity Press, de Cambridge, Inglaterra. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BÔAS, Eduardo Vilas. **Ready-to-wear ou prêt-a-porter?** Audaces Global, Santa Catarina, 2014. Disponível em: < <https://www.audaces.com/ready-to-wear-ou-pret-a-porter/>> Acesso em: 14 ago. 2024.
- BOLTANSKI, L; CHIAPELLO, E. **Le Nouvel Esprit du Capitalisme,** Paris: Gallimard, 1999.
- BOURDIEU, P. **A produção da crença: Contribuição para uma economia dos bens simbólicos.** São Paulo: Zouk, 2004.
- BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. **Social network sites: Definition, history, and scholarship.** Journal of computer-mediated communication, v. 13, n. 1, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências.

BRASIL, Governo Federal. **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019**. Coordenação Acadêmica de Carlos Henrique Borlido Haddad. Belo Horizonte, Março/2020.

BRASIL. **Portaria n. 3.484**, de 6 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/36jFCWp>> Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Projeto Cooperativo de Pesquisa e Desenvolvimento entre UnB-FUB/CDT/FCI e ME/SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em: 15 ago. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BRUNINI, Nathália Cristina. **Fast fashion e as armadilhas do discurso democrático: análise da rede de varejo Riachuelo**. Mestrado em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC/SP. São Paulo, 2018.

BRUNO, Flavio da Silveira. **A quarta revolução industrial do setor têxtil e de confecção: a visão de futuro para 2030**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.

**Cambridge international dictionary of english**. 1995. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

CAMPOS, André. **Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação**. Repórter Brasil, 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/#:~:text=Em%202011%2C%20a%20Zara%20Brasil,MPT>> Acesso em: 14 ago. 2024.

CAMPOS, Sílvia Horst. **Acordo Multifibras e exportações brasileiras de têxteis e de vestuário**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, v. 21, n.3, 1993. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235709179.pdf>> Acesso em 14 ago. 2024.

CANDIL, Sérgio Luiz. **Responsabilidade Social Empresarial: Diretrizes e Parâmetros da Racionalidade Econômica e Jurídica**. Tese (Mestrado em Direito) da Universidade de Marília. Marília, 2010.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: retratos da década de 2010**. Brasília: OBMigra, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3s8RsdC>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CIALDINI, Robert B. **Influence: The Psychology of Persuasion**. HarperCollins, 1984.

CIALDINI, Robert B., GOLDSTEIN, N. J. 2004. **Social Influence: Compliance and Conformity**. Annual Review of Psychology, 55 (1974).

CIETTA, Enrico. **A revolução do fast fashion**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CIETTA, Enrico. **A economia da moda: porque hoje um bom modelo de negócios vale mais do que uma boa coleção**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2017.

CHIES, Luiza; REBS, Rebeca Recuero. **Pandemia e as motivações sociais para a produção de ciberdanças no TikTok**. Revista da FUNDARTE. Montenegro, p.01-19, ano 21, nº 44, janeiro/março de 2021. Disponível em: <<http://seer.fundarte.rs.gov.br/index.php/revistadafundarte/index>> Acesso em: 13 ago. 2024.

COLLINS, Patricia Hills; Bilge, Sirma. **Interseccionalidade**. Traduzido do original em inglês Intersectionality (2. ed., Cambridge, Polity, 2020) por Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRABALHO ESCRAVO(CPI). **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo (2015)**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 125.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2019.

CONSULTORIA MCKINSEY. **The State of Fashion 2020**. BOF, 2020. Disponível em:<<https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/industries/retail/our%20insights/the%20state%20of%20fashion%202020%20navigating%20uncertainty/the-state-of-fashion-2020-final.ashx>> Acesso em: 14 ago. 2024.

CRANE, Diana. **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

AITKENHEAD, Decca. **“Sex now”, Guardian Weekend**. 15 de abril de 2006. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/theguardian/2006/apr/15/weekend7.weekend3>> Acesso em: 14 ago. 2024.

DIX, Tadeu. **As perspectivas do fast fashion no Brasil**. São Paulo: Revista dObras[s] da Associação Brasileira de Estudos em Moda (Abepem), 2012. Disponível em: <<https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/151>> Acesso em: 15 ago. 2024.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho na periferia do capital: Escravidão, Informalidade e Delinquência Patronal**. In: Informais. 2024.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Instituto de Direito do Trabalho e Gestão Sindical. Editora RTM: Belo Horizonte, 2021.

ERIKSEN, Thomas Hylland. **Tyranny of the Moment: Fast and Slow Time in the Information Age**. Pluto Press, 2001.

ERNER, Guillaume. **Vítimas da moda? Como a criamos, por que a seguimos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

ESTADÃO CONTEÚDO. EXAME. **Executivos da Gregory são acusados de suposto trabalho escravo**. Publicado em 30 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/executivos-da-gregory-sao-acusados-de-suposto-trabalho-escrav>> Acesso em: 15 ago. 2024.

ESTEVADEORDAL, Antoni; BLYDE, Juan; SUOMINEN, Kati. **As cadeias globais de valor são realmente globais? Políticas para acelerar o acesso dos países às redes de produção internacionais**. RBCE. N. 115, 2013.

FASHION REVOLUTION. **Fashion Transparency Index 2020**. Disponível em: <<https://www.fashionrevolution.org/about/transparency/>> Acesso em: 15 ago. 2024.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado**. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2 (Nov 2013).

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: níveis pandemias de precarização**. Entrevista especial com Vitor Filgueiras, organizada pelo Instituto Humanitas Unisinos (IHU). 23 de abril de 2015.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GAWIOR, Barbara; POLASIK, Michal; DEL OLMO, Josep Lluís. 2022. **Credit Card Use, Hedonic Motivations, and Impulse Buying Behavior in Fast Fashion Physical Stores during COVID-19: The Sustainability Paradox**. *Sustainability* 14, no. 7: 4133. <https://doi.org/10.3390/su14074133>

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade Pessoal**. 2. ed. Oeiras: Celta, 2001.

GLOBAL SLAVERY INDEX. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/resources/downloads/>> Acesso em: 14 ago. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



HALLIDAY, Sandra. **Londres:** Vivienne Westwood vai trocar o seu próximo desfile por uma apresentação digital. Fashion Network, Brasil, 2017. Disponível em: <<http://br.fashionnetwork.com/news/Londres-Vivienne-Westwood-vai-trocar-o-seu-proximodes-file-por-uma-apresentacao-digital,904410.html#.WqCK7ujwbIV>> Acesso em: 15 ago. 2024.

HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Repórter Brasil, 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 13 ago. 2024.

HASHIZUME, Maurício. **Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa.** 17 de março de 2010. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>> Acesso em: 29 ago. 2024.

HERNANDEZ, Juliana de Nascimento. **Empresas e direitos humanos:** uma análise das violações dos direitos elementares trabalhistas na Indústria da Moda. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2018.

IBERDROLA. **Características das gerações X, Y e Z** — Da geração ‘baby boomer’ à ‘pós-milenial’: 50 anos de mudança. Disponível em: <<https://www.iberdrola.com/talentos/geracao-x-y-z>> Acesso em: 15 ago. 2024.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Atualizado em 2021. Inditex. Annual Report. Corunã, jul. 2014. Disponível em: <[http://www.inditex.com/en/investors/investors\\_relations/annual\\_report;jsessionid=vRU\\_4Mi v0mRqpfCMOygOt0k](http://www.inditex.com/en/investors/investors_relations/annual_report;jsessionid=vRU_4Mi v0mRqpfCMOygOt0k)> Acesso em: 14 ago. 2024.

INDITEX. **Sistemas de control de riesgos.** España, Jun. 2014. Disponível em: <[http://static.inditex.com/annual\\_report\\_2013/cuentas-anuales/sistemas-decontrol-de-riesgos.php](http://static.inditex.com/annual_report_2013/cuentas-anuales/sistemas-decontrol-de-riesgos.php)>. Acesso em: 14 ago. 2024.

**ISIDOR BOIX** (2012) e CCOO/Industrial Global Union.

JACOBVSKI, Bruna. **Lei Áurea:** 133 depois, Brasil ainda convive com trabalho análogo à escravidão. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2021/05/13/lei-aurea-133-depois-brasil-ainda-convive-com-trabalho-analogo-a-escravidao/>> Acesso em: 14 ago. 2024.

JACQUES, Caroline da Graça. **Trabalho decente e responsabilidade social empresarial nas cadeias produtivas globais:** o modelo *fast fashion* em Portugal e no Brasil. Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2015.

JONES, T. M. Corporate Social Responsibility Revisited, Redefined. Management Review, California, vol. 22, n. 2, 1980.

JORGE, Camila; BARCELOS, Débora de Jesus R. **Do consumo ao consumismo: o processo de mercadorização da pessoa.** In: Trabalho e Consumo: as duas faces da pessoa humana no contexto do data driven. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, p. 289.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria.** In: Tendências em Comunicação. Editora ECA-USP. Editores: Elizabeth Saad, Stefanie Carlan da Silveira. Julho, 2016.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia: a arma secreta dos profissionais de marketing — Como o conhecimento das mídias sociais gera inovação.** Março, 2010. Disponível em: <[https://kozinets.net/wp-content/uploads/2010/11/netnografia\\_portugues.pdf](https://kozinets.net/wp-content/uploads/2010/11/netnografia_portugues.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2024.

KUNDERA, Milan. **A lentidão.** Companhia de Bolso: São Paulo, 2011.

LEMOS, André. **Cibercultura, cultura e identidade.** Direção a uma “Cultura Copyleft”. v. 2, 2004.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas.** Tese (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas.** Companhia de Bolso. Editora Schwarcz LTDA.: São Paulo, 1987. Tradução de Maria Lucia Machado.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LIZÁRRAGA, María L. Sanz de Acedo; BAQUEDANO, María T. Sanz de Acedo; CARDELLE-ELAWAR, María. **Factors that affect decision making: gender and age differences.** International Journal of Psychology and Psychological Therapy, vol. 7, núm. 3, pp. 381-391, Universidad de Almería, España, 2007.

LOCATELLI, P. **Brooksfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo.** Repórter Brasil, 20 jun. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3IUegVI>> Acesso em: 15 ago. 2024.

MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Luis Nogueira. **Multinacionais FAST FASHION e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilização.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211942387.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE). **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE). **Empregador que indenizar trabalhadores não integrará a “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão.** Inspeção do Trabalho. Publicado em 07 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/empregador-que-indenizar-trabalhadores-nao-integrara-a-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao>> Acesso em: 16 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Quem fez minhas roupas?** Uma reflexão necessária sobre consumo, moda e trabalho escravo. In: Trabalho e Consumo: as duas faces da pessoa humana no contexto do data driven. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, p. 98.

MCDONOUGH, William; BRAUNGART, Michael. **Cradle to Cradle: Remaking the Way We Make Things.** North Point Press, United States, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

OECD (2011). **Global Value Chains: preliminary evidence and policy issues.** Paris: Organization for Economic Co-operation and Development, DSTI/IND, maio 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/18/43/47945400.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2024.

OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011.** Repórter Brasil, 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 14 ago. 2024.

OLIVEIRA, Thais Carvalho de. **Entre as tramas da indústria da moda: argumentos sobre o trabalho escravo contemporâneo na sociedade de consumo.** 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <<http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.377>> Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** Copenhague: ONU, 1951. Disponível em: <<https://bit.ly/3qXAIq3>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3E8Un9M>> Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** [s.l.], 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/3mdX0kC>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), 2006. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI.** Brasília: OIT. Recuperado em 02 de fevereiro de 2017 em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)> Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a covid-19**. Brasília: Departamento de Evidência e Inteligência para Ação em Saúde, 2020.

ORTIZ, Renato. **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho d'Água, 2005.

PAGE, A. “**How many slaves work for you?**” Race, new media, and neoliberal consumer activism. *Journal of Consumer Culture*. S.1., v.0, n.0, 2014. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1469540514553716>> Acesso em: 29 ago. 2024.

PEREIRA, Letícia Lessa Rodrigues. **Direitos sociais e fast fashion: o novo padrão de responsabilidade social das empresas multinacionais da indústria da moda**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

POLONIO, W. A. **Terceirização: aspectos legais, trabalhistas e tributários**. São Paulo: Atlas, 2021.

**Processo TRT/SP Nº 00044960820145020000**. (2014) Relator: Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma – Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo.

RAMM, Elisângela Fröhlich; MORAIS, Roberto Tadeu Ramos. **Brechó: empreendimento focado no consumo sustentável da moda em constante crescimento no mercado**. *Revista de Administração de Empresas Eletrônicas — RAEE*. Edição n. 16 (2022). Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/administracao/article/view/2454>> Acesso em: 13 ago. 2024.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo: elementos para discussão**. *Metamorfozes jornalísticas*, v. 2, 2009.

REPÓRTER BRASIL. **Boletim Monitor #3: fast fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo, SP: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf)> . Acesso em: 14 ago. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** — Educação para a prevenção ao trabalho escravo. São Paulo, SP: Repórter Brasil, 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Especial Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo**. Repórter Brasil, 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/12/especial-zara-flagrantes-de-escravidao-na-producao-de-roupas-de-luxo/>> Acesso em: 15 ago. 2024.

RIACHUELO. **Calça jeans feminina mom cintura alta com puídos denim claro** | Pool by Riachuelo. Disponível em:

<[https://www.riachuelo.com.br/calca-jeans-feminina-mom-cintura-alta-com-puidos-denim-claro-pool-by-riachuelo-15277364\\_sku](https://www.riachuelo.com.br/calca-jeans-feminina-mom-cintura-alta-com-puidos-denim-claro-pool-by-riachuelo-15277364_sku)> Acesso em: 13 ago. 2024.

RIBEIRO, Bruna. **Conheça as diferenças entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho.** Reportagem. Criança Livre de Trabalho Infantil. Publicado em 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-as-diferencas-entre-o-ministerio-publico-do-trabalho-e-o-ministerio-do-trabalho/>> Acesso em: 16 ago. 2024.

RICARDO, Lígia Helena Krás. **O passado presente:** Um estudo sobre o consumo e uso de roupas de brechó em Porto Alegre (RS). 2008. Disponível em: <<http://www.coloquiomodacom.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202008/42379.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2024.

ROBALINHO, Marcelo; OLIVEIRA, Sheila Borges de; PÁDUA, Adriano. **O canal de Dráuzio Varella no Youtube:** uma análise do influenciador digital em tempos de pandemia. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL; Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, PE; DigiSapiens Comunicação, Recife, PE. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – VIRTUAL – 1º a 10/12/2020.

SANTANA, Jéssica Santos Lima de. **Trabalho análogo ao escravo na perspectiva do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2017 e 2021.** Monografia. Universidade de Brasília — UnB. Brasília, 2021.

SANTOS, Maria Inês Sousa. **Impacto das redes sociais na conversa entre as marcas e o consumidor.** Trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Gestão com especialização em Gestão de Serviços. Católica Porto Business School: Março 2017.

SAPPER, Stella Lisboa. **Criação versus velocidade:** a desvalorização do processo criativo no modelo mercadológico fast fashion. Santa Catarina: ModaPalavra E-Periódico da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7774>> Acesso em: 14 ago. 2024.

SCHEIFER, Verônica. **Tráfego da internet brasileira na pandemia:** quais foram os impactos? Tecmundo, 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/154628-trafego-internet-brasileira-pandemiaimpactos.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SETUBAL, Maria Alice. **Educação e sustentabilidade:** princípios e valores para a formação de educadores. São Paulo: Peirópolis, 2015.

Silva, Alex Dylan Freitas. **Obsolescência programada e a inaptidão legislativa brasileira:** os lucros das empresas e os reflexos no mundo do trabalho. In: Trabalho e Consumo: as duas faces da pessoa humana no contexto do data driven. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, p. 270.

SILVA, Gabriela Bins Gomes da; ANDRADE, Iris Soier do Nascimento de. **Consumo x liberdade:** impactos no direito do trabalho. In: Trabalho e Consumo: as duas faces da pessoa humana no contexto do data driven. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, p. 115.

SLATER, Dan. **Cultura do Consumo & Modernidade.** São Paulo: Nobel, 2002.

SOCIAL MINER. **Pesquisa Social Commerce.** Social Miner, 2021.

STURGEON, T.; GEREFFI, G.; GUINN, A.; ZYLBERBERG. **O Brasil nas cadeias globais de valor:** implicações para política industrial e de comércio. RBCE, n. 115, abr/jun. 2013.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio. **Misturas e fraturas do trabalho:** do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 114, jan./jun. 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; RIBEIRO, Ailana Santos. **A relação trabalho-consumo na modernidade líquida.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 05, 2016, Montevidéu, URU. Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Montevidéu: CONPEDI, 2016. Disponível em:  
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/q6fgxq0m/u1fCza637q2hK1rZ.pdf>>  
Acesso em: 13 ago. 2024.

**THE True Cost.** Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. França: Life Is My Movie Entertainment, Untold Creative, 2015. Mídia.

THEODORO, Mário. **Mercado de trabalho, desigualdade e racismo.** In: A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. 1ª ed. Editora Zahar: 2022, p. 90.

TUCCI, F.; BARROS, D. F.; COSTA, A. M. **A denegação do consumo:** a ética do consumo consciente. In: Souza Filho, D. M. de. (Org.). Ética & Realidade Atual. 1 a Ed. Rio de Janeiro: PoD Editora, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote:** os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 50, p. 239-264, jan./jul., 2007.

VOGUE. **O que é prêt-à-porter e qual é a diferença da alta costura?** Disponível em:  
<<https://vogue.globo.com/moda/noticia/2022/08/o-que-e-pret-porter-e-qual-e-diferenca-da-alt-a-costura.html>> Acesso em: 15 ago. 2024.

ZARA. **JEANS ZW COLLECTION WIDE LEG COM CINTURA ALTA.** Disponível em:  
<<https://www.zara.com/br/pt/jeans-zw-collection-wide-leg-com-cintura-alta-p07223058.html?v1=360802159&v2=2038858>> Acesso em: 13 ago. 2024. Imagem.